

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO NADEGE DORZEMA E OUTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA
SENTENÇA DE 24 DE OUTUBRO DE 2012
(*Mérito, Reparações e Custas*)

No caso *Nadege Dorzema e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana" ou "a Corte"), integrada pelos seguintes juízes:¹

Diego García-Sayán, Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;
Leonardo A. Franco, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Alberto Pérez Pérez, Juiz;
Eduardo Vío Grossi, Juiz, e

presentes ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte² (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

¹ De acordo com o artigo 19.1 do Regulamento da Corte Interamericana aplicável ao presente caso (nota 2 *infra*), que estabelece que "[n]os casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado", a Juíza Rhadys Abreu Blondet, de nacionalidade dominicana, não participou na tramitação do presente caso nem na deliberação e assinatura desta Sentença.

² Regulamento da Corte aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

CASO NADEGE DORZEMA E OUTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA**ÍNDICE**

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1 – 3	4
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	4 – 11	5
III. COMPETÊNCIA	12	7
IV. PROVA.....	13 – 25	7
A. Prova documental, testemunhal e pericial	14	7
B. Admissibilidade da prova	15 – 25	8
1. Admissibilidade da prova documental	15 – 24	8
2. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova testemunhal	25	10
V. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE AS SUPOSTAS VÍTIMAS.....	26 – 37	10
A. Alegações	27 – 28	10
B. Considerações da Corte	29 – 37	12
1. Pedido de ampliação do número de supostas vítimas sobreviventes	29 – 35	12
2. Pedido de ampliação do número de familiares das supostas vítimas falecidas	36	13
3. Pedido de inclusão dos familiares das vítimas sobreviventes como supostas vítimas	37	13
VI. FATOS PROVADOS	38 – 65	14
A. Antecedentes contextuais	38 – 40	14
B. Fatos do caso	41 – 65	15
1. Perseguição e incidente.....	41 – 49	15
2. Reação das autoridades diante do incidente.....	50 – 53	19
3. Detenção e expulsão.....	54 – 55	20
4. Sobre o processo na jurisdição militar.....	56 – 62	21
5. Sobre o processo na jurisdição ordinária	63 – 65	23
VII. DIREITOS VIOLADOS.....	66	24
VII-1. DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL	67 – 117	24
A. Alegações	68 – 76	25
B. Considerações da Corte	77 – 117	26
1. Ações preventivas: legalidade e excepcionalidade do uso da força em relação ao dever de garantia	79 – 82	27
2. Ações concomitantes aos fatos: legalidade, necessidade e proporcionalidade em relação ao dever de respeito.....	83 – 98	28
a) O uso da força no caso	85 – 91	29
b) Privação arbitrária da vida.....	92	30
c) Execuções extrajudiciais	93 - 97	31
d) Violações à integridade pessoal dos sobreviventes.....	98	31
3. Ações posteriores aos fatos: devida diligência e humanidade em relação ao dever de garantia do direito à vida e à integridade pessoal .	99 – 117	32
a) Devida diligência	101 – 105	32
b) Tratamento dos sobreviventes	106 – 110	34
c) Tratamento das pessoas falecidas e seus cadáveres	111 – 117	35
VII-2. DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À LIVRE CIRCULAÇÃO	118 – 178	36
A. Direito à liberdade pessoal	119 – 144	37
1. Alegações	119 – 123	37

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
2. Considerações da Corte	124 – 144	38
B. Liberdade de circulação, expulsão coletiva e direito às garantias judiciais.....	145 – 178	44
1. Alegações	146 – 149	44
2. Considerações da Corte	150 – 178	45
a) Proteção aos migrantes.....	152 – 155	45
b) Devido processo em casos de deportação ou expulsão	156 – 159	46
c) Garantias mínimas ao migrante sujeito a expulsão ou deportação	160 – 167	47
d) Expulsão coletiva	168 – 175	49
e) Conclusões.....	176 – 178	50
VII-3. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL	179 – 201	51
A. Alegações	180 – 182	51
B. Considerações da Corte	183 – 201	52
1. A jurisdição militar não pode ser o foro competente em matéria de direitos humanos.....	187 – 198	53
2. Impunidade dos infratores e acesso à justiça.....	199 – 201	55
VII-4. DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO	202 – 217	56
A. Alegações	203 – 206	56
B. Considerações da Corte	207 – 217	56
1. Reformas legislativas.....	212 – 215	58
2. Conclusões.....	216 – 217	59
VII-5. DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS SEM DISCRIMINAÇÃO E IGUALDADE PERANTE A LEI	218 – 238	59
A. Alegações	219 – 223	59
B. Considerações da Corte	224 – 238	60
1. Discriminação no presente fato	228 – 236	62
2. Conclusões.....	237 – 238	65
VIII. REPARAÇÕES	239 – 306	65
A. Parte lesada.....	244	66
B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis	245 – 253	66
1. Reabertura da investigação e determinação de responsabilidades individuais.....	245 – 249	66
2. Identificação e repatriação dos restos mortais das vítimas	250 – 253	68
C. Medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	254 – 279	68
1. Reabilitação	255 – 261	68
2. Satisfação	262 – 265	69
3. Garantias de não repetição.....	266 – 279	70
D. Indenização compensatória	280 – 289	72
1. Danos material e imaterial	280 – 289	72
E. Custas e gastos	290 – 297	75
F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas	298 – 301	77
G. Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	302 – 306	77
IX. PONTOS RESOLUTIVOS.....	307	78

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *Submissão e resumo do caso.* – Em 11 de fevereiro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) submeteu à Corte, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, o caso 12.688 contra a República Dominicana (doravante denominado “o Estado” ou “República Dominicana”), com base no que descreveu como “o uso excessivo de força de militares contra um grupo de haitianos, no qual perderam a vida sete pessoas e resultaram feridas várias outras”. A Comissão expressou, ademais, o seguinte:

- a) “[o]s fatos foram postos em conhecimento direto da justiça militar a qual, depois de vários anos de processo e apesar do pedido dos familiares dos executados de submetê-lo à jurisdição ordinária, absolveu os militares envolvidos”;
- b) “algumas das vítimas sobreviventes sofreram violação à sua liberdade pessoal e violações às garantias judiciais e à proteção judicial, posto que foram expulsas da República Dominicana, sem receber as garantias devidas por seu caráter de migrantes”;
- c) no âmbito interno existe uma “denegação de justiça desde o cometimento dos fatos em prejuízo das vítimas executadas, assim como a respeito dos sobreviventes e a conseqüente impunidade”, e
- d) “os fatos do presente caso se enquadram em um contexto mais geral de discriminação contra as pessoas haitianas ou de origem haitiana na República Dominicana, assim como de deportações de haitianos da República Dominicana”.

2. A Comissão solicitou à Corte que declare a violação dos artigos 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Por outro lado, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de certas medidas de reparação.

3. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite do caso perante a Comissão Interamericana foi o seguinte:

- a) A petição inicial foi apresentada em 28 de novembro de 2005, pelo Grupo de Apoio aos Repatriados e Refugiados (representado por Chérubin Tragelus) e pelo Centro Cultural Dominicano Haitiano (representado por Antonio Pol Emil). Em 23 de outubro de 2006, designou-se como co-peticionária a Clínica Internacional de Defesa dos Direitos Humanos da *Université du Québec à Montréal* (UQAM) (representada por Bernard Duheime e Carol Hilling)³;
- b) Em 22 de dezembro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 95/08;
- c) Em 2 de novembro de 2010, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito nº 174/10, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Mérito”). Neste relatório, a Comissão concluiu que a República Dominicana é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 2, 4, 5, 7, 24, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas indicadas no relatório, e

³ Doravante se designa as três instituições indicadas como “os representantes”.

d) O Relatório de Mérito foi notificado à República Dominicana, por meio de uma comunicação de 11 de novembro de 2010, na qual lhe foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações e, posteriormente, a Comissão concedeu uma prorrogação do prazo. A Comissão afirmou que o prazo e sua extensão haviam transcorrido, sem que o Estado desse cumprimento às recomendações, e, portanto, submeteu o caso à Corte em virtude da necessidade de obter justiça e uma justa reparação. A Comissão Interamericana designou como delegados os senhores Rodrigo Escobar Gil, Comissário, e seu então Secretário Executivo, Santiago A. Cantón, e como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Karla Quintana Osuna e Isabel Madariaga Cuneo, advogadas da Secretaria Executiva.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 24 de maio de 2011.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 26 de julho de 2011, as organizações representantes apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos mesmos artigos alegados pela Comissão e, adicionalmente, solicitaram que se declare a violação dos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica) e 22.9 (Direito de Circulação e de Residência) da Convenção Americana. Finalmente, pediram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o reembolso de determinadas custas e gastos. Por outro lado, os representantes afirmaram que contavam com procurações de 28 familiares das sete supostas vítimas falecidas⁴ e de nove das 14 supostas vítimas sobreviventes.⁵

6. *Apresentação extemporânea da contestação do Estado.* – Em 14 de fevereiro de 2012, o Estado apresentou à Corte seu escrito de contestação à submissão do caso e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Por meio da nota de Secretaria de 23 de fevereiro de 2012 (REF: CDH-12.688/029), informou-se ao Estado que o escrito de petições, argumentos e provas dos representantes foi notificado ao Estado, via correio eletrônico, em 24 de novembro de 2011, e que, nesse mesmo dia, foi enviado também, via *courier*, junto com a totalidade dos anexos, os quais foram recebidos pelo Estado em 28 de novembro de 2011, data a partir da qual começou a correr o prazo improrrogável de dois meses para a apresentação do escrito de contestação, que, portanto, venceria em 28 de janeiro de 2012. Em consequência, dado o atraso de 17 dias na apresentação da contestação, o Plenário da Corte determinou, com

⁴ Illiodor Dorzema, Rose Fortilus, Nathalie Guerrier, Antoniette Saint Phar, Loubens Fortilus, Lifaite Alcé, Franceau Alcé, Jacques Wana Maxime, Ecléus Maxime, Wilson Lamour, Tinacie Jean, Lamercie Estimable, Rose Dol, Rosulma Mireil Florvilien, Rony Beauvil, Jheffly Alcé, Louna Beauvil, Génecline Felizor, Jolina George, Lona Beauvil, Kernelus Guerrier, Roseline Jean Mary, Wikenson Franco, Stephanie Franco, Jose Radhames Peralta Espinal, Jose Leonel Peralta Espinal, Amariliz Mercedes Peralta Espinal e Carmen Rosa Peralta Espinal (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo V, folhas 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2637, 2639, 2640, 2641, 2643, 2644, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2656 e 2659).

⁵ Sonide Nora, Rose-Marie Petit-Homme, Sylvie Felizor, Renaud Tima, Joseph Desravine, Selafoi Pierre, Joseph Pierre, Josier Maxime e Noclair Florvilien (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo V, folhas 2638, 2639, 2642, 2645, 2646, 2647, 2655, 2657 e 2658).

fundamento no artigo 41.1 do Regulamento da Corte, que este escrito era inadmissível por ser extemporâneo.

7. *Acesso ao Fundo de Assistência Jurídica.* – Por meio da Resolução de 1º de dezembro de 2011, o Presidente da Corte declarou procedente o pedido interposto pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para terem acesso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, e aprovou que fosse concedida a assistência econômica necessária para a apresentação de um máximo de três declarações, por *affidavit* ou na audiência pública, e o comparecimento de um dos representantes à audiência.⁶

8. *Audiência pública.* – Mediante uma Resolução de 31 de maio de 2012, o Presidente convocou as partes a uma audiência pública, a qual foi celebrada em 21 e 22 de junho de 2012, durante o 95º Período Ordinário de Sessões da Corte, o qual teve lugar em sua sede.⁷ Na audiência foram recebidas as declarações de duas supostas vítimas e as observações e alegações finais orais da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado. Durante a referida audiência, a Corte requereu às partes que apresentassem determinada documentação e explicações para melhor resolver. Além disso, o Presidente ordenou, entre outros, receber diversas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) no presente caso⁸ (par. 25 *infra*).

9. *Amici curiae.* – Por outro lado, a Corte recebeu escritos de *amicus curiae* das seguintes instituições:⁹ Instituto de Direitos Humanos “Bartolomé de las Casas” da Universidade Carlos III de Madrid;¹⁰ Clínica de Direitos Humanos de Loyola Law School de Los Angeles;¹¹ The Equal Rights Trust;¹² Clínica de Asilo e Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Boston University¹³ e Conselho Latinoamericano de Estudiosos de Direito Internacional e Comparado, Capítulo República Dominicana (COLADIC-RD).¹⁴

⁶ Cf. Resolução do Presidente da Corte. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas de 1º de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/mérito_victim/nadege_fv_11.pdf.

⁷ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Rosa María Ortiz, Comissária, Karla Quintana Osuna, especialista da Secretaria; b) pelos representantes: Bernard Duhaime, Clínica Internacional de Defesa dos Direitos Humanos da Université du Québec a Montreal (CIDDHU); Natalia Lippman Mazzaglia, CIDDHU; Christopher Campbell-Durufflé, CIDDHU; Colette Lespinasse, Grupo de Apoio aos Repatriados e Refugiados (GARR); Antonio Pol Emil, Centro Cultural Dominicano-Haitiano (CCDH); Roberto Antuan, CCDH; Amarilis Espinal, CCDH, e Manuel de Jesús Dandre, intérprete, e c) pelo Estado: Néstor Cerón Suero, Embaixador da República Dominicana na Costa Rica, Assessor; Bernardo Ureña Bueno, Procurador Geral Adjunto das Forças Armadas, Agente; Jose Marcos Iglesias Iñigo, Agente Permanente da República Dominicana perante a Corte IDH, Agente Assistente, e Jose Casado-Liberato, Advogado Analista de Direitos Humanos para assuntos da OEA, Assessor.

⁸ Cf. Resolução do Presidente da Corte. *Caso Nadege Dorzema Vs. República Dominicana*. 31 de maio de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/nadege_31_05_12.pdf.

⁹ O escrito do Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) foi apresentado fora do prazo, de maneira que foi declarado extemporâneo.

¹⁰ Assinado pelo senhor Miguel Angel Ramiro Avilés.

¹¹ Assinado pelos senhores e senhoras Cesare Romano, Juan Pablo Albán, Juan M. Amaya Castro, Donald K. Anton, Freya Baetens, Caroline Bettinger-López, Nerina Boschiero, Matthew E. B. Brotmann, Bartram S. Brown, David James Cantor, Gabriella Citroni, Niccolò A. Figà-Talamanca, Stefan Kirchner, Konstantinos D. Magliveras, Nathan Miller, Jacqueline M. Nolan-Halei, Manfred Nowak, Belén Olmos Giupponi, Jordan J. Paust, Cristina Ponce, Miguel Ángel Ramiro Avilés, Margherita Salvadori, Jaume Saura, Tullio Scovazzi, Anna Spain e Matthew Zagor.

¹² Assinado pelos senhores e senhoras Dimitrina Petrova, Catherine Casserley, Schona Jolly, Christopher Milsom e Catriona Stirling.

¹³ Assinado pelos senhores e senhoras Guy S. Goodwin-Gill, Caroline Bettinger-López, David Abraham, Perveen Ali, David C. Baluarte, Jon Bauer, Faisal Bhabha, Lauren Carasik, Jessica Chicco, George E. Edwards, Martin S. Flaherty, Mary M. Gundrum, Anjum Gupta, Barbara E. Harrell-Bond, Chester D. Hooper, Cornelius Hurlei, Deena R. Hurwitz, Francisco J. Rivera Juaristi, Daniel Kanstroom, Harvey Kaplan, Gil Loescher, Karen Pita Loor, Miram H. Martom, Michelle McKinley, Fabiano L. de Menezes, Jennifer Moore, Karen Musalo, Salima Namusobya, Obiora

10. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 23 e 24 de julho de 2012, o Estado e os representantes remeteram, respectivamente, suas alegações finais escritas e, em 23 de julho de 2012, a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas. Os representantes e o Estado deram resposta aos pedidos da Corte sobre informação, documentação e explicações para melhor resolver (par. 8 *supra*).

11. *Observações dos representantes e do Estado.* – As alegações e observações finais escritas foram transmitidas às partes e à Comissão Interamericana em 1º de agosto de 2012. O Presidente concedeu um prazo aos representantes e ao Estado, para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes à prova para melhor resolver solicitada pela Corte, bem como à informação e aos anexos remetidos pelos representantes e pelo Estado. Em 14 e 15 de agosto de 2012, os representantes e o Estado, respectivamente, apresentaram suas observações às alegações finais escritas da outra parte e a seus anexos (pars. 21 a 24 *infra*).

III COMPETÊNCIA

12. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, pois a República Dominicana é Estado-Parte da Convenção Americana desde 19 de abril de 1978, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 25 de março de 1999, e os fatos do caso são posteriores a essas datas.

IV PROVA

13. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 50 e 57 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação,¹⁵ a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais, remetidos pelas partes nas diversas oportunidades processuais, as declarações e testemunhos prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e aquelas prestadas na audiência pública perante a Corte, além das provas para melhor resolver solicitadas pela Corte (par. 15 *infra*). Para isso, a Corte se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.¹⁶

A. Prova documental, testemunhal e pericial

14. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado, anexos a seus escritos principais (pars. 4, 5 e 10 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte das supostas vítimas Joseph Pierre, Sonide Nora e Joseph Desravine, bem como da testemunha Pedro Ureña. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das supostas vítimas Noclair Florvilien e

Chinedu Okafor, Aaram Marr Page, Marselha Gonçalves Margerin, Robert D. Sloane, Tom Syring e Deborah M. Weissman.

¹⁴ Assinado pelos senhores e senhoras Boris de León Reyes, Presidente de COLADIC-RD, Paola C. Pelletier Quiñones, Coordenadora de dezembro de 2011 a março de 2012 e Ansel Patricia Sierra Ferreira, Coordenadora de abril a junho de 2012, e com a colaboração e redação de Emmanuel Adolfo Moreta Fermín, Fernando Roedán Hernández, Francisco José Batlle Pérez, Joey Nuñez, Mariel Ortega de los Santos e Raimy Ivonne Reyes Reyes.

¹⁵ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, pars. 69 ao 76, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 40.

¹⁶ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 76, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 40.

Josier Maxime. Além disso, foram convocados para a audiência pública os peritos oferecidos pela Comissão, Doudou Diène, ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância e Gay McDougall, Especialista Independente das Nações Unidas sobre Questões de Minorias. Apesar disso, a Comissão cancelou a apresentação destas perícias.¹⁷

B. Admissibilidade da prova

1. Admissibilidade da prova documental

15. No presente caso, como em outros, a Corte admite os documentos apresentados pelas partes, na devida oportunidade processual (pars. 4 e 5 *supra*), que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.¹⁸ Os documentos solicitados pela Corte em audiência pública, que foram apresentados pelas partes com posterioridade à audiência pública, são incorporados ao acervo probatório, em aplicação ao disposto no artigo 58 do Regulamento.

16. Quanto às notas de jornal,¹⁹ este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso. A Corte decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os valorará tomando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.²⁰

17. Igualmente, com respeito a alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão, por meio de links eletrônicos, a Corte estabeleceu que, se uma parte proporciona ao menos o link eletrônico direto do documento citado como prova e é possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes.²¹ Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes ou da Comissão sobre o conteúdo e a autenticidade de tais documentos.

18. Com respeito à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, de acordo com o artigo 57 do Regulamento, esta deve ser apresentada, em geral, junto com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou na contestação, segundo corresponda. A Corte recorda que não é admissível a prova apresentada fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber, em casos de força maior, impedimento grave ou no caso de um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

19. A esse respeito, em relação aos efeitos da inadmissibilidade da contestação do Estado pela extemporaneidade de 17 dias em sua apresentação (par. 6 *supra*), cabe indicar que de acordo com o artigo 41.3 de seu Regulamento, “[a] Corte poderá considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido

¹⁷ Os objetos de todas estas declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 31 de maio de 2012, nota 8 *supra*.

¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 40.

¹⁹ Escrito de petições, argumentos e alegações finais escritas (expediente de mérito, folhas 293 a 296 e 1100 a 1107).

²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 10 *supra*, par. 146, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 248, par. 62.

²¹ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 63.

expressamente controvertidas”, sem que isso signifique que os considerará aceitos automaticamente em todos os casos nos quais não houver oposição de uma parte a respeito, e sem que exista uma valoração das circunstâncias particulares do caso e do acervo probatório existente. O silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua podem ser interpretados como uma aceitação dos fatos do Relatório de Mérito, enquanto o contrário não apareça dos autos ou não resulte da convicção judicial.²² No entanto, a Corte pode permitir às partes participar em certas atuações processuais, tomando em conta as etapas que tenham vencido, de acordo com o momento processual oportuno.

20. Nesse sentido, o Estado teve a oportunidade processual de participar, na audiência pública, através do interrogatório dos declarantes, pôde responder aos questionamentos dos juízes da Corte e apresentar suas alegações finais orais e escritas. Por conseguinte, a Corte considera que, dada a falta de contestação da demanda, não serão valoradas pela Corte nenhuma alegação ou prova do Estado que controverta os fatos do caso, sua admissibilidade e a demonstração do caráter de supostas vítimas, por não terem sido apresentadas no momento processual oportuno (artigo 41.1 do Regulamento). Por sua vez, poderão ser valoradas unicamente as controvérsias de declarações prestadas por *affidavit* e na audiência pública, as alegações de direito apresentadas durante a mesma e as alegações finais escritas vinculadas às alegações realizadas nesta audiência, assim como as respostas e provas estritamente relacionadas às perguntas dos juízes durante a audiência.

21. Por outro lado, o Estado solicitou que se declarem inadmissíveis, por serem extemporâneas, as alegações finais escritas, enviadas pelos representantes em 24 de julho de 2012, cujo prazo improrrogável venceria em 23 de julho de 2012. A esse respeito, a Corte observa que, de acordo com o registro do servidor de correio eletrônico da Secretaria da Corte, o início da mensagem eletrônica dos representantes que anunciava a remissão das alegações finais escritas e incluía a lista de anexos foi recebida às 23:35 horas de 23 de julho de 2012. Em seguida, outros 30 anexos foram recebidos entre essa hora e as 2:16 horas de 24 de julho de 2012. As alegações finais escritas foram recebidas, via eletrônica, às 00:24 horas. A esse respeito, a Corte considera que, em virtude de tratar-se de um procedimento internacional com a remissão de um grande volume de informação através de meios eletrônicos, de acordo com os artigos 28 e 33 do Regulamento da Corte que permitem esta modalidade, e sendo que o envio começou a ser recebido dentro do prazo e prosseguiu de maneira ininterrupta até as 2:16 horas da madrugada, nesta ocasião admitem-se as alegações finais escritas dos representantes e seus anexos, por considerar que foram recebidos dentro do prazo estipulado pelo artigo 28 do Regulamento da Corte.²³

22. A respeito dos pedidos dos representantes e do Estado sobre a inadmissibilidade de argumentos e provas adicionais incluídos nas alegações finais escritas da contraparte, a Corte recorda que as alegações finais são essencialmente uma oportunidade para sistematizar os argumentos de fato e de direito apresentados oportunamente e não uma etapa para apresentar novos fatos e/ou argumentos de direito adicionais, porquanto não poderiam ser respondidos pelas outras partes. Em razão do exposto, a Corte considera que apenas serão consideradas em sua decisão as alegações finais escritas que estejam estritamente relacionadas com prova e alegações de direito já apresentadas no momento

²² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, nota 18 *supra*, par. 138 e *Caso González Medina Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C Nº 240*, par. 73.

²³ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, pars. 37 e 39; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148*, par. 117; *Caso Kimel vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177*, par. 12; *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009, Série C Nº 197*, par. 13, e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de dezembro de 2006*, Considerando décimo.

processual oportuno (par. 18 *supra*), ou a prova para melhor resolver solicitada por um juiz ou pela Corte e, se for o caso, as hipóteses estabelecidas no artigo 57 do Regulamento da Corte, o que, caso seja necessário, será indicado na sentença, no capítulo correspondente. Por outro lado, será inadmissível toda alegação nova apresentada nas alegações finais escritas, por serem extemporâneas.²⁴ Para tanto, a Corte tomará em conta as observações das partes e o conjunto do acervo probatório para valorar o referido escrito, de acordo com as regras da crítica sã.

23. Em particular, em suas alegações finais escritas, o Estado apresentou documentos específicos para responder às perguntas dos juízes, bem como diversos testemunhos e decisões judiciais. Por sua vez, os representantes enviaram documentos para responder as perguntas formuladas pelos juízes em audiência, prova adicional, e realizaram novas petições de direito e reparações. Face ao exposto, a respeito destes documentos e alegações, apenas serão admitidos aqueles apresentados a fim de dar resposta às perguntas requeridas pelos juízes na audiência.

24. Por outro lado, a Corte observa que os representantes enviaram, com suas alegações finais escritas, comprovantes de gastos relacionados ao litígio do presente caso. A esse respeito, apenas serão considerados os gastos que se refiram a pedidos de reembolso de custas e gastos ocorridos após a apresentação do escrito de petições e argumentos.

2. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova testemunhal

25. A respeito das declarações das supostas vítimas e da testemunha, prestadas mediante *affidavit* e durante a audiência pública, a Corte as considera pertinentes apenas naquilo em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente da Corte na Resolução por meio da qual ordenou recebê-los (par. 8 *supra*). Além disso, conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências.²⁵

V

CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE AS SUPOSTAS VÍTIMAS

26. A seguir, a Corte analisará as seguintes petições dos representantes: a) ampliação do número de supostas vítimas sobreviventes; b) ampliação do número de familiares das supostas vítimas falecidas, e c) inclusão dos familiares das vítimas sobreviventes como supostas vítimas, a fim de estabelecer previamente quais serão consideradas como supostas vítimas no presente caso. A Corte adverte que tanto a Comissão como os representantes utilizaram de forma indistinta diversos nomes ou pseudônimos para referir-se às supostas vítimas do caso. Em virtude disso, no Anexo A que se incorpora à presente Sentença, encontram-se os nomes utilizados pela Corte nesta decisão, assim como os outros nomes ou pseudônimos eventualmente utilizados nos documentos apresentados pelas partes.

A. Alegações

²⁴ Exceto as hipóteses do artigo 43 do Regulamento da Corte.

²⁵ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 43.

27. A *Comissão*, em seu Relatório de Mérito, individualizou como supostas vítimas sete pessoas falecidas,²⁶ 13 pessoas sobreviventes²⁷ e 51 familiares das pessoas falecidas. Por outro lado, a Comissão assinalou em seu Relatório de Mérito que “os representantes remeteram uma lista de vítimas feridas nas quais incluíram os nomes de Noclair Florvilien, Rose Marie Petit-Homme Estilien, Joseph Dol e Silvie Felizor, assim como sete pessoas “com nome desconhecido”. Não obstante isso, a Comissão não contava “com informação nos autos sobre estas vítimas, nem sobre os fatos e violações alegadas a respeito delas. Em virtude disso, a Comissão não [pôde] analisar as circunstâncias aplicadas a eles no [...] Relatório de Mérito”. Posteriormente, na apresentação do caso perante a Corte, a Comissão afirmou que, “no momento de aprovar o [R]elatório [nº] 174/10, delimitou o universo de vítimas, deixando em aberto, nas recomendações, a obrigação do Estado de localizar as demais vítimas dos fatos. Depois da aprovação do [R]elatório de [M]érito, os petionários apresentaram à Comissão uma lista de pessoas que considera[ram] como parte dos sobreviventes e familiares das vítimas executadas”. Finalmente, além dos 51 familiares das pessoas falecidas, individualizados, a Comissão indicou, de forma indeterminada, uma série de filhos, irmãos e uma companheira como supostas vítimas.²⁸

28. *Os representantes* citaram como supostas vítimas as mesmas sete pessoas falecidas indicadas pela Comissão,²⁹ 14 pessoas sobreviventes,³⁰ oito pessoas referidas como “outras vítimas (pessoas não identificadas no caso, mas nomeadas *ab initio* pelo Estado)”³¹ e 104 familiares individualizados das pessoas sobreviventes e/ou falecidas.³² Ademais, com respeito aos sobreviventes, os representantes esclareceram que existiu uma confusão a respeito de três das quatro pessoas mencionadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito, que não foram incluídas como vítimas pela alegada falta de informação (par. 27 *supra*). A esse respeito, os representantes esclareceram que a senhora Rose Marie Petit-Homme Estilien também é conhecida como Cecilia Petithomme/Estilien ou Cecilia Petit-Homme; a senhora Sylvie Felizor também é conhecida como Sylvie Thermeus e o senhor Joseph Dol também é conhecido como Joseph Desravine ou Maudire Felizor. Além disso, indicaram como suposta vítima sobrevivente o senhor Noclair Florvilien. Sobre os familiares das

²⁶ “Jacqueline Maxime, Fritz Alce (Gemilord), Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Máximo Rubén de Jesús Espinal, Pardis Fortilus e Nadege Dorzema” (expediente de mérito, tomo I, folha 34).

²⁷ “Joseph Pierre, Selafoi Pierre, Silvie Therméus, Roland Israel, Rose Marie Dol, Josué Maxime, Michel Florantin, Cecilia Petithome/Estilien, Sonide Nora, Alphonse Oremis, Renaud Timat, Honorio Winique e Joseph Devraine (também conhecido como Maudire Felizor)” (expediente de mérito, tomo I, folha 34). Por outro lado, cabe indicar que a suposta vítima Michel Francoise foi considerada pela Comissão como uma das pessoas que sofreram dano à sua integridade pessoal, entretanto, não incluiu como vítima dentro dos parágrafos conclusivos das violações aos artigos 7, 5.1, 5.2, 8 e 25 da Convenção Americana, sem que haja uma justificação a respeito (expediente de mérito, tomo I, folhas 6, 20, 23, 59 e 65).

²⁸ Nos casos de Ilfaudia Dorzema, Jacqueline Maxime, Nadege Dorzema e Pardis Fortilus, a Comissão fez referência a um número indeterminado de “filhos”. De igual forma, nos casos de Máximo Rubén de Jesús Espinal, Nadege Dorzema e Pardis Fortilus, a Comissão fez referência a “irmãos” sem determinar seus nomes nem quantos seriam. Finalmente, no caso de Roselene Thermeus, a Comissão fez referência a uma companheira sem determinar seu nome (expediente de mérito, tomo I, folhas 34 e 35). Além disso, ver escritos dos representantes à Comissão de 17 de setembro de 2010 (apresentado via correio eletrônico em 21 de setembro de 2010) e de 20 de outubro de 2010 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folhas 101 a 1004 e 1055 a 1064).

²⁹ “Jacqueline Maxime, Fritz Alice (Gemilord), Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Máximo Rubén Jesús Espinal, Pardis Fortilus e Nadege Dorzema” (expediente de mérito, tomo I, folha 192).

³⁰ “Joseph Pierre, Celfoi Pierre, Joseph Desravine, Renaud Tima, Noclair Flor Vilien, Sylvie Felizor, Roland Israel, Rose Marie Petit-Homme, Sonide Nora, Josué Maxime, Alphonse Oremis, Honorio Winique, Rose Marie Dol e Michel Forentin (ou Francoise)” (expediente de mérito, tomo I, folhas 192 e 193).

³¹ *Cf.* Ofício do Chefe da Polícia Nacional de 20 de junho de 2000: “Favio Patra, Ninaza Popele, Antonio Torres, Michel Marilin, Alfonso Ajise, Jose Luis, Manuel Bladimir e Zuñidla Neiba” (expediente de mérito, tomo I, folha 193; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo III, folhas 2778 e 2779).

³² Escrito de petições e argumentos (expediente de mérito, folhas 193 a 196).

vítimas falecidas, anunciados pela Comissão como filhos, irmãos e companheira, os representantes adicionalmente individualizaram quatro irmãos do senhor Máximo Rubén de Jesús Espinal³³ e uma irmã da senhora Pardis Fortilus.³⁴ Adicionalmente, indicaram que Sylvie Felizor é ao mesmo tempo vítima sobrevivente e irmã da vítima falecida Roselene Thermeus. Finalmente, os representantes esclareceram que Sonide Nora, suposta vítima sobrevivente, que inicialmente havia sido indicada como menor de idade, já havia completado a maioridade no momento dos fatos.

B. Considerações da Corte

1. Pedido de ampliação do número de supostas vítimas sobreviventes

29. A Corte ressalta que, de acordo com o artigo 35.1 do Regulamento da Corte, o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção deve conter “todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas”. Nesse sentido, corresponde à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.³⁵ Não obstante isso, o artigo 35.2 do Regulamento estabelece que “[q]uando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá, no momento oportuno, se as considera vítimas”.

30. A esse respeito, a Corte adverte que os fatos do caso versam sobre a suposta violação de direitos humanos em prejuízo de pessoas migrantes, entre os quais alguns perderam a vida, outros foram feridos e, além disso, outros foram supostamente detidos e expulsos do país. O exposto permite considerar que, por um lado, os fatos do caso tratam sobre supostas violações coletivas e, por outro, que a condição migratória das supostas vítimas supostamente expulsas e sua condição de vulnerabilidade e marginalização pode, no presente caso, apresentar complexidades em sua efetiva identificação e determinação. Além disso, a Corte observa que, mediante comunicação de 21 de setembro de 2010, a requerimento da Comissão, os representantes remeteram um documento à Comissão, no qual afirmaram que anexavam uma lista de vítimas e de seus familiares. Neste escrito, afirmaram que, por motivo da expulsão, algumas vítimas foram obrigadas a se mudar de maneira frequente, e que o terremoto ocorrido no Haiti, em 12 de janeiro de 2010, gerou uma série de complicações técnicas para localizar e comunicar-se com as vítimas, de maneira que foi impossível entregar uma lista completa e atualizada destas pessoas. Em vista disso, solicitaram à Comissão que considerasse esta situação extraordinária e, por força maior, permitisse apresentar um lista atualizada de vítimas no futuro.³⁶

31. Portanto, a Corte considera que este caso se enquadra dentro da hipótese do artigo 35.2 do Regulamento. Em razão disso, a Corte considerará como supostas vítimas aquelas pessoas anunciadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito (par. 27 *supra*), que constam da lista remetida pelos representantes no trâmite perante a Comissão (par. 30 *supra*).

32. Nesse sentido, em relação aos senhores e senhoras Noclair Florvilien, Rose Marie Petit-Homme Estilien, Joseph Dol e Silvie Felizor, a Comissão advertiu sobre a remissão da lista dos representantes na qual incluíam seus nomes (par. 27 *supra*); não obstante isso, sem fundamentação específica, afirmou não contar com maior informação para declará-los

³³ “Amarilis Mercedes, Carmen Rosa, Jose Leonel e Jose Radhames” (expediente de mérito, tomo I, folha 194).

³⁴ “Rose Fortilus” (expediente de mérito, tomo I, folha 194).

³⁵ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98, e *Caso Furlan e familiares. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 277.

³⁶ Escrito de 21 de setembro de 2010 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folhas 1001 e 1002).

como vítimas. Por outro lado, a pedido dos representantes, o senhor Florvilien prestou declaração em audiência perante a Corte, sem que o Estado ou a Comissão se opusessem a isso. Assim, além da referida declaração em audiência, a Corte conta com material probatório suficiente que permite determinar que o senhor Noclair Florvilien esteve envolvido nos fatos do presente caso e, como tal, será considerado como suposta vítima.³⁷

33. Por outro lado, a Corte observa que os representantes esclareceram que as senhoras Rose Marie Petit-Homme Estilien, Joseph Dol e Silvie Felizor correspondem aos pseudônimos das mesmas pessoas identificadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito³⁸ (par. 27 *supra*), e deste modo a situação não implica uma ampliação de supostas vítimas sobreviventes.

34. Em relação às oito pessoas anunciadas pelos representantes e pela Comissão como "outras vítimas não identificadas no caso, mas supostamente nomeadas *ab initio* pelo Estado" (par. 28 *supra*),³⁹ a Corte adverte que não conta com informação suficiente para identificar estas pessoas nesta etapa processual, em virtude de que, dentro da prova remetida pelas partes, não existe nenhum documento que permita determinar, com clareza, o nome e os dados das supostas vítimas, assim como sua relação com os fatos do caso. Portanto, não serão consideradas como supostas vítimas na presente decisão.

35. Em face do exposto, a Corte declara que serão considerados como supostas vítimas sobreviventes as 13 pessoas identificadas pela Comissão⁴⁰ e o senhor Noclair Florvilien.

2. Pedido de ampliação do número de familiares das supostas vítimas falecidas

36. A Corte observa que, além dos 51 familiares das pessoas falecidas individualizados pela Comissão, esta fez referência, no parágrafo 104 de seu Relatório de Mérito, a uma série de "filhos, irmãos e companheiras" de, maneira inominada e indeterminada, junto aos nomes dos familiares individualizados. Especificamente, nos casos de Ilfaudia Dorzema, Jacqueline Maxime, Nadege Dorzema e Pardis Fortilus, a Comissão fez referência a "filhos". Nos casos de Máximo Rubén de Jesús Espinal, Nadege Dorzema e Pardis Fortilus, a Comissão fez referência a "irmãos". Finalmente, no caso de Roselene Thermeus, a Comissão fez referência a uma "companheira". Por sua vez, os representantes esclareceram que Sylvie Felizor, que também é suposta vítima sobrevivente, é irmã de Roselene Thermeus, suposta vítima falecida. A esse respeito, a Corte nota que, ao corroborar esta informação com as listas de familiares apresentadas pelos representantes, constata-se que os representantes individualizaram quatro irmãos do senhor Máximo Rubén de Jesús Espinal⁴¹ e uma irmã da senhora Pardis Fortilus.⁴² No entanto, no caso da senhora Fortilus,

³⁷ Cf. Declaração prestada por Noclair Florvilien, durante a Audiência Pública do presente caso, celebrada em 21 de junho de 2012. Ver também: Declaração juramentada prestada, por Noclair Florvilien, em 8 de julho de 2011; avaliação médica de Noclair Florvilien de 9 de julho de 2011; avaliação psicológica de Noclair Florvilien de 9 de julho de 2011 e declaração juramentada de Noclair Florvilien de 9 de julho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folhas 2687, 2969, 2986 e 3095, respectivamente).

³⁸ Também conhecidas como Cecilia Petithomme/Estilien, Joseph Desravine ou Maudire Felizor e Silvie Thermeus, respectivamente.

³⁹ "Favio Patra, Nianza Popele, Antonio Torres, Michel Marilin, Alfonso Ajise, Jose Luis, Manuel Bladimir e Zuñidla Neiba".

⁴⁰ Joseph Pierre, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel, Rose Marie Dol, Josué Maxime, Michel François, Rose-Marie Petit-Homme/Estilien, Sonide Nora, Alphonse Oremis, Renaud Timat, Honorio Winique e Joseph Devraine (expediente de mérito, tomo I, folha 34).

⁴¹ Amarilis Mercedes, Carmen Rosa, Jose Leonel e Jose Radhames (expediente de mérito, tomo I, folha 194).

⁴² Rose Fortilus (expediente de mérito, tomo I, folha 194).

adicionaram sua madrasta,⁴³ sem que isso houvesse sido referido no enunciado de familiares, do parágrafo 104 do Relatório de Mérito. Em razão disso, já que essas pessoas não foram devidamente individualizadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito, apenas poderão ser considerados como supostas vítimas, no presente caso, os 51 familiares que foram identificados pela Comissão, com precisão, e na devida oportunidade processual (Anexo A *infra*).

3. Pedido de inclusão dos familiares das vítimas sobreviventes como supostas vítimas

37. Os representantes incluíram em sua lista de supostas vítimas, apresentada no escrito de petições e argumentos, 53 familiares adicionais de algumas supostas vítimas sobreviventes, para que fossem considerados como supostas vítimas em seu próprio direito e beneficiários de eventuais reparações. No entanto, já que os familiares de sobreviventes não foram considerados como supostas vítimas pela Comissão nem foram indicados como titulares ou beneficiários de algum direito em controvérsia no presente caso, em aplicação do artigo 35.1 do Regulamento e da jurisprudência deste Tribunal (par. 29 *supra*), não serão considerados como supostas vítimas no presente caso.

VI FATOS PROVADOS

A. Antecedentes contextuais

38. Esta Corte constatou que as primeiras grandes migrações de haitianos para a República Dominicana ocorreram durante as primeiras três décadas do século 20, quando ao redor de 100 mil pessoas se trasladaram aos canaviais daquele país. Os engenhos dominicanos estiveram, em um primeiro momento, sob o controle de empresas privadas e, depois, em sua maioria, passaram ao controle do Conselho Estatal do Açúcar. Muitos imigrantes haitianos passaram a viver de forma permanente na República Dominicana, constituíram família neste país e agora vivem com seus filhos e netos (segunda e terceira geração de dominicanos de ascendência haitiana), que nasceram e viveram na República Dominicana.⁴⁴

39. De acordo com distintas estimativas, vivem na República Dominicana entre 900.000 e 1.2 milhões de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana.⁴⁵ A população total da República Dominicana é de aproximadamente 8.5 milhões de habitantes e, segundo o Observatório Migrantes do Caribe, a população estrangeira registrada no país, até 2011, era de 292.737 pessoas, das quais 247.468 eram haitianos e 45.269 eram de outras nacionalidades.⁴⁶ Esta migração de pessoas haitianas se dá, em maior medida, em virtude das condições de degradação ambiental e de pobreza no Haiti e da esperança de oportunidades laborais e melhores condições socioeconômicas na República Dominicana.

⁴³ Antoniette Sainphar (expediente de mérito, tomo I, folha 194).

⁴⁴ *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 109.1.

⁴⁵ Cf. Relatório Nacional apresentado de acordo com o parágrafo 14 A) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, UN Doc A/HRC/WG.6/6/DOM/1, 27 de agosto de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, folha 3319).

⁴⁶ Cf. relatório sobre a questão da migração internacional na República Dominicana, no ano de 2011, Observatório Migrantes do Caribe, abril de 2012. Disponível em http://www.obmica.org/noticias/resena/b896d7_Informe_Anual_Obmica_2011.pdf (última consulta em 20 de outubro de 2012).

Além disso, muitos dos haitianos na República Dominicana sofrem condições de pobreza e marginalidade derivada de seu *status* legal e falta de oportunidades.⁴⁷

40. No presente caso, tanto a Comissão como os representantes alegaram que os fatos ocorridos se enquadraram em um contexto de discriminação contra pessoas haitianas na República Dominicana. Por sua vez, o Estado afirmou que dos fatos do caso não se depreende que existiu um tratamento discriminatório. A esse respeito, a Corte considera que, para a resolução do presente caso, não é necessário fazer um pronunciamento sobre o alegado contexto de discriminação estrutural que existiria na República Dominicana a respeito de pessoas haitianas ou de descendência haitiana. Sem prejuízo do exposto, a Corte analisará, no Capítulo VII-5, se, no presente caso, existiu discriminação em razão da condição de migrantes das supostas vítimas, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção.

B. Fatos do caso

1. Perseguição e incidente

41. Em 16 de junho de 2000, um grupo de nacionais haitianos chegaram ao povoado de Ouanamithe (Wanamant), no Haiti, onde passaram a noite. No dia seguinte, cruzaram o rio Massacre e diversos matagais, entrando em território dominicano,⁴⁸ até chegar a um lugar na região de Santa María, onde foram recebidos por um dominicano, de quem se desconhecem seus dados, em cuja casa passaram a noite e onde receberam comida.⁴⁹ Na madrugada de 18 de junho de 2000, um caminhão amarelo, da marca Daihatsu,⁵⁰ conduzido pelo senhor Félix Antonio Núñez Peña, em companhia do senhor Máximo Rubén de Jesús Espinal, ambos de nacionalidade dominicana, iniciou o trajeto à cidade de Santiago de los Caballeros, na República Dominicana,⁵¹ transportando a aproximadamente 30

⁴⁷ Cf. *Caso Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, *supra*, pars. 109.2 e 109.3. Ver também, *Huéspedes Mal Recibidos: Un Estudio de las Expulsiones de Haitianos y Dominicanos de Origen Haitiano de la República Dominicana a Haití*. *International Human Rights Law Clinic, Boalt Hall School of Law, University of California at Berkeley*, 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, folha 3500).

⁴⁸ Cf. Declaração testemunhal de Sylvie Felizor, prestada em 22 de setembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1584); declaração testemunhal de Rose Marie Dol, prestada em 22 de setembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1585); declaração testemunhal de Renaud Tima prestada, em 21 de setembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1586); declaração testemunhal de Selafoi Pierre, prestada em 22 de setembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1587); declaração testemunhal de Joseph Pierre, prestada em 22 de setembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1588); declaração prestada, perante agente dotado de fé pública, por Joseph Pierre em 14 de junho de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 564) e declaração prestada, perante agente dotado de fé pública, por Joseph Desravine em 14 de junho de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 567).

⁴⁹ Cf. Declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Renaud Tima, *supra*, folha 1586, e declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587.

⁵⁰ Cf. Interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1659); interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1672); interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1653); interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1668) e interrogatório de Pedro María Peña Santos em 17 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1699).

⁵¹ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Félix Antonio Núñez Peña em 15 de abril de 2009 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1549) e interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña em 17 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1572).

nacionais haitianos,⁵² entre eles o menor de idade Roland Israel⁵³ e uma mulher grávida, Sylvie Felizor.⁵⁴ Os nacionais haitianos encontravam-se de cócoras ou sentados na parte traseira do caminhão, cobertos por uma lona.⁵⁵

42. O caminhão passou por um primeiro posto de controle sem ser detido.⁵⁶ Ao chegar no segundo posto de controle, localizado em Botoncillo, aproximadamente às 3:00 horas, os militares que se encontravam ali realizaram sinais para que o caminhão parasse; no entanto, este tomou um desvio e continuou seu caminho com destino ao povoado de Copey.⁵⁷

43. Diante de tal situação, quatro militares pertencentes ao Destacamento Operativo de Força Fronteiriça embarcaram em seu carro patrulha e iniciaram a perseguição ao caminhão amarelo. Depois de percorrer entre 2 e 5 quilômetros, a patrulha alcançou o caminhão e deu luz alta e buzinou para que o caminhão parasse; no entanto, o condutor do caminhão continuou seu caminho.⁵⁸ A estrada que percorriam ambos os veículos era irregular, e havia pouca visibilidade por causa da escuridão da madrugada. Igualmente, este caminhão ia em zigue-zague a uma "velocidade considerável". O condutor da patrulha percorria essa rota

⁵² Comunicação do Procurador Geral das Forças Armadas ao Secretário de Estado das Forças Armadas em 24 de maio de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1592), e nota do Diretor de Inteligência da SEFA de 18 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1646).

⁵³ Cf. Nota do Comandante do 10º Batalhão de Infantaria de 18 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 846).

⁵⁴ Cf. Declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584 e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 567.

⁵⁵ Cf. Interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1573; interrogatório de Michel Françoise, *supra*, folha 1581); declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Renaud Tima, *supra*, folha 1586; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587; declaração testemunhal de Joseph Pierre, *supra*, folha 1588; declaração testemunhal de Rose-Marie Petit-Homme (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1639); declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 564; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 567; declaração de Sonide Nora (expediente de mérito, tomo II, folha 571), e declarações prestadas por Noclair Florvilien e Josier Maxime, durante a Audiência Pública do presente caso celebrada, em 21 de junho de 2012.

⁵⁶ Cf. Declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587, e declarações prestadas por Noclair Florvilien e Josier Maxime durante a Audiência Pública.

⁵⁷ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1568); interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1664); interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1576); interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1636); interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1672; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1653; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 2691); interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1668; interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1572; interrogatório de Michel Françoise, *supra*, folha 1581; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Renaud Tima, *supra*, folha 1586; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 567 e declaração prestada por Josier Maxime durante a Audiência Pública.

⁵⁸ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000, *supra*, folha 1568; interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1664; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000, *supra*, folha 1576; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1659; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1636; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1672; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1653; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2691, e interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1668.

pela primeira vez, e o veículo se encontrava a uma distância aproximada de 150 a 300 metros do caminhão.⁵⁹

44. Os militares realizaram vários disparos, com suas armas de serviço e com um fuzil M16, na direção do caminhão,⁶⁰ os quais impactaram a porta traseira e a cabine, mas não os pneus.⁶¹ Durante o tiroteio, o acompanhante do condutor, Máximo Rubén de Jesús Espinal, foi morto por um disparo e seu corpo caiu do caminhão.⁶² Os militares que se encontravam em perseguição observaram o corpo do senhor Espinal cair do veículo, mas continuaram sem parar.⁶³

45. A respeito dos disparos contra o caminhão, observam-se declarações contraditórias. O motorista do caminhão e as vítimas sobreviventes afirmaram que os militares sabiam que o caminhão transportava pessoas, posto que a lona que os cobria se movia ou se levantava, a noite era clara e constantemente gritavam pedindo ajuda.⁶⁴ Por sua vez, os militares

⁵⁹ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho, 18 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1569); interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho, 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1665); interrogatório de Bernardo de Aza Núñez, 19 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1577); interrogatório de Bernardo de Aza Núñez, 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1660); interrogatório de Wilkins Siri Tejada, 17 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1636); interrogatório de Wilkins Siri Tejada, 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1672); interrogatório de Ferison LaGrange Vargas, 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1653) e interrogatório de Ferison LaGrange Vargas, 17 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 2692).

⁶⁰ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000, *supra*, folha 1569; interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1664; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000, *supra*, folha 1577; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de junho de 2000, *supra*, folhas 1659 e 1660; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1636; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1672; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1653; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692; interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1668; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1549; interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1572; interrogatório de Michel Françoise, *supra*, folha 1581; declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Renaud Tima, *supra*, folha 1586; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587; declaração testemunhal de Joseph Pierre, *supra*, folha 1588; declaração testemunhal de Rose-Marie Petit-Homme, *supra*, folha 1639; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 564; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 567 e 568; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 571 e declarações prestadas por Noclair Florvilien e Josier Maxime durante a Audiência Pública.

⁶¹ Cf. Auto Qualificativo do Juízo de Instrução do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 24 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1559).

⁶² Cf. Interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 2666.

⁶³ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000, *supra*, folha 1569; interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1664; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000, *supra*, folha 1577; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1660; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1636; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1672; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1653; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692, e interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1668.

⁶⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1549; interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1573; interrogatório de Michel Françoise, *supra*, folha 1581; declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose-Marie Petit-Homme, *supra*, folha 1639; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 564; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 571, e declarações prestadas por Noclair Florvilien e Josier Maxime durante a Audiência Pública. Além disso, ver Auto Qualificativo do Juízo de Instrução, *supra*, folha 1559.

manifestaram que a lona estava fixa, que a região era escura e que, em nenhum momento, escutaram gritos nem viram movimento embaixo da lona.⁶⁵

46. Quilômetros mais adiante, na região de Copey, o caminhão capotou à margem da estrada, e algumas pessoas ficaram presas embaixo do veículo.⁶⁶ De acordo com o motorista do caminhão, a humidade do sangue do ferimento sofrido pelo senhor Espinal, somado ao nervosismo do momento, fez com que perdesse o controle do caminhão em uma curva e capotasse o veículo.⁶⁷ Quando os militares fizeram a curva, o condutor da patrulha perdeu o controle e bateu no caminhão que havia capotado anteriormente.⁶⁸

47. O motorista e as vítimas sobreviventes disseram que, quando os militares chegaram ao local do acidente, ao verem que várias pessoas que se encontravam no caminhão saíram correndo, pelo nervosismo da situação, começaram a disparar contra elas.⁶⁹ Especificamente, o senhor Núñez Peña manifestou que "ainda conserv[a] a imagem aterradora [do] momento em que uma nacional haitiana que tentava cruzar um alambrado [...] foi fuzilada, da mesma maneira que outros dois nacionais haitianos que tentavam sair da cena foram assassinados."⁷⁰ Entretanto, segundo os testemunhos dos militares, quando estes chegaram ao local do acidente, ao verem que algumas pessoas que se encontravam no caminhão começaram a fugir, realizaram vários disparos para cima.⁷¹

⁶⁵ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000, *supra*, folha 1569; interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000, *supra*, folhas 1665 e 1666; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000, *supra*, folha 1577; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de junho de 2000, *supra*, folhas 1661 e 1662; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1636; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000, *supra*, folhas 1673; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1655 e interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692.

⁶⁶ Cf. Interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000, *supra*, folha 1577; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1636; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1654; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692; interrogatório de Michel Françoise, *supra*, folha 1581; declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Renaud Tima (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1586; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587; declaração testemunhal de Joseph Pierre, *supra*, folha 1588; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 564 e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568.

⁶⁷ Cf. Interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1573.

⁶⁸ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1665; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1660; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 19 de junho de 2000, *supra*, folhas 1673; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1654; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692; interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1668.

⁶⁹ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1549; interrogatório de Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1573; interrogatório de Michel Françoise, *supra*, folha 1581; declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Renaud Timad, *supra*, folha 1586; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 564; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 571 e Declaração prestada por Noclair Florvilien durante a Audiência Pública.

⁷⁰ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Félix Antonio Núñez Peña, *supra*, folha 1549. Além disso, *crf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 571 e Declaração prestada por Noclair Florvilien durante a Audiência Pública.

⁷¹ Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1665; interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692 e interrogatório de Santiago Florentino Casilla em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1669.

48. Segundo a prova dos autos, depreende-se que durante a perseguição ao caminhão, como consequência de impactos de projéteis de arma de fogo, perderam a vida Fritz Alce,⁷² Ilfaudia Dorzema⁷³ e Nadege Dorzema,⁷⁴ todos de nacionalidade haitiana, e Máximo Rubén de Jesús Espinal,⁷⁵ de nacionalidade dominicana. Durante a capotagem do caminhão, faleceu Jacqueline Maxime, devido a um trauma no tórax e no abdômen.⁷⁶ Além disso, Pardis Fortiluse e Roselene Thermeus faleceram em função de disparos realizados depois da capotagem do caminhão.⁷⁷ De acordo com os laudos médicos, a causa de morte de seis deles se devia a ferimentos por projétil de arma de fogo, principalmente na cabeça, no tórax, no abdômen e em outras partes do corpo.

49. De igual forma, a Corte observa que o Estado afirmou que tinha conhecimento de, ao menos, 13 pessoas sobreviventes que foram feridas.⁷⁸ No entanto, da prova apresentada, o

⁷² Cf. Laudo preliminar de perícia médico legal de Fritz Alce, elaborado pelo Instituto Regional de Patologia Forense em 20 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folhas 1612 e 1613): Fritz Alce: "Apresenta um orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região temporal esquerda e de saída na região occipital posterior direita, onde apresenta ferida aberta ampla, arciforme, com saída de massa encefálica, com fratura de múltiplos ossos do crânio. O trajeto é da esquerda para a direita e da frente para trás, provocando hemorragia cerebral e laceração cerebral difusa. Apresenta ferida aberta irregular de 3.2 cm na região da rama mandibular direita. Apresenta escoriações apergaminhadas em hemiface direita, no ombro esquerdo e no braço direito".

⁷³ Laudo preliminar de perícia médico legal de Ilfaudia Dorzema, elaborado pelo Instituto Regional de Patologia Forense em 20 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folhas 1604 e 1605): "Apresenta um orifício de entrada de projétil de arma de fogo em face externa do braço direito e de saída na região subescapular esquerda. Seguindo um trajeto de frente para trás, da direita para a esquerda. Provocando laceração e perfuração de ambos os pulmões e do coração, com hemotórax. Apresenta outro orifício de entrada na região das costas, à esquerda, e de saída em linha axilar posterior com quarto espaço intercostal esquerdo, seguindo um trajeto de trás para frente e da direita para a esquerda".

⁷⁴ Laudo preliminar de perícia médico legal de Nadege Dorzema, elaborado pelo Instituto Regional de Patologia Forense em 20 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folhas 1606 e 1607): "Apresenta dois orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo no lado direito das costas. Apresenta orifício de entrada na região posterior do ombro esquerdo. Apresenta um orifício de entrada em flanco abdominal esquerdo. Apresenta um orifício de saída na região glútea direita. Apresenta um orifício de saída na região axilar direita. Apresenta um orifício de saída no braço direito. Apresenta um orifício de saída na região peitoral direita".

⁷⁵ Laudo preliminar de perícia médico legal de Máximo Rubén de Jesús Espinal, elaborado pelo Instituto Regional de Patologia Forense em 20 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folhas 1610 e 1611): "Apresenta escoriações apergaminhadas amplas no [ilegível] ombro esquerdo, tórax e abdome anterolateral esquerdo. Ambas as extremidades inferiores e costas. Ferida aberta irregular de 9.0 cm no joelho direito. Apresenta orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região parietal esquerda, saída na região occipital lateral esquerda. Trajeto de direita para a esquerda e de frente para trás".

⁷⁶ Cf. Laudo preliminar de perícia médico legal de Jacqueline Maxime, elaborado pelo Instituto Regional de Patologia Forense em 20 de Junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1598): "Apresenta fratura de múltiplas costelas bilaterais, enfisema subcutâneo e hemotórax. Apresenta escoriações e equimose nas costas [ilegível] à esquerda e região lateral esquerda do abdômen".

⁷⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 571; laudos preliminares de Perícias Médico Legais do Instituto Regional de Patologia Forense de 20 de junho de 2000, *supra*, folhas 1600 a 1613: Roselene Thermeus: "Apresenta orifício circular que corresponde ao orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região lombar média na altura da coluna vertebral. Sem saída, que provoca fratura de vértebras e secção medular. Foram recuperados dois fragmentos metálicos na altura da coluna vertebral"; Pardis Fortiluse: "Apresenta um orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região peitoral direita e de saída na região posterior do ombro direito. Seguindo um trajeto de frente para trás, provocando laceração e perfuração de lóbulo superior de pulmão direito. Apresenta um orifício de entrada na região dorsal da mão direita e de saída na face palmar. Falange média do dedo polegar. Apresenta um orifício de entrada em face interna do antebraço esquerdo e de saída na região contralateral. Apresenta dois ferimentos irregulares, pequenos em terço distal da coxa direita, que chegam até os planos musculares. Em um deles se recuperou um fragmento laminar metálico dourado. Apresenta um orifício de entrada na região vertebrolobar que provocou fratura. Foi recuperado um projétil deformado. Foi estabelecida correlação topográfica das perfurações na vestimenta com os ferimentos descritos no tórax".

⁷⁸ Cf. Nota do Diretor de Inteligência da SEFA de 18 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1646) e resumo da investigação, realizada pela Junta Mista, sobre os fatos ocorridos na

Tribunal conseguiu determinar as seguintes 10 pessoas sobreviventes feridas: Rose-Marie Petit-Homme,⁷⁹ Michel Françoise, Noclair Florvilien, Joseph Desravine, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Josier Maxime e Sonide Nora;⁸⁰ e ao menos quatro outros sobreviventes: Roland Israel, Rose-Marie Dol, Winique Honorio e Alphonse Oremis (pars. 54 e 55 *infra*).

2. Reação das autoridades diante do incidente

50. Dois militares foram em busca de pessoal médico⁸¹ e, posteriormente, ordenaram às vítimas sobreviventes que levantassem o caminhão que se encontrava tombado. Ao ver que não podiam levantá-lo, os militares passaram a ajudá-los.⁸² Em seguida, os militares, com a ajuda de alguns sobreviventes, retiraram as pessoas que ainda se encontravam presas embaixo do veículo e separaram os mortos e os feridos. Ordenaram aos sobreviventes que colocassem os mortos e os feridos graves nas ambulâncias, para que fossem levados ao Hospital Regional Universitário José María Cabral y Báez, na cidade de Santiago.⁸³

51. Algumas das pessoas que foram levadas ao hospital manifestaram que os tratamentos que receberam foram “escassos ou nulos.”⁸⁴ Um total de nove pessoas foram levadas ao hospital e, ao menos, cinco delas ficaram internadas, entre eles, Joseph Desravine, Sonide Nora, Noclair Florvilien, Josier Maxime e Michel Françoise.⁸⁵ No entanto, seus dados pessoais não foram registrados no momento de seu ingresso ou de alta do hospital.⁸⁶

madrugada de 18 de junho de 2000, de 21 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1690). Além disso, *cf.* interrogatório de Ferison LaGrange Vargas em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2693.

⁷⁹ *Cf.* Declaração testemunhal de Rose-Marie Petit-Homme, *supra*, folha 1639.

⁸⁰ *Cf.* Laudo médico de Michel Françoise de 23 de junho de 2000 (expediente de anexos do Relatório de Mérito, tomo II, folha 1641); laudo médico de Noclair Florvilien de 9 de julho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2969); laudo médico de Joseph Desravine (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2971); laudo médico de Joseph Pierre (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2974); laudo médico de Renaud Tima (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2976); laudo médico de Selafoi Pierre (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2979); laudo médico de Sylvie Felizor (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2980); laudo médico de Josier Maxime (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2974), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572.

⁸¹ *Cf.* Interrogatórios de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000, *supra*, folha 1569; e em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1665; interrogatório de Bernardo de Aza Núñez em 19 de julho de 2000, *supra*, folha 1577; interrogatório de Wilkins Siri Tejada em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 1636; interrogatórios de Ferison LaGrange Vargas em 19 de junho de 2000, *supra*, folha 1654, e em 17 de julho de 2000, *supra*, folha 2692.

⁸² *Cf.* Declaração testemunhal de Renaud Tima, *supra*, folha 1586; declaração testemunhal e juramentada de Joseph Pierre, *supra*, folhas 1588 e 564; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568 e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 571.

⁸³ *Cf.* Declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 565; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568 e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572.

⁸⁴ *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 569; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572), e declarações prestadas por Noclair Florvilien e Josier Maxime durante a Audiência Pública.

⁸⁵ *Cf.* Nota do Comandante do 10º Batalhão de Infantaria de 18 de junho de 2000, *supra*, folha 846; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 569; declaração de Sonide Nora, *supra*, folha 572; declarações prestadas por Noclair Florvilien e Josier Maxime durante a Audiência Pública, e laudo médico de Michel Françoise de 23 de junho de 2000, *supra*, folha 1641.

⁸⁶ A esse respeito, o Diretor Geral do Hospital, Ronaldo Baéz García, afirmou que “[os] cidadãos haitianos não foram recebidos nem atendidos n[os] Centro Hospitalar”. Nota do Diretor Geral do Hospital Jose Maria Cabral Báez,

52. Em 19 de junho de 2000, os corpos dos seis haitianos falecidos foram enterrados em uma fossa comum, em Gurabo, República Dominicana.⁸⁷ Os familiares de alguns dos mortos realizaram o enterro.⁸⁸ Não se observa da informação apresentada neste caso qual foi o destino dado à vítima dominicana.

53. Em 20 de junho de 2000, o Instituto Regional de Patologia Forense emitiu laudos preliminares sobre a causa da morte de sete pessoas. Nesses laudos, salientou-se que o caso se referia a "haitianos ilegais".⁸⁹

3. Detenção e expulsão

54. Em 18 de junho de 2000, depois da capotagem do caminhão, 11 pessoas sobreviventes foram detidas.⁹⁰ Como não foi efetuado um registro oficial da detenção de todas as pessoas, a Corte unicamente tem conhecimento da identificação das seguintes sete pessoas: Rose Marie Dol, Sylvie Felizor, Rose-Marie Petit-Homme, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Joseph Pierre e o menor Roland Israel. Estas pessoas foram levadas ao Destacamento Operativo de Inteligência Fronteiriça em Montecristi.⁹¹ Horas mais tarde do mesmo dia 18 de junho de 2000, os detidos foram levados a um quartel militar em Dajabón.

55. No quartel militar de Dajabón, agentes militares desse quartel ameaçaram obrigá-los a trabalhar no campo ou lhes propuseram de que poderiam dar dinheiro a eles em troca de que estes os levassem à fronteira com o Haiti. Em resposta, os detidos fizeram uma coleta de dinheiro para entregar aos agentes. No mesmo dia, à tarde, os agentes os levaram à cidade de Ouanaminthe (Wanamant), no Haiti.⁹² Segundo declarações das pessoas detidas,

de 11 de julho de 2012 (expediente de anexos às alegações finais do Estado, folha 4107.1). Além disso, ver Declaração prestada por Noclair Florvilien durante a Audiência Pública.

⁸⁷ Cf. Nota de jornal publicada no *Diário El Siglo* de 20 de junho de 2000, intitulada "Haitianos acribillados vivían en el país; os sepultan en Gurabo" (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 1630) e nota de jornal publicada no *Diário Le Nouvelliste* de 22 de junho de 2000, intitulada "Inhumation des 6 haitianes tués" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folhas 3194 e 3195). A esse respeito, a Corte observa que o Estado apresentou documentos nos quais autoridades da área de saúde manifestaram ignorar o destino final destes corpos. Cf. Notas do Diretor Geral do Hospital Jose Maria Cabral Báez, do Diretor do Instituto Nacional de Ciências Forenses e dos Serviços Especializados de Saúde do Ministério de Saúde, com datas de 11, 5 e 12 de julho de 2012, respectivamente (expediente de anexos às alegações finais do Estado, folhas 4107.1 a 4107.22).

⁸⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572; avaliação psicológica do senhor Vivandieu Dorzema, emitida pelo psicólogo Jean Evenson Lizaire perante notário público em 24 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2995). Além disso, ver certidões de enterro emitidas nos dias 13 e 19 de julho de 2012, a respeito de Fritz Alce, Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Nadege Dorzema e Jacqueline Maxime (expediente de anexos às alegações finais escritas dos representantes, tomo II, folhas 4738 e 4739).

⁸⁹ Relatórios Preliminares de Perícias Médico Legais do Instituto Regional de Patologia Forense de 20 de junho de 2000, *supra*, folhas 1598 a 1613.

⁹⁰ Cf. Nota do Diretor de Inteligência da SEFA de 18 de junho de 2000, *supra*, folha 1646, e nota do Comandante do 10º Batalhão de Infantaria de 18 de junho de 2000, *supra*, folha 846.

⁹¹ Cf. Declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587; declaração testemunhal de Joseph Pierre, *supra*, folha 1588; declaração testemunhal de Rose-Marie Petit-Homme, *supra*, folha 1639; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folhas 565. No entanto, de acordo com uma Nota do Comandante do 10º Batalhão de Infantaria de 18 de junho de 2000, as pessoas detidas foram enviadas ao escritório de migração da cidade de Dajabón, para depois serem devolvidos a seu território, *supra*, folha 846.

⁹² Da prova apresentada nos autos, a Corte observa que Sonide Nora e Josier Maxime, que foram hospitalizados, posteriormente foram expulsos juntamente com as pessoas que estiveram detidas no quartel militar de Dajabón. Por outro lado, a Corte não possui informação sobre o ocorrido aos senhores Alphonse Oremis e Honorio Winique. Cf. Declaração testemunhal de Sylvie Felizor, *supra*, folha 1584; declaração testemunhal de Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585; declaração testemunhal de Renaud Tima, *supra*, folha 1586; declaração testemunhal de Selafoi Pierre, *supra*, folha 1587; declaração testemunhal de Joseph Pierre, *supra*, folha 1588; declaração testemunhal de Rose-

estas não foram postas oficialmente sob detenção, não foram informadas de terem feito algo proibido ou ilegal, não lhes permitiram contactar um advogado, ou a embaixada haitiana nem a nenhuma outra pessoa.⁹³ Além disso, os homens, as mulheres e o menor haitianos não foram separados durante sua detenção e tampouco houve distinção no tratamento que receberam em virtude de sua condição.⁹⁴

4. Sobre o processo na jurisdição militar

56. Em 19 de junho de 2000, a Secretaria de Estado das Forças Armadas ordenou a uma Junta Mista de Oficiais Gerais das Forças Armadas dar início à investigação “minuciosa e exhaustiva” sobre os fatos do caso.⁹⁵

57. Em 23 de junho de 2000, a Junta Mista de Oficiais Gerais das Forças Armadas emitiu um relatório sobre os fatos, no qual constam as declarações iniciais dos quatro militares que atuaram durante os mesmos, assim como de uma das pessoas sobreviventes, do motorista do caminhão e de outra testemunha. Neste relatório, com base no artigo 3 do Código de Justiça das Forças Armadas (Lei nº 3.483 de 1953), os militares Ferison LaGrange Vargas, Santiago Florentino Castilla, Bernardo de Aza Núñez e Johannes Paul Franco Camacho foram encaminhados ao Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional (doravante denominado “Conselho de Guerra de Primeira Instância”) para serem julgados; além disso, ordenou que os civis Ruddy Jimenez Ortiz, Félix Antonio Núñez Peña e Ramón A. Estevez Liriano, envolvidos no suposto tráfico de pessoas, fossem colocados à disposição da justiça ordinária. Por outro lado, o relatório enfatizou que deveria ser realizada uma investigação adicional sobre a denúncia no sentido de que militares da região se dedicavam à tarefa de “recolher dinheiro para permitir o tráfico de [pessoas] indocumentad[a]s”. Finalmente, o relatório recomendou que não se tomasse ação jurisdicional nem disciplinar em prejuízo dos soldados rasos Pedro María Peña Santos, Fernando Contreras Alcantara e Wilkins Siri Tejada, por “não terem incorrido em faltas”.⁹⁶

58. Em 13 de julho de 2000, a Promotoria do Conselho de Guerra de Primeira Instância apresentou “auto introdutório” ao Juiz de Instrução do Conselho de Guerra de Primeira Instância, requerendo o julgamento dos quatro soldados “como supostos autores do crime de homicídio voluntário, em prejuízo dos falecidos Maximo Rubén de Jesus Espinal, dominicano, e dos nacionais haitianos [Jacqueline Maxime, Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Nadege Dorzema, Pardis Fortilus e Fritz Alce]; além de causarem ferimentos a (6)

Marie Petit-Homme, *supra*, folha 1639, declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 565; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572, e declaração prestada por Josier Maxime durante a audiência pública. Além disso, não foi apresentada prova nos autos de que os senhores Winique Honorio e Alphonse Oremis tenham sido detidos e/ou expulsos da República Dominicana.

⁹³ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 565; declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 569 e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572.

⁹⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Pierre, *supra*, folha 565. Com respeito à detenção do condutor do caminhão, a Corte tem conhecimento de que o senhor Núñez Peña foi enviado ao Departamento J-2 da Secretaria de Estado das Forças Armadas para fins de investigação. Ver Nota do Comandante do 10º Batalhão de Infantaria de 18 de junho de 2000, *supra*, folha 846.

⁹⁵ Cf. Relatório da Junta Mista de Oficiais Gerais das Forças Armadas de 23 de junho de 2000 (expediente de trâmite perante a Comisión, tomo II, folha 837).

⁹⁶ Cf. Relatório da Junta Mista de Oficiais Gerais das Forças Armadas, *supra*, folha 841.

outras pessoas, em violação dos artigos 295, 304 e 309 do Código Penal”.⁹⁷ Este auto introdutório não individualizou as pessoas feridas. Nesse mesmo dia, a Promotoria do Conselho de Guerra de Primeira Instância requereu ao Secretário de Estado das Forças Armadas a prisão dos referidos militares acusados.⁹⁸ No entanto, da prova apresentada perante a Corte não se observa que esta ordem tenha sido cumprida.

59. Em 21 de julho de 2000, a Promotoria do Conselho de Guerra de Primeira Instância remeteu a causa ao Juiz de Instrução do Conselho de Guerra de Primeira Instância para a qualificação do caso.⁹⁹ Este Juiz, na mesma data, proferiu auto de abertura do processo.¹⁰⁰ Em seguida, em 24 de julho de 2000, o referido Juízo emitiu auto “qualificativo”, no qual assinalou que “existem indícios de culpabilidade sérios, graves, precisos e concordantes que comprometem a responsabilidade penal” pelo delito de homicídio voluntário atribuído aos quatro militares e ordenou que o caso fosse remetido ao Magistrado Procurador Promotor do Conselho de Guerra de Primeira Instância.¹⁰¹

60. Em 28 de julho de 2000, a Promotoria do Conselho de Guerra elaborou a ata de acusação contra os militares pela morte das sete vítimas e os ferimentos causados a outras seis pessoas, especificando que existiam as seguintes circunstâncias atenuantes: a) os agentes se encontravam em serviço ordenado por um superior; b) tinham informação de que passaria um veículo com carregamento de drogas; c) o veículo tentou evadir o controle; d) os militares observaram que uma pessoa foi lançada do caminhão, o que lhes fez supor

⁹⁷ Cf. Auto Introdutório nº 15/2000 da Promotoria do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 14 de julho de 2000 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, folha 831). Além disso, Código Penal de República Dominicana:

Artículo 295.- O que voluntariamente mata a outro, torna-se réu de homicídio.

Artigo 304.- O homicídio será castigado com a pena de trinta anos de trabalhos públicos, quando sua comissão preceda, acompanhe ou proceda outro crime. Igual pena se imporá quando haja havido por objetivo preparar, facilitar ou executar um delito, ou favorecer a fuga dos autores ou cúmplices desse delito, ou assegurar sua impunidade. [...] O artigo 463 deste Código não possui aplicação aos crimes previstos neste parágrafo; e sim são aplicáveis a estes as disposições dos artigos 107 e 108. Parágrafo II.- A qualquer outro caso, o culpado de homicídio será castigado com a pena de trabalhos públicos.

Artículo 309.- O que voluntariamente provocar ferimentos, der golpes, cometer atos de violência ou vias de fato, se deles resultar ao prejudicado(a) uma enfermidade ou impossibilidade de se dedicar ao trabalho durante mais de vinte dias, será castigado(a) com a pena de prisão de seis meses ou dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil pesos. Poderá, ademais, ser condenado à privação dos direitos mencionados no artigo 42, durante ao menos um ano, e no máximo cinco. Quando a violência expressada acima tenha produzido mutilação, amputação ou privação do uso de um membro, perda da vista, de um olho, ou outras deficiências, impor-se-á ao culpado a pena de reclusão. Se os ferimentos ou os golpes provocados voluntariamente causarem a morte do prejudicado(a), a pena será de reclusão, ainda quando a intenção do agressor(a) não tenha sido causar a morte daquele.

⁹⁸ Cf. Mandado de prisão nº 022-2000 da Promotoria do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 14 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 832).

⁹⁹ Cf. Auto de requerimento definitivo nº 13(2000) do Promotor do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 21 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 826).

¹⁰⁰ Cf. Auto de abertura de processo penal proferido pelo Juízo de Instrução do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 21 de julho de 2000. (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 828).

¹⁰¹ Cf. Auto Qualificativo do Juízo de Instrução do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 24 de julho de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2756). Este auto indica os militares como culpados de violar os artigos 295 e 304, parágrafo segundo, do Código Penal Dominicano, e não do artigo 309 como proposto no Auto Introdutório da Promotoria nº 15/2000. Além disso, o auto também ordenou que o mandado de prisão contra os quatro militares conservasse sua força executória até o pronunciamento de uma sentença definitiva.

que ocorria algo grave, e e) os haitianos vinham “contrabandeados, [...] alguns sentados e outros deitados e cobertos por uma lona, como se fossem pacotes”.¹⁰²

61. Em 5 de março de 2004, o Conselho de Guerra de Primeira Instância emitiu sentença no processo penal militar contra os agentes envolvidos nos fatos, na qual foram considerados culpados de homicídio Santiago Florentino Castilla e Bernardo de Aza Núñez, sendo condenados a cinco anos de prisão. A mesma Decisão considerou culpado por homicídio Ferison LaGrange Vargas; entretanto, devido a “amplas circunstâncias atenuantes”, foi condenado a uma pena de 30 dias de suspensão de funções. Finalmente, Johannes Paul Franco Camacho foi considerado “não culpado dos fatos” e foi absolvido “de toda responsabilidade penal”.¹⁰³

62. No mesmo dia, os militares Santiago Florentino Castilla, Bernardo Aza Núñez e Ferison LaGrange interpuseram recursos de apelação contra a sentença condenatória.¹⁰⁴ Por meio de uma decisão de 27 de maio de 2005,¹⁰⁵ o Conselho de Guerra de Apelação Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional determinou como “bons e válidos” os recursos interpostos por Bernardo de Aza Núñez e Santiago Florentino Castilla contra a sentença de 5 de março de 2004, e “modific[ou] a referida Sentença”, ordenando a absolvição dos acusados, com base “nos artigos 321 e 327 do Código Penal Dominicano”.¹⁰⁶ Não há registros nos autos a respeito da resolução do recurso de apelação interposto pelo senhor Ferison LaGrange Vargas.

5. Sobre o processo na jurisdição ordinária

63. Em 30 de setembro de 2002, os senhores Telusma Fortilus, Rosemond Dorsala, Nerve Fortilus, Allce Gyfanord, Alce Ruteau, Mirat Dorsema e Onora Thermeus, familiares das pessoas falecidas, apresentaram uma petição de constituição como parte civil perante o Juízo de Instrução do Distrito Judicial de Montecristi.¹⁰⁷ Este juízo denegou a petição por existir um processo sobre os mesmos fatos perante a jurisdição militar.

64. Em 12 de março de 2003, os mesmos familiares das pessoas falecidas apresentaram uma demanda perante a Suprema Corte de Justiça de República Dominicana (doravante denominada “Suprema Corte”), solicitando o traslado do conhecimento do caso à justiça

¹⁰² Cf. Ata de Acusação nº 07 de 2000 do Promotor do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 28 de julho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 1722).

¹⁰³ Cf. Decisão do Conselho de Guerra de Primeira Instância Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional de 5 de março de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folha 815).

¹⁰⁴ Cf. Certidões de recursos de apelação de Santiago Florentino Castilla, Bernardo Aza Núñez e Ferison Lagrange contra a sentença condenatória de 5 de março de 2004. (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folhas 816 a 818).

¹⁰⁵ A Decisão não contém data, mas o Estado, em suas alegações finais escritas, afirmou que esta Decisão foi emitida em 27 de maio de 2005 (expediente de mérito, folha 918).

¹⁰⁶ Cf. Decisão do Conselho de Guerra de Apelação Misto das Forças Armadas e da Polícia Nacional (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2736). Além disso, os artigos 321 e 327 do Código Penal de República Dominicana vigentes, no momento da referida decisão, dispunham o seguinte:

Artigo 321.- O homicídio, os ferimentos e os golpes são excusáveis se de parte do ofendido precederam imediatamente provocação, ameaças ou violências graves.

Artículo 327. (Derrogado pela Lei 24-97 de 28 de janeiro de 1997 G.O. 9945). [Disponível em http://www.suprema.gov.do/PDF_2/codigos/Codigo_Penal.pdf (última consulta em 20 de outubro de 2012)]

¹⁰⁷ Cf. Formal apresentação de queixa, com petição de constituição em parte civil, apresentada perante o Juízo de Instrução do Distrito Judicial de Montecristi de 30 de setembro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folhas 2761 a 2766)

ordinária.¹⁰⁸ Nesse recurso alegaram a lentidão do processo e a necessidade de transparência processual para garantir os direitos das vítimas e de seus familiares. Diante dessa petição, a Suprema Corte emitiu uma decisão no dia 3 de janeiro de 2005, na qual “rejeit[ou] a demanda de designação de juiz” em virtude de que a justiça militar havia conhecido o trâmite em primeiro lugar.¹⁰⁹ Essa decisão confirmou a competência da jurisdição militar sobre o caso.

65. Em 2 de agosto de 2007, “as vítimas e seus representantes [foram] informados sobre decisão da Suprema Corte de Justiça com [r]elação ao [c]onflito de [j]urisdição”.¹¹⁰

VII DIREITOS VIOLADOS

66. A consideração dos fatos provados à luz das disposições da Convenção, leva à conclusão de que, no presente caso, foram violados os seguintes direitos:

VII-1: Direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1 e 2);

VII-2: Direitos à liberdade pessoal, à livre circulação e às garantias judiciais (artigos 7, 22 e 8), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 1);

VII-3: Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25) em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos (artigo 1);

VII-4: Dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2), ainda que posteriormente aos fatos do caso essa violação foi sanada em relação ao futuro, e

VII-5: Dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação (artigo 1.1 em relação aos direitos anteriormente descritos).

VII-1 DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL

67. Neste capítulo, a Corte analisará os fatos do caso à luz dos direitos à vida e à integridade pessoal, relacionados com o dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação, tomando em consideração os padrões sobre o uso da força aplicáveis ao presente caso, assim como as ações posteriores ao incidente que poderiam ter violado a integridade pessoal das supostas vítimas.

A. Alegações

68. A *Comissão* argumentou que os agentes da força pública podem utilizar a força legitimamente no exercício de suas funções, mas que esse uso “deve ser excepcional, [...] planejado e limitado proporcionalmente [...] de forma que apenas procederão a us[á-la] quando se tenham esgotado e fracassado todos os demais meios de controle”. Nesse sentido, os agentes das Forças Armadas dominicanas fizeram uso excessivo da força nos fatos ocorridos em 18 de junho de 2000, objeto deste caso, em virtude de que: i) em

¹⁰⁸ Cf. Petição de Designação de Juízes para o conhecimento de demanda de conflito positivo de jurisdição de 12 de março de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folhas 2741 a 2747).

¹⁰⁹ Cf. Decisão nº 25-2005 da Suprema Corte de Justiça de República Dominicana (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folhas 627 a 630).

¹¹⁰ Alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, folha 919).

nenhum momento as pessoas que se encontravam no caminhão dispararam ou puseram em perigo a vida das pessoas que viajavam na patrulha nem a de outras pessoas; ii) o fato de fugir em alta velocidade não implicava um perigo para a vida dos membros da patrulha nem para a de terceiros; iii) o fato potencial de que traficavam drogas, e não pessoas, não implicava um perigo real e iminente para a patrulha nem para terceiros; iv) todos os impactos de bala do caminhão estavam na parte traseira e nenhum nos pneus, e v) quatro pessoas morreram por causa dos impactos de bala no caminhão, uma ao capotar esse caminhão e duas pessoas mortas receberam disparos nas costas”.

69. Além disso, a Comissão destacou que “historicamente a fronteira do Haiti com a República Dominicana foi e continua sendo uma passagem de grande fluxo de migrantes haitianos em busca de trabalho, o que é uma prática de conhecimento das autoridades dominicanas”. O Estado tinha conhecimento, ademais, de que o caminhão no qual eram transportados os haitianos se dedicava a este tipo de atividades, em virtude de que havia sido detido anteriormente. Por esta razão, os agentes deveriam considerar razoavelmente a probabilidade de que no caminhão se transportassem pessoas e não drogas.

70. Ademais, a Comissão argumentou que “a situação de risco à vida e medo vivida pelas pessoas sobreviventes dos fatos e que foram detidas, aplica-se da mesma forma que no caso das pessoas que perderam a vida, [em descumprimento] do dever de respeito e de garantia à sua integridade pessoal, [...] pelo temor que é razoável inferir que sentiram no momento da perseguição, do tiroteio, da execução extrajudicial e dos ferimentos graves de vários de seus companheiros [...] e pelos ferimentos que eles mesmos sofreram”. Acrescentou que o Estado também descumpriu o dever de garantir tais direitos ao não realizar uma investigação séria e diligente para esclarecer o sucedido.

71. A Comissão argumentou também que se havia violado a integridade pessoal dos sobreviventes pela falta de entrega dos restos das pessoas falecidas a seus familiares, o que constitui um sofrimento e angústia adicional em seu prejuízo. Além disso, o direito foi violado em consequência do temor que os sobreviventes sentiram depois da perseguição e do tiroteio, por terem sido obrigados a levantar os corpos dos mortos e dos feridos graves, bem como por terem sido detidos por agentes estatais sem saber seu destino, por serem levados a dois centros de detenção sem informação sobre seus direitos, por terem sido ameaçados de que seriam obrigados a realizar trabalhos forçados e sem que houvessem sido oferecidas garantias judiciais.

72. Os *representantes* concordaram com as alegações da Comissão e acrescentaram que os militares podiam saber que o caminhão transportava pessoas uma vez que as haviam visto quando a lona que os cobria se desprendeu, e, segundo testemunhos dos vizinhos da localidade, indicaram ter escutado gritos que provinham do caminhão. Acrescentaram que “o Estado deveria ter atuado com a maior prudência ao executar as operações e ao decidir utilizar a força” e deveriam explorar outras maneiras de deter o veículo. A atividade da força pública foi “grosseiramente negligente”, o que deixou evidenciado o “despotismo e o abuso de poder exercido” pelos agentes do Estado ante um clima de “xenofobia e racismo instaurado em âmbito institucional”, o que permeia o contexto geral dos fatos ocorridos. Adicionalmente, “o assassinato de [duas pessoas que se encontravam sob o controle do Estado] acentua o título de massacre atribuído neste caso”.

73. A respeito das consequências à integridade pessoal, os representantes alegaram que, “posteriormente à perseguição, as ações dos agentes do Estado também violaram o direito à integridade moral dos sobreviventes identificados na causa”. Ademais, precisaram que “as vítimas tiveram que obedecer às ordens que, sob ameaça de armas de fogo –certamente eloquente–, emitiram os militares, passando a transportar os corpos das pessoas falecidas e gravemente feridas às ambulâncias. Esses tipos de condutas enquadr[a]-se no conceito de abuso de autoridade exercido pelos militares que ali se encontravam, posto que nem sequer

tiveram em conta que havia crianças, mulheres grávidas e que as pessoas falecidas eram familiares e amigos dos sobreviventes”. Em especial, destaca-se a situação de “Silvie Thermeus, [que] estava grávida de 16 semanas no momento da detenção e que, apesar disso, [permaneceu] no mesmo recinto que o resto dos detidos, sem receber cuidados diferenciados em atenção ao seu estado de gravidez. Além disso, é repudiável a conduta assumida em relação a Roland Israel [...], que, no momento dos fatos tinha 14 anos, [e] tampouco recebe[u] um tratamento apropriado à sua situação de particular vulnerabilidade”.

74. Além disso, os representantes indicaram que os familiares também viram violados seu direito à integridade moral pelo sofrimento de seus entes queridos, derivado da impunidade que persiste quanto aos crimes cometidos em prejuízo das vítimas e a conseqüente falta de reparação e, finalmente, em virtude da não repatriação dos corpos, o que impediu que os familiares das vítimas cumprissem o luto adequado à sua perda, e o posterior enterro dos corpos em uma fossa comum na República Dominicana, para o que tampouco foi facilitado o ingresso dos familiares ao território para que pudessem estar presentes no enterro.

75. O *Estado* argumentou, na audiência pública, que o único interesse dos membros da patrulha era deter um possível tráfico de drogas ou armas que, segundo fontes oficiais, ocorreria naquela noite na fronteira, e não tiveram, em nenhum momento, a intenção de causar danos à integridade física das pessoas que estavam no caminhão. A suspeita de tráfico de drogas “adquiriu maior credibilidade pela atitude temerária dos ocupantes do caminhão diante da atitude das autoridades, ao [não responderem] a ordem das autoridades para que parassem”. Mais ainda, os agentes ignoravam que esse caminhão transportava pessoas, posto que estavam cobertos com uma lona, o que, somado à falta de iluminação da estrada, a escuridão da noite e a posição na qual estavam acomodados os passageiros, impediu-lhes de ver com clareza a carga do veículo.

76. A respeito da integridade pessoal dos sobreviventes, o Estado afirmou, na audiência pública, que “não existe vínculo causal [...], entre as lesões atuais das supostas vítimas e o que lhes poderia ter ocorrido no ano 2000. É importante recordar que se passaram 11 anos e que a suposta cegueira e demais problemas de saúde alegadas [...] pelas supostas vítimas nas declarações [em audiência], não possuem nenhum vínculo causal com o que lhes poderia ter ocorrido há 11 anos, ou pelo menos isso não consta nos autos”. Ademais, manifestaram que, ao não existir *animus*, não pode ser sustentada a intenção dos agentes do Estado em relação aos fatos.

B. Considerações da Corte

77. A seguir, a Corte analisará os fatos do presente caso à luz do exposto em sua jurisprudência relativa ao direito à vida e à integridade pessoal em relação às obrigações de respeito e de garantia,¹¹¹ e em matéria de uso da força,¹¹² a fim de se pronunciar sobre a alegada violação dos referidos direitos.

78. Nesse sentido, a Corte leva em consideração os diversos instrumentos internacionais sobre a matéria e, em particular, os Princípios Básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei e do Código de Conduta para os agentes responsáveis pela aplicação da lei¹¹³ (doravante denominados, “Princípios sobre o uso da

¹¹¹ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 132.

¹¹² Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, pars. 67 e ss., e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 132.

¹¹³ Princípios básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da Lei. Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, celebrado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990; Código de conduta para os agentes

força” e “Código de conduta”, respectivamente). Com base nesses padrões, a Corte considera que na análise do uso da força por parte de agentes do Estado se devem tomar em conta três momentos fundamentais:¹¹⁴ a) as ações preventivas; b) as ações durante os fatos, e c) as ações posteriores aos fatos.

1. Ações preventivas: legalidade e excepcionalidade do uso da força em relação ao dever de garantia

79. Dos fatos do caso e da prova apresentada no processo perante a Corte, constata-se que, no momento dos fatos, a República Dominicana não contava com uma legislação que estabelecesse os parâmetros para o uso da força por parte de agentes do Estado. Nesse sentido, durante a audiência pública, a Corte solicitou ao Estado o envio da regulamentação sobre o uso da força e de armas de fogo por parte da Polícia e do Exército ou por quem estivesse exercendo funções de controle migratório na fronteira, além dos protocolos e procedimentos de ação de controle da fronteira e equipamentos autorizados por lei. Igualmente, solicitou ao Estado as regras e informação sobre as práticas e treinamentos da força pública dominicana em relação ao uso da força e de armas de fogo.¹¹⁵ Em relação ao exposto, o Estado enviou alguns documentos supostamente sobre o uso da força e de armas de fogo, a respeito dos quais não se observa a existência de um marco regulatório adequado sobre o tema na época dos fatos e inclusive na atualidade.¹¹⁶

80. Esta Corte estabeleceu anteriormente que existe um dever do Estado de adequar sua legislação nacional e de “vigiar que seus corpos de segurança, a quem está atribuído o uso da força legítima, respeitem o direito à vida de quem se encontra sob sua jurisdição”.¹¹⁷ O Estado deve ser claro no momento de demarcar as políticas internas sobre o uso da força e buscar estratégias para implementar os Princípios sobre o uso da força e o Código de conduta.¹¹⁸ Nesse sentido, deve dotar os agentes de distintos tipos de armas, munições e equipamentos de proteção que lhes permitam adequar materialmente sua reação de forma proporcional aos fatos em relação aos quais devem intervir, limitando, ao máximo, o uso de armas letais que possam causar lesão ou morte.¹¹⁹

81. Por sua vez, o Estado deve capacitar seus agentes com a finalidade de que conheçam as disposições legais que permitem o uso de armas de fogo e que tenham o treinamento adequado para que, no momento em que devam decidir sobre o seu uso, possuam os elementos de juízo para fazê-lo.¹²⁰ Além disso, diante de infrações administrativas, como as

responsáveis pela aplicação da lei, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

¹¹⁴ Cf. Princípios sobre o Uso da Força. Princípios nº 5, 6, 7, 11, inciso f), 22 e 23 e Código de conduta. Artigos 1 a 8.

¹¹⁵ Cf. Audiência Pública do presente caso celebrada em 21 de junho de 2012, *supra*.

¹¹⁶ Lei que cria o Código de Justiça das Forças Armadas, nº 3483, publicada na *Gaceta Oficial* de 6 de março de 1953 (expediente de anexos às alegações finais do Estado, tomo VII, folha 4054 - 4107) e Regulamento Militar das Forças Armadas (expediente de anexos às alegações finais do Estado, tomo VII, folha 3927 - 3954).

¹¹⁷ Cf. *Caso Montero Aranguren e Outros, (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 66, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, par. 49.

¹¹⁸ Cf. *Caso Montero Aranguren e Outros, (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 75, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, par. 49.

¹¹⁹ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípio nº 2.

¹²⁰ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 143.1.a, e *Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 78. Ver também TEDH, *Caso McCann e Outros Vs. Reino Unido*. nº 18984/91. Grande Câmara. Sentença. 27 de setembro de 1995, par. 151, e TEDH, *Caso Kakoulli Vs. Turquia*. nº 385/97. Quarta Câmara. Sentença, 22 de novembro de 2005, pars. 109 e 110.

migratórias, o Estado deve assegurar uma capacitação apropriada para enfrentar a qualidade da infração e a situação de vulnerabilidade das pessoas migrantes.

82. Considerando o exposto, o Estado não cumpriu sua obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal através de uma legislação adequada sobre o uso da força, tampouco demonstrou ter oferecido capacitação e treinamento na matéria aos agentes encarregados de fazer cumprir a lei e, especificamente, aos agentes envolvidos nos fatos do caso (par. 87 *infra*), em contravenção do dever de garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, em conexão com o artigo 1.1, e do dever de adotar medidas de direito interno, disposto no artigo 2 da Convenção.¹²¹

2. Ações durante os fatos: legalidade, necessidade e proporcionalidade em relação ao dever de respeito

83. A Corte observa que os fatos do caso demonstram que agentes dominicanos abriram fogo indiscriminado contra um caminhão amarelo que não se deteve em um posto de controle. Em vista disso, perseguiram o caminhão por vários quilômetros, realizando disparos que atingiram as pessoas que estavam dentro do caminhão, o que provocou a morte de quatro delas. Com a capotagem do caminhão, perdeu a vida outra pessoa e várias outras correram para salvar suas vidas, momento em que os agentes abriram fogo, provocando a morte adicional de duas pessoas. Em virtude deste uso de força, morreram seis nacionais haitianos, um nacional dominicano e ao menos 10 outras pessoas foram feridas (pars. 48 e 49 *supra*). Da prova disponível nos autos, não se observa nenhum indício de que os migrantes estivessem armados ou que houvessem tentado algum tipo de agressão contra os agentes, o que foi confirmado pelos militares envolvidos nos fatos¹²² e o Estado não contestou.

84. A esse respeito, a Corte considera que, durante o desenvolvimento de um ato de uso da autoridade, os agentes estatais, na medida do possível, devem realizar uma avaliação da situação e um plano de ação prévio à sua intervenção. Nesse sentido, os Princípios básicos sobre uso da força estabelecem que "os agentes responsáveis pela aplicação da lei não deverão usar armas de fogo contra indivíduos a não ser em defesa própria ou em defesa de outros em caso de ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime, principalmente se grave, envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que representa tal perigo e resiste à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando medidas menos extremas sejam insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida."¹²³

a) O uso da força neste caso

85. A fim de observar as medidas de atuação, caso seja imperativo o uso da força, esta deve realizar-se em harmonia com os princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade:

Legalidade: o uso da força deve estar dirigido a alcançar um objetivo legítimo; neste caso, deter o veículo que desacatou uma ordem em um posto de controle. Diante disso, a

¹²¹ Em relação ao anterior, à luz do artigo 2 da Convenção, a Corte indicou que "[o] dever geral [derivado deste artigo] implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção. Por outro, a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias".

¹²² Cf. Interrogatório de Johannes Paul Franco Camacho em 18 de julho de 2000, *supra*, folha 1569.

¹²³ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípio nº 9.

legislação e o treinamento deveriam prever a forma de atuação nesta situação,¹²⁴ o que não existiu no presente caso (par. 79 *supra*).

Absoluta necessidade: é preciso verificar se existem outros meios disponíveis para proteger a vida e a integridade da pessoa ou da situação que se pretende proteger, de acordo com as circunstâncias do caso.¹²⁵ O Tribunal Europeu indicou que não se pode concluir que se demonstre o requisito de “absoluta necessidade” para utilizar a força contra pessoas que não representem um perigo direto, “inclusive quando a falta do uso da força resultar na perda da oportunidade de captura”.¹²⁶ Apesar de que os fatos, neste caso, em teoria, poderiam se enquadrar na hipótese de oposição de resistência à autoridade e de impedimento da fuga, a Corte considera que, ainda quando a abstenção do uso da força houvesse permitido a fuga das pessoas objeto da ação estatal, os agentes não deveriam empregar a força letal em relação às pessoas que não representavam uma ameaça ou perigo real ou iminente aos agentes ou a terceiros. Em consequência, este acontecimento não constituiu, em suma, uma situação de absoluta necessidade.

Proporcionalidade: o nível de força utilizado deve ser adequado ao nível de resistência oferecido.¹²⁷ Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado e progressivo da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão por parte do sujeito contra quem pretendem intervir e, com isso, empregar táticas de negociação, controle ou uso de força, conforme corresponda.¹²⁸

86. No presente caso foi provado que, apesar de que o caminhão não atendeu ao sinal da autoridade, o que gerou uma perseguição temerária, em nenhum momento existiu uma agressão ou ataque por parte das pessoas que se encontravam no caminhão. Ao contrário, os agentes atuaram de maneira indiscriminada, com armas de alto calibre, causando ferimentos e mortes. Alguns testemunhos inclusive afirmaram ter escutado gritos de auxílio, e foi provado que um corpo caiu do veículo em movimento, sem que nada disso freasse a ação militar (par. 44 *supra*)

87. A esse respeito, a Corte considera que a proporcionalidade também está relacionada ao planejamento de medidas preventivas, toda vez que este comporta uma avaliação da razoabilidade do uso da força. Para isso, é útil analisar os fatos sob um estrito exame a fim de determinar: a) se com a implementação de meios menos lesivos poderiam ter sido evitadas as violações, e b) se existiu proporcionalidade entre o uso da força e o dano que estava encaminhado a repelir.¹²⁹

88. A respeito dos meios empregados, a Corte reitera que os Estados têm o dever de planejar adequadamente a atividade de seus agentes para minimizar o uso da força e as fatalidades que possam ocorrer (par. 81 *infra*). A esse respeito, a Corte observa que, no presente caso, poderiam ter sido empregados meios menos lesivos para obter o controle de trânsito que se pretendia e evitar uma perseguição violenta;¹³⁰ por exemplo, por meio da

¹²⁴ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípios nº 1, 7, 8 e 11.

¹²⁵ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípio nº 4.

¹²⁶ Cf. TEDH, *Caso Kakoulli Vs. Turquia*, *supra*, par. 108.

¹²⁷ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípios nº 5 e 9.

¹²⁸ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípios nº 2, 4, 5 e 9.

¹²⁹ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, pars. 67 e 68. No mesmo sentido ver TEDH. *McCann e Outros vs. Reino Unido*, *supra*, par. 150 e *Erdogan e outros vs. Turquia*, nº 19807/02. Quarta Câmara. 13 de setembro de 2006, par. 68.

¹³⁰ A modo de exemplo, observa-se as seguintes regulamentações: Lei 29166, da República do Peru, denominada “Lei que estabelece regras de uso da força por parte do pessoal das Forças Armadas no território nacional” e “Lei que regulamenta o uso da força dos corpos de segurança pública do Distrito Federal”, dos Estados Unidos Mexicanos. Além disso, outros exemplos são o “Manual de Normas e Procedimentos sobre o Uso Progressivo e

instalação de controles de trânsito, barricadas, redutores de velocidade, dilacerador de pneus e/ou câmaras que permitissem o registro e a identificação pacífica dos envolvidos e o melhor controle do fluxo veicular na zona. Principalmente, poderiam ter sido adotadas medidas apropriadas à realidade cotidiana do trânsito de pessoas migrantes naquela zona. Além disso, do acervo probatório decorre que o mesmo caminhão amarelo que transportava as supostas vítimas havia sido detido em 28 de março de 2000, meses antes dos fatos, por ter sido surpreendido por [agentes], transportando 50 nacionais haitianos indocumentados, na região de Santa María, jurisdição de Montecristi.¹³¹

89. Em conclusão, o Estado podia prever medidas menos extremas para alcançar o mesmo objetivo. Inclusive, enfrentado o suposto tráfico de drogas ou de armas, o Estado não demonstrou a implementação de uma operação voltada para tal efeito, ao contrário, a atividade estatal demonstrou a falta de planejamento, capacitação e organização, o que resultou em ações altamente desproporcionais por parte dos agentes militares. A esse respeito, este Tribunal considerou que "em todo caso de uso de força [por parte de agentes estatais] que tenha produzido a morte ou lesões a uma ou mais pessoas, cabe ao Estado a obrigação de dar uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido e afastar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados,"¹³² o que não foi demonstrado no presente caso.

90. O anteriormente exposto evidencia, neste caso, a falta de uma regulamentação clara e de uma política pública de prevenção do uso da força e de implementação de meios de dissuasão não letais com equipamentos defensivos adequados para o controle deste tipo de situações¹³³ (par. 80 *supra*).

91. Em conclusão, não se demonstrou a legalidade nem a absoluta necessidade que motivou o uso de força letal durante a perseguição, já que não se estava repelindo uma agressão ou um perigo iminente.¹³⁴ Como consequência, a grave situação ocasionada foi o resultado, ao menos negligente, do uso desproporcional da força imputável ao Estado, em virtude da ação dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei. Além disso, a Corte observa que, no contexto de discriminação contra migrantes, o uso excessivo da força, neste caso, demonstrou a falta de implementação de medidas razoáveis e adequadas para lidar com essa situação, em prejuízo deste grupo de pessoas haitianas.

b) Privação arbitrária da vida

92. A Corte estabeleceu que, quando os agentes estatais usam a força de forma ilegítima, excessiva ou desproporcional, como no presente caso, dando lugar à perda de vidas, considera-se que se trata de uma privação arbitrária da vida.¹³⁵ Consequentemente, a morte de quatro pessoas, por disparos de arma de fogo, durante a perseguição do veículo (par. 48 *supra*), constitui uma privação arbitrária da vida, atribuível ao Estado, em prejuízo de Fritz Alce, Ilfaudia Dorzema, Nadege Dorzema e Máximo Rubén de Jesús Espinal.

Diferenciado da Força Policial" da República Bolivariana da Venezuela; "A *National Use of Force Framework*" do Canadá; e o "Use of Force by Seattle Police Officers", dos Estados Unidos da América.

¹³¹ Cf. Ata de envio de veículo de 29 de março de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folhas 848 e 849).

¹³² Cf. *Caso Zambrano Vélez Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 108, e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 80.

¹³³ Cf. TEDH. *Caso Makaratzis Vs. Grécia*. Sentença, 20 de dezembro de 2004, pars. 66 a 70.

¹³⁴ Princípios sobre o Uso da Força, Princípios nº 4 e 9.

¹³⁵ Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, par. 49.

c) *Execuções extrajudiciais*

93. Adicionalmente, como agentes do Estado dispararam contra pessoas que fugiam tentando salvar suas vidas depois da capotagem do caminhão, a Corte analisará as particularidades e consequências deste segundo momento.

94. De acordo com a autópsia realizada nas senhoras Pardis Fortilus e Roselene Thermeus, estas receberam disparos no tórax, abdômen e costas.¹³⁶ Isso também é corroborado pelas declarações de diversas testemunhas, que afirmaram que estas pessoas receberam disparos enquanto fugiam (pars. 47 e 48 *supra*).

95. Sobre esse tipo de situação, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais tem argumentado que existe intencionalidade quando há certo grau de premeditação ao produzir-se uma morte, "na medida em que uma decisão que se adota antecipadamente e que descarta a possibilidade de oferecer ou de aceitar a oportunidade de a pessoa se render determina a ilegalidade desse tipo de operações."¹³⁷ Isto é, das ações realizadas pelos agentes se pode concluir que não se permitiu às pessoas se renderem e não se adotaram ações graduais para conseguir sua detenção, ao contrário, os agentes utilizaram armas letais que causaram a morte dessas pessoas.

96. A Corte considera que, no presente caso, da atuação do Estado em relação a estas duas pessoas que corriam, pode-se depreender o cometimento de execuções extrajudiciais, derivadas do emprego deliberado do uso de armas letais dirigidas a privá-las da vida, sobretudo diante do seu estado de vulnerabilidade, sem que elas representassem uma ameaça.

97. Em função das razões anteriores, a Corte conclui que, com motivo do uso ilegítimo, desnecessário e desproporcional da força, o Estado violou o direito à vida, disposto no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em sua dimensão de respeito, com motivo da privação arbitrária da vida de Fritz Alce, Iflaudia Dorzema, Nadege Dorzema, Jacqueline Maxime e Máximo Rubén de Jesús Espinal. Além disso, a Corte considera a responsabilidade do Estado pela execução extrajudicial de Pardis Fortilus e Roselene Thermeus, em contravenção dos mesmos artigos.

d) *Violações à integridade pessoal dos sobreviventes*

98. No mesmo sentido, a Corte considera que, em virtude do uso ilegítimo, desnecessário e desproporcional da força, ao menos outras cinco pessoas sobreviventes foram feridas por projéteis de arma de fogo durante os fatos, a saber: Noclair Florvilien, Joseph Desvraine, Sylvie Felizor, Michel Françoise e Sonide Nora. Além disso, ao menos outras cinco pessoas foram feridas por causa do acidente automobilístico, a saber: Rose-Marie Petit-Home, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, e Josier Maxime. Segundo laudos médicos, estas vítimas também sofreram violações à sua integridade psicofísica em razão dos fatos (par. 51 *supra*). Por outro lado, os senhores Honorio Winique e Alphonse Oremis também sobreviveram à perseguição e ao acidente automobilístico.¹³⁸ Portanto, a Corte considera o Estado responsável pela violação do dever de respeitar o direito à integridade pessoal, disposto no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Ademais, apesar do conhecimento dessa situação, o Estado não individualizou as pessoas feridas durante a investigação, de modo que esses fatos permaneceram impunes (par. 61 *supra*), em violação do dever de garantia do direito à integridade pessoal.

¹³⁶ Cf. Laudos Preliminares de Perícias Médico Legais do Instituto Regional de Patologia Forense de 20 de junho de 2000, *supra*, folhas 1600 a 1613.

¹³⁷ Cf. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. UN Doc. A/66/330. 30 de agosto de 2011, pars. 66 e 67.

¹³⁸ Cf. Expediente de mérito, folha 925.

3. Ações posteriores aos fatos: devida diligência e humanidade em relação ao dever de garantia do direito à vida e à integridade pessoal

99. A seguir, a Corte analisará as alegações relacionadas à obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, sem discriminação, através dos seguintes subcapítulos: a) a devida diligência nas investigações; b) o tratamento aos sobreviventes, e c) o tratamento às pessoas falecidas.

100. A Corte observa que, de acordo com os Princípios sobre o Uso da Força, em caso de apresentarem-se feridos depois do seu uso, estes devem receber atenção médica e devem ter facilitado o acesso aos serviços médicos correspondentes. O ocorrido deve ser notificado o quanto antes a parentes ou amigos íntimos.¹³⁹ Além disso, deve-se elaborar os relatórios de situação, os quais deverão ter supervisão administrativa e judicial. De igual forma, deve existir uma investigação dos fatos que permita determinar o grau e o modo da participação de cada um dos intervenientes, sejam materiais ou intelectuais, e com isso estabelecer a responsabilidade que possa corresponder a cada um.¹⁴⁰

a) Devida diligência

101. A proibição geral aos agentes do Estado de privar a vida arbitrariamente seria ineficaz se não existissem procedimentos para verificar a legalidade do uso letal da força usada por agentes estatais.¹⁴¹ A Corte entendeu que a obrigação geral de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção, contida em seu artigo 1.1, contém a obrigação de investigar os casos de violações do direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.¹⁴² Essa obrigação geral se vê especialmente acentuada em casos de uso da força letal. Uma vez que tenha conhecimento de que seus agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado está obrigado a iniciar, *ex officio*, e sem demora, uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva¹⁴³ (pars. 183 a 186 *infra*). Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida que se vê anulado nessas situações.¹⁴⁴

102. Além disso, "em casos de execuções extrajudiciais, é fundamental que os Estados investiguem efetivamente a privação do direito à vida e castiguem a todos os seus responsáveis, especialmente quando estão envolvidos agentes estatais, já que se não for assim, estariam criando, dentro de um ambiente de impunidade, as condições para que estes fatos se repitam, o que é contrário ao dever de respeitar e garantir o direito à vida.¹⁴⁵ Ademais, se os fatos violatórios aos direitos humanos não são investigados com seriedade,

¹³⁹ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípio nº 5, incisos c) e d).

¹⁴⁰ Cf. Princípios sobre o Uso da Força, Princípios nº 6 e 22.

¹⁴¹ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 79, e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 88.

¹⁴² Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº 140, par. 142, e *Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 287.

¹⁴³ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 148, e *Caso Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 226.

¹⁴⁴ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 88, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 49.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 156, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 176.

resultariam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.¹⁴⁶

103. A Corte observa que, diante dos fatos do presente caso, em um comunicado da Secretaria das Forças Armadas, emitido logo depois do incidente, foi anunciado que “os militares atuaram em cumprimento do dever de vigiar e proteger [seu] território”.¹⁴⁷ Além disso, meses antes, o mesmo caminhão amarelo havia sido detido com pessoas indocumentadas. Ademais, segundo prova anexada aos autos, em 16 de janeiro de 2001, um caminhão que igualmente transportava haitianos foi atacado com disparos, supostamente de membros das Forças Armadas dominicanas, fato conhecido como “A matança dos Coabas”.¹⁴⁸ Adicionalmente, foram publicados na imprensa outros supostos incidentes de uso excessivo da força contra migrantes haitianos.¹⁴⁹ Especificamente, considerando o contexto do caso, as notas de jornal, os diversos testemunhos e a queixa dos familiares no foro interno, o Estado deveria ter investigado os fatos tomando em conta o contexto de violência e discriminação contra esse tipo de vítimas. Mas, ao contrário, o Estado não apresentou, perante este Tribunal, razões que teriam justificado estas atuações (pars. 63 e 64 *supra*).

104. Além disso, a testemunha e jornalista Pedro Ureña afirmou que:¹⁵⁰

[Como] correspondente das revistas *Suceso* e *Última Hora* no momento dos fatos, [f]oi uma das primeiras pessoas a chegar ao lugar dos fatos. Este não é o primeiro caso que se dá entre migrantes haitianos e as forças [...] dominicanas. Este caso é um dentre tantos casos de perseguição e discriminação contra haitianos. [Foi] testemunha de como o chefe do DOIF deu a ordem aos migrantes sobreviventes de trasladar os corpos dos migrantes feridos ou falecidos, [...] sem a presença de um promotor. [O]s feridos e os mortos foram colocados nas ambulâncias pelos militares, como se estes fossem objetos e sem importar a gravidade dos ferimentos que algumas destas pessoas apresentavam. [O]s militares tinham uma atitude intimidante e repressiva em relação às vítimas [...] Os militares tentavam ocultar o acidente [...] negavam o tiroteio. As pessoas do local confirmaram que os migrantes haitianos foram atacados com armas de alto calibre. [Deu-se] conta de que não havia interesse por parte das autoridades dominicanas de preservar a cena do crime e fazer justiça. [...] As vítimas apenas receberam primeiros auxílios e seus ferimentos foram limpos minimamente. [...] As investigações realizadas foram mal conduzidas, nunca se fez justiça às vítimas e nunca se [realizou] uma investigação séria para conhecer o mérito do caso. Escre[veu] um artigo sobre a indignação dos familiares dos mortos e feridos, assim como a indignação do cônsul haitiano pelos fatos ocorridos em Guayubin [...]

105. Além disso, em razão do referido acima, a efetividade da investigação, pela autoridade competente, adquire particular intensidade e importância em função da gravidade dos fatos

¹⁴⁶ *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, supra*, par. 145 e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 216.

¹⁴⁷ “*La versión oficial de las fuerzas armadas*”, *Diario Ultima Hora*, 19 de junho de 2000 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo II, folio. 1590).

¹⁴⁸ “*Une patrouille de l’armée dominicaine a mitraillé un nouveau camion transportant des sans papiers haitiens*”, *jornal digital InfoHaiti.com*, 19 de janeiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 3146).

¹⁴⁹ “*Polémique entre la hiérarchie militaire et le chancelier dominican sur la question des illégaux haitiens*”, *jornal digital InfoHaiti.com*, 27 de janeiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 3139); “*Le chancelier dominicain promet des sanctions severes contre ceux qui commettent des exces contre les illégaux haitiens*”, *jornal digital InfoHaiti*, 21 de janeiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 3145), e “*Bulletin mensuel d’informations du Comité pour la reconnaissance des droits des travailleur haitiens en République Dominicaine*”, 5 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, folha 3227).

¹⁵⁰ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Pedro Ureña em 16 de junho de 2012 (expediente de mérito, folha 575).

e do contexto do caso.¹⁵¹ Esta análise é feita no capítulo relativo aos artigos 8 e 25 da Convenção (VII-3 *infra*). Sem prejuízo disso, a Corte reitera que, de acordo com sua jurisprudência constante, a impunidade que persiste no caso, a qual derivou na denegação do acesso à justiça (par. 201 *infra*), afeta a integridade pessoal dos familiares das vítimas falecidas.¹⁵² Em casos de privações coletivas da vida, a Corte considera que não se necessita prova para demonstrar as graves consequências à integridade psíquica dos familiares das vítimas executadas.¹⁵³ A Corte considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas por motivo do sofrimento e angústia adicionais que estes sofreram por causa das ações ou omissões posteriores das autoridades estatais com respeito a estes fatos, devido à ausência de recursos efetivos¹⁵⁴ e à impunidade prolongada no caso.¹⁵⁵ Nesse caso, a Corte conclui que foi violado o artigo 5.1 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas e dos sobreviventes.

b) Tratamento dos sobreviventes

106. A Corte observou que, depois da perseguição e capotagem do caminhão, os agentes militares exigiram que os sobreviventes levantassem o veículo, retirassem e separassem os mortos e feridos, e que os colocassem na ambulância (par. 50 *supra*). Alguns dos sobreviventes foram trasladados a um hospital. De acordo com as declarações prestadas, os feridos não foram atendidos devidamente, nem registrados no momento do ingresso no Hospital¹⁵⁶ (par. 51 *supra*).

107. Josier Maxime afirmou que “[enquanto] estava no hospital, [...] não [lhes] deram nenhuma atenção. Colocaram-nos em um veículo com um militar e [nos] deportaram.”¹⁵⁷ Por outro lado, o senhor Noclair Florvilien afirmou, durante a audiência pública, com respeito à atenção médica que recebeu ao ingressar ao hospital, que “pareci[a] que nesses momentos até os cachorros tinham mais valo[r] que [eles].”¹⁵⁸

108. A Corte adverte que a atenção médica, em casos de emergência, deve ser oferecida aos migrantes em situação irregular a todo momento, de maneira que os Estados devem proporcionar uma atenção sanitária integral, tomando em conta as necessidades de grupos vulneráveis.¹⁵⁹ Nesse sentido, o Estado deve garantir que os bens e serviços de saúde sejam acessíveis a todos, em especial aos setores mais vulneráveis e marginalizados da

¹⁵¹ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 157, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, par. 220.

¹⁵² Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México, supra*, par. 161.

¹⁵³ Cf. *Caso do Massacre de Mampiripán Vs. Colômbia, supra*, par. 146, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 206.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala, supra*, par. 114, e *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 240.

¹⁵⁵ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, pars. 215 e 217.

¹⁵⁶ Por sua vez, o Estado expressou que, de acordo com os fatos ocorridos, as autoridades socorreram e ofereceram auxílio às vítimas, trasladando-as até o hospital para que as mesmas recebessem atenção médica gratuita e especializada com o propósito de preservar sua vida e integridade física (expediente de mérito, tomo II, folha 925); entretanto, isso se contradiz com a declaração do Diretor Geral do Hospital Regional Universitário Jose María Cabral Báez, que afirmou que “[os] cidadãos haitianos não foram recebidos nem atendidos n[o] Centro Hospitalar”. Nota do Diretor Geral do Hospital de 11 de julho de 2012, *supra*, folha 4107.1.

¹⁵⁷ Declaração de Josier Maxime durante a Audiência Pública.

¹⁵⁸ Declaração de Noclair Florvilien durante a Audiência Pública.

¹⁵⁹ Cf. Resolução 1509 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, par. 13.2.

população, sem discriminação, em razão das condições proibidas no artigo 1.1 da Convenção.¹⁶⁰

109. No presente caso, foi provado que nove pessoas foram levadas ao Hospital Regional Universitário José María Cabral Báez, e que ao menos cinco foram internadas; não obstante isso, segundo consta da declaração do Diretor Geral deste hospital, as “pessoas haitianas não foram recebidas nem atendidas nesse hospital” (pars. 50 e 51 *supra*). Durante a audiência pública, o Estado afirmou ter oferecido atenção aos feridos naquele hospital. Segundo declarações, alguns feridos saíram por sua própria conta do hospital, sem que haja registro de sua saída.¹⁶¹ Do exposto decorre que a falta de registro de ingresso e de alta do centro de saúde, a falta de atenção médica às cinco vítimas gravemente feridas, a omissão de um diagnóstico sobre sua situação e a prescrição de um tratamento¹⁶² denotam omissões na atenção que se deveria oferecer aos feridos para respeitar e garantir seu direito à integridade pessoal, em violação do artigo 5.1 em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

110. Por outro lado, a Corte observa que não se ofereceu em nenhum momento proteção especial de Roland Israel, por sua condição de menor de idade, e tampouco a favor de Sylvie Felizor, que estava grávida, situações que acentuaram a violação à sua integridade psicofísica e moral (pars. 54 e 73 *supra*).

c) Tratamento das pessoas falecidas e de seus cadáveres

111. Como foi demonstrado neste caso, as próprias vítimas sobreviventes colocaram os corpos de seus companheiros falecidos dentro da ambulância.¹⁶³ A esse respeito, Rose Marie Dol afirmou que “[os] fizeram levantar os mortos e colocá-los em ambulâncias.”¹⁶⁴ Por sua vez, Joseph Desravine declarou que “os sobreviventes [...] levantaram os corpos das pessoas falecidas que se encontravam embaixo do caminhão e os acomodaram, um ao lado do outro, no chão.”¹⁶⁵

112. Das provas fotográficas disponíveis nos autos, destaca-se que os cadáveres foram depositados desordenadamente no chão de uma sala do necrotério, com a roupa arrancada e colocados em posições que poderiam facilitar sua decomposição acelerada.¹⁶⁶

113. Além disso, os corpos dos haitianos falecidos foram enterrados em uma fossa comum (par. 52 *supra*). O nacional dominicano não foi enterrado nessa fossa. De acordo com a manifestação de uma das vítimas, Sonide Nora, “elas mesmas [enterraram] os corpos dos falecidos em uma fossa comum na República Dominicana.”¹⁶⁷ Além disso, Vivandieu

¹⁶⁰ Cf. Organização Mundial da Saúde. *Migração Internacional, Saúde e Direitos Humanos*. nº 4, dezembro 2003.

¹⁶¹ Segundo a declaração da vítima Noclair Florvilien, quando se encontrava no hospital, um amigo seu foi buscá-lo para levá-lo a um médico que lhe ofereceria primeiro socorros, sem que ninguém registrasse sua saída, em razão de que este não foi atendido no momento de ingressar ao centro de saúde. Cf. Declaração prestada por Noclair Florvilien durante a Audiência Pública. Nesse mesmo sentido, Joseph Desravine afirmou que, quando se encontrava no hospital, decidiu escapar por uma abertura para ir em busca de seus familiares. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 567.

¹⁶² Em razão das perguntas da Corte em audiência pública, o Estado se referiu ao artigo 34 do Regulamento Geral de Hospitais da República Dominicana (Decreto nº 351-99), o qual estabelece que todo hospital deve contar com um sistema de informação e registro de pacientes, que inclui o seguinte: a) livro de registro diário de ingressos e altas; b) História clínica do paciente; c) Registro de falecidos, com especificação de diagnóstico de entrada e do diagnóstico de morte; d) Registro de admissão; e) Registro de transferências e altas (alegações finais escritas do Estado, expediente de mérito, folha 959).

¹⁶³ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Pedro Ureña, *supra*, folha 575.

¹⁶⁴ Cf. Declaração testemunhal prestada por Rose Marie Dol, *supra*, folha 1585.

¹⁶⁵ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Joseph Desravine, *supra*, folha 568.

¹⁶⁶ Cf. Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo IV, folhas 2542 a 2548.

¹⁶⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Sonide Nora, *supra*, folha 572.

Dorzema, irmão de Nadege Dorzema, mencionou que, “com grande angústia [...], ele cavava a fossa comum onde Nadege devia ser enterrada”.¹⁶⁸

114. A Corte observa que os cadáveres ainda não foram repatriados nem entregues a seus familiares. Em razão das perguntas da Corte durante a audiência pública, os representantes apresentaram informação sobre os registros de enterro das vítimas falecidas no Cemitério de Guarabo II, em 18 de junho de 2000.¹⁶⁹ O Estado não apresentou informação sobre o destino atual dos cadáveres e as ações para sua devida entrega.¹⁷⁰

115. A esse respeito, a Corte estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de saber onde se encontram os restos de seus entes queridos constitui, além de uma exigência do direito a conhecer a verdade, uma medida de reparação e, portanto, faz nascer o dever correlato para o Estado de satisfazer estas justas expectativas. Receber os corpos das pessoas que faleceram no incidente era de suma importância para seus familiares, assim como permitir sepultá-los de acordo com suas crenças e então encerrar o processo de luto que viveram em virtude dos fatos.¹⁷¹

116. Especificamente, os padrões internacionais exigem que a entrega de restos ocorra quando a vítima esteja claramente identificada, isto é, uma vez que se tenha conseguido uma identificação positiva. A esse respeito, o Protocolo de Minnesota estabelece que “o corpo deve ser identificado por testemunhas confiáveis e outros métodos objetivos.”¹⁷²

117. Esta Corte considera que o tratamento dado aos corpos das pessoas falecidas, depois do incidente, ao serem enterrados em fossas comuns, sem serem claramente identificados nem entregues a seus familiares, manifesta um tratamento degradante, em violação do artigo 5.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das pessoas falecidas e de seus familiares.

VII-2 DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À LIVRE CIRCULAÇÃO

118. Neste capítulo, a Corte resumirá as alegações das partes e da Comissão Interamericana sobre a alegada violação do direito à liberdade pessoal de 11 imigrantes haitianos na República Dominicana. Para isso, a Corte considerará os fatos a partir do momento em que os migrantes haitianos foram privados de liberdade até seu traslado ao Haiti, algumas horas mais tarde (pars. 54 e 55 *supra*). Posteriormente, a Corte analisará a

¹⁶⁸ Cf. Declaração prestada por Vivandieu Dorzema perante notário público em 24 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2995).

¹⁶⁹ Cf. Certidão de enterro. Fritz Alce, Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Nadege Dorzema, Jacqueline Maxime, *supra*, folhas 4738 a 4755.

¹⁷⁰ Em seus anexos às alegações finais escritas, o Estado anexou a manifestação do Diretor dos Serviços Especializados de Saúde do Ministério de Saúde Pública, que assinalou que: “[...]durante a investigação conseguiram vários documentos que isentam de responsabilidade o Hospital Universitário José María Cabral y Báez, mas comprometem o Instituto Nacional de Ciências Forenses, vinculado à Procuradoria Geral da República, já que, em registros do dia 18 de junho de 2000, aparecem sete pessoas reclamadas no relatório, mas os expedientes correspondentes se danificaram com as inundações ocorridas na Província de Santiago de los Caballeros e, além disso, o destino final dos cadáveres é desconhecido”. (expediente de anexos às alegações finais do Estado, tomo VII, folha 4107.22.)

¹⁷¹ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 245, e *Caso Pacheco Teruel Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Seie C nº 241, par. 73.

¹⁷² Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, *supra*, par. 318 e *Caso Pacheco Teruel Vs. Honduras*, *supra*, par. 73.

alegada expulsão coletiva dos migrantes haitianos à luz das garantias do devido processo, tanto em relação à condição de migrantes das supostas vítimas, como dos procedimentos de deportação e expulsão.¹⁷³

A. Direito à liberdade pessoal

1. Alegações

119. A *Comissão Interamericana* assinalou que “consta nos autos que o Diretor de Inteligência informou que, no dia dos fatos, havia 11 detidos” e que o Comandante do Décimo Batalhão de Infantaria confirmou que “foram enviados à repartição de migração para serem devolvidos a seu território”. No entanto, a Comissão notou que “não existe prova de que esta detenção reconhecida houvesse sido registrada, nem que houvesse sido aberto um processo”. Além disso, considerou uma violação ao direito à liberdade pessoal o fato de que os migrantes detidos foram “levados por agentes estatais a Montecristi e, posteriormente, a uma prisão militar em Dajabón, onde os agentes lhes disseram que teriam que pagar para levá-los de volta ao Haiti ou, do contrário, teriam de trabalhar no campo plantando banana e arroz”.

120. Por outro lado, a Comissão afirmou que “tampouco existe prova de que estas pessoas tenham sido informadas dos motivos de sua detenção, das acusações contra elas, de que tenham sido notificadas de seus direitos legais, de que tenham sido postas à disposição de um juiz ou de outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais, nem que tenham sido informadas [...] sobre nenhuma data para serem julgadas[, e] ainda assumindo que os detidos houvessem sido enviados ao departamento de migração, os funcionários do mesmo não podem ser considerados como juízes ou funcionários autorizados por lei para exercer funções judiciais. Tampouco existe prova de que os detidos houvessem sido informados sobre os recursos que tinham à sua disposição, nem que lhes tivesse sido permitido explicar que buscavam asilo, refúgio ou que lhes tivessem perguntado os motivos pelos quais se encontravam em território dominicano”. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado violou o direito à liberdade pessoal, previsto no artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Joseph Pierre, Selafoi Pierre, Silvie Felizor, Roland Israel, Rose Marie Dol, Josier Maxime, Rose-Marie Petit-Homme, Sonide Nora, Alphonse Oremis, Renaud Tima e Honorio Winique.¹⁷⁴

121. *Os representantes* concordaram com a Comissão Interamericana a respeito das alegações sobre prisões e detenções arbitrárias dos haitianos sobreviventes. Além disso, os representantes afirmaram que “o direito internacional prevê que [...] a restrição do direito [à liberdade pessoal] deve realizar-se de acordo com os requisitos de legalidade e com critério restritivo na adoção da medida”.

¹⁷³ Por outro lado, a Comissão argumentou a violação das garantias dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação às alegadas detenção e expulsão arbitrárias. Além disso, os representantes alegaram a violação deste artigo em razão de que “[o] caráter expeditivo da expulsão [...] comprova a impossibilidade fática de apresentar um *habeas corpus*, um pedido de status de refugiado, asilo ou qualquer outra medida de proteção [...], isto é, exercer seus direitos com respeito às garantias judiciais e à proteção judicial”. A esse respeito, a Corte reitera que os artigos 7.6, 8 e 25 da Convenção se referem a diferentes âmbitos de proteção. Especificamente, “o artigo 7.6 da Convenção tem um conteúdo jurídico próprio e o princípio de efetividade (*effet utile*) é transversal à proteção devida de todos os direitos reconhecidos nesse instrumento”, de modo que o Tribunal considera que não procede analisar os fatos da detenção e da expulsão neste caso à luz do artigo 25 da Convenção. A alegada violação dos direitos às garantias e à proteção judicial será analisada no capítulo VII-3.

¹⁷⁴ Em relação ao ferido Joseph Desvraïne, a Comissão observou que “não estava no grupo dos que foram enviados a Dajabón,” de maneira que estava ferido e foi levado ao hospital de onde conseguiu sair. Além disso, da prova disponível nos autos, verifica-se que Michel Françoise foi levado ao hospital e prestou declarações dentro da jurisdição militar nos dias seguintes. Por estas razões, a Comissão não contou com informação suficiente referente ao que teria ocorrido a ambas as pessoas depois de serem trasladados ao hospital, razão pela qual não fez referência aos direitos protegidos pelos artigos 7, 8 e 25 em relação a eles.

122. Por outro lado, destacaram que o Estado “não pode apresentar nenhuma prova que demonstre que, durante a noite de 18 de junho, seus agentes procederam à detenção e à prisão das vítimas seguindo uma ordem legal, em aplicação de uma lei. Com efeito, nenhuma das vítimas foi acusada formalmente”, e tampouco consta, nas provas disponíveis, que as supostas vítimas detidas se encontrassem em estado de flagrância. Ademais, “[n]enhuma presunção de inocência foi outorgada e a regra da detenção excepcional [...] não foi respeitada”. Além disso, argumentaram que “os motivos da prisão e detenção das mesmas nunca foram dados a conhecer pelas autoridades que levaram a cabo a operação, nem por outros funcionários do Estado dominicano”. As vítimas, “durante todo tempo, mantiveram-se incomunicáveis com o mundo exterior, [não] foram informadas sobre a possibilidade de serem levadas à presença de um juiz, nem lhes foi permitido recorrer com respeito à legitimidade e à legalidade da medida que determinou a prisão e a detenção do grupo”. Em função disso, solicitaram à Corte que declare a violação do artigo 7 da Convenção Americana.

123. O *Estado* não apresentou argumentos específicos a respeito da alegada violação do artigo 7 da Convenção Americana. Não obstante isso, em suas alegações finais escritas, afirmou que as supostas vítimas “[p]ermaneceram [detidas] no país por um espaço de algumas poucas horas, em virtude de que estas ingressaram no território dominicano de forma indocumentada e durante a madrugada, motivo pelo qual as mesmas deveriam aguardar que se iniciassem os trâmites, no horário de expediente, para que fossem devolvidas ao seu país de origem, dada sua condição e os fatos ocorridos, sem que, em nenhum momento, as mesmas tivessem sido objeto de maus-tratos nem de qualquer humilhação, e em virtude do Protocolo de Entendimento sobre os Mecanismos de Repatriação, assinado entre a República Dominicana e o Haiti em 2 de dezembro de 1999”.

2. Considerações da Corte

124. Nesta seção, a Corte analisará a detenção e a conseqüente violação do direito à liberdade pessoal, alegadas pela Comissão e pelos representantes. As alegadas violações às garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção, em virtude do *status* migratório das supostas vítimas, serão analisadas juntamente com a proibição de expulsão coletiva na seção seguinte (pars. 145 a 178 *infra*). A esse respeito, dado que a detenção foi realizada dentro do território dominicano e não no ingresso através da fronteira (par. 151 *infra*), momento no qual se poderia, em princípio, reter os migrantes para realizar um controle de identificação,¹⁷⁵ a Corte analisará a alegada detenção à luz dos requisitos de excepcionalidade do artigo 7 da Convenção Americana,¹⁷⁶ e não como uma privação de liberdade por razões de verificação de identidade e/ou de controle fronteiriço.

¹⁷⁵ Cf. TEDH, *Saadi Vs. Reino Unido*. [Grande Câmara] Petição nº 13229/03, de 29 de janeiro de 2008, pars. 64 a 66; Comitê de Direitos Humanos. *Madafferi e Madafferi Vs. Austrália*, Comunicação nº 1011/2001, Observações de 26 de agosto 2004, par. 9.2.

¹⁷⁶ Artigo 7. Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Parte ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

125. Nesse sentido, a Corte indicou que o artigo 7 da Convenção Americana contém uma regulação geral, disposta no primeiro inciso, segundo a qual “[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”, e outra regulação, de caráter específico, que se compõe de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade (art. 7.5) e a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6).¹⁷⁷ Portanto, no que concerne à obrigação geral, a Corte recorda que “qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma”.¹⁷⁸

126. Com respeito à garantia específica consagrada no artigo 7.2 da Convenção, a Corte reitera que a limitação da liberdade física, seja por um período breve, inclusive aquelas com meros fins de identificação, deve “se ajustar estritamente ao que a Convenção Americana e a legislação interna estabeleçam para tal efeito, sempre e quando esta seja compatível com a Convenção”.¹⁷⁹ Portanto, para poder analisar a alegada violação ao artigo 7.2, a Corte considera necessário referir-se às disposições legais e constitucionais no âmbito interno, “pois qualquer requisito estabelecido nestas normas que não seja cumprido, faria com que a privação de liberdade fosse ilegal e contrária à Convenção Americana”.¹⁸⁰

127. A esse respeito, o artigo 8.2 da Constituição Nacional de 1994,¹⁸¹ vigente no momento dos fatos, dispunha que:

[...]

b. Ninguém poderá ser levado à prisão nem coibido em sua liberdade sem ordem motivada e escrita de funcionário judicial competente, salvo em caso de flagrante delito.

c. Toda pessoa privada de sua liberdade sem causa ou sem as formalidades legais, ou fora dos casos previstos pelas leis, será imediatamente posta em liberdade a requerimento seu ou de qualquer pessoa.

d. Toda pessoa privada de sua liberdade será submetida à autoridade judicial competente dentro das quarenta e oito horas seguintes à sua detenção ou será posta em liberdade.

e. Toda prisão se tornará sem efeito ou se elevará à detenção dentro de quarenta e oito horas de o preso ter sido submetido à autoridade judicial competente, devendo notificar-se ao interessado dentro do mesmo prazo a decisão que seja tomada.

f. Fica terminantemente proibido o traslado de qualquer detido de um estabelecimento carcerário a outro lugar sem ordem escrita e motivada da autoridade judicial competente.

g. Toda pessoa que tenha sob sua guarda um detido estará obrigada a apresentá-lo tão pronto como o requeira a autoridade competente.

[...]

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Parte cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]

¹⁷⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 51, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236, par. 53.

¹⁷⁸ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 54, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, par. 54.

¹⁷⁹ Cf. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, párr 76, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, par. 75.

¹⁸⁰ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 57, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti, supra*, par. 54.

¹⁸¹ Constituição Política da República Dominicana, 1994. Votada e proclamada pela Assembleia Nacional em 14 de agosto de 1994 (expediente de anexos às alegações finais dos representantes, tomo VIII, folha 4112).

128. Por outro lado, no momento em que ocorreram os fatos, a Lei de Imigração de 1939 regulamentava o procedimento de detenção e deportação de migrantes em seu artigo 13:¹⁸²

Os seguintes estrangeiros serão presos e deportados sob ordem do Secretário de Estado de Interior e de Polícia ou de outro funcionário designado por ele para estes fins:

Qualquer estrangeiro que entre na República [...] por meio de declarações falsas ou enganosas ou sem a inspeção e admissão das Autoridades de Migração em um dos portos de entrada indicados.

[...]

e) [...] Nenhum estrangeiro será deportado sem ter sido informado sobre as acusações específicas que motivam sua deportação, nem sem que se tenha dado uma justa oportunidade para refutar estas acusações, de acordo com o Regulamento de Migração nº 279, de 12 de maio de 1939, salvo nos casos em que a deportação tenha sido disposta de acordo com o artigo 55, inciso 16¹⁸³ da Constituição, ou nos casos do artigo 10, inciso 1^o¹⁸⁴ e do artigo 13, inciso 3^o¹⁸⁵ da presente lei.

129. Além disso, o Regulamento de Migração nº 279, de 12 de maio de 1939,¹⁸⁶ regulamentava da seguinte maneira o procedimento de deportação:

Os Inspetores de Migração e os Funcionários que atuem como tais, farão uma investigação completa sobre qualquer estrangeiro, sempre que existam informações verazes ou houver alguma razão para crer que o estrangeiro se encontra na República em violação da Lei de Migração. Se desta investigação resultar que o estrangeiro mereça ser deportado, o Inspetor de Migração solicitará ao Departamento Geral de Migração um mandado de prisão. O pedido do mandado deve expressar os fatos e mostrar as razões específicas pelas quais o estrangeiro deve ser sujeito à deportação. Se o mandado de prisão for expedido, o Inspetor de Migração intimará o estrangeiro para ser ouvido sobre as acusações expressas no mandado de prisão.

A informação relativa ao estrangeiro será anotada no formulário G-1, ao ser ouvido, a menos que tiver sido tomada previamente. [...] se nenhuma das acusações expressadas no mandado for admitida pelo estrangeiro, serão buscadas provas para apoiar as acusações, o estrangeiro será intimado e lhe será dada uma nova oportunidade para declarar, bem como para introduzir provas de oposição à sua deportação. [...]

130. Agora, conforme determinou-se anteriormente (pars. 54 e 55 *supra*), depois da capotagem do caminhão, 11 pessoas foram detidas e levadas ao Destacamento Operativo de Inteligência Fronteiriça (DOIF) em Montecristi; horas mais tarde, foram levadas ao quartel militar de Dajabón, lugar no qual os agentes militares os ameaçaram de levá-los à prisão e afirmaram que poderiam trabalhar no campo ou pagar dinheiro aos agentes para serem devolvidos ao Haiti. Ante esta advertência, a Corte considerou provado (par. 55 *supra*) que os detidos recolheram dinheiro, entregaram aos agentes militares e, na tarde de 18 de junho de 2000, foram trasladados ao povoado de Quanaminthe (Wanaminthe), no Haiti. A esse respeito, a Corte ressalta que a referida privação de liberdade não foi registrada ou justificada formalmente em nenhuma oportunidade. Ademais, o traslado dos migrantes desde o DOIF de Montecristi ao quartel militar de Dajabón não foi autorizado por ordem escrita e motivada, e em nenhum momento os detidos foram postos em presença de

¹⁸² Lei de Imigração, Lei 95 de 14 de abril de 1939. Publicada na Gaceta Oficial nº 5299 (expediente de anexos às alegações finais dos representantes, tomo VIII, folha 4240).

¹⁸³ Artigo 55. O Presidente da República é o chefe da administração pública e o chefe supremo de todas as Forças Armadas da República e dos corpos policiais. Corresponde ao Presidente da República: 16. Fazer prender ou expulsar os estrangeiros cujas atividades, a seu juízo, forem ou possam ser prejudiciais à ordem pública ou aos bons costumes.

¹⁸⁴ Artigo 10. a. As seguintes categorias de estrangeiros serão excluídas de entrada na República: 1) Anarquistas ou pessoas que promovam doutrinas ou atividades para a subversão do Governo Dominicano ou contra a lei e a ordem [...].

¹⁸⁵ Artigo 13. Os seguintes estrangeiros serão presos e deportados [...]: 3) Qualquer estrangeiro que se imiscua ou se associe a atividades dirigidas a subverter o Governo Dominicano ou traficar drogas em violação da lei, ou se imiscua em outras atividades contrárias à ordem e à segurança públicas.

¹⁸⁶ Regulamento de Migração nº 279 de 12 de maio de 1939 publicado na Gaceta Oficial nº 5313 (expediente de anexos às alegações finais dos representantes, tomo VIII, folha 4351).

uma autoridade competente, neste caso, o Inspetor ou o Diretor Geral de Migração, como requeria a Constituição vigente (par. 127 *supra*).

131. Além disso, a Corte tem argumentado a necessidade de garantir certos padrões mínimos que devem ser cumpridos nos centros de detenção policial,¹⁸⁷ em particular é preciso que exista um registro de detidos que permita controlar a legalidade das detenções.¹⁸⁸ Em relação aos fatos do presente caso, a Corte nota que as autoridades não respeitaram a obrigação de consignar a informação relativa aos estrangeiros detidos com o objetivo de serem deportados. Nesta medida, a ausência de registro desta informação no “formulário G-1” implicou um desconhecimento do conteúdo normativo do Regulamento de Migração nº 279 (par. 129 *supra*). Em função disso, o Estado violou o artigo 7.2 da Convenção Americana, em detrimento de Rose-Marie Petit-Homme, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel, e Rose Marie Dol (doravante denominadas “as vítimas detidas”).

132. Em relação ao artigo 7.4 da Convenção, a Corte considerou que “os fatos devem ser analisados sob o direito interno e a normativa convencional, posto que a informação dos ‘motivos e razões’ da detenção deve ocorrer ‘quando esta se produz’, e dado que o direito contido naquela norma implica duas obrigações: a) a informação oral ou escrita sobre as razões da detenção, e b) a notificação, por escrito, das acusações”.¹⁸⁹ Nesse sentido, tanto a Lei como o Regulamento de Migração vigentes determinavam que os estrangeiros detidos, com fins de deportação fossem informados das razões específicas pelas quais estariam sujeitos a serem deportados. A esse respeito, consta das provas apresentadas no presente caso que, em nenhum momento durante a privação de liberdade, estas pessoas foram informadas sobre as razões e os motivos da mesma, de forma verbal ou escrita. Adicionalmente, não existe documento que demonstre que os detidos foram comunicados, por escrito, sobre a existência de algum tipo de acusação contra eles, o que é contrário à normativa interna vigente à época dos fatos (par. 128 *supra*). Portanto, o exposto configura uma violação dos artigos 7.2 e 7.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento das vítimas detidas.

133. Por outro lado, quanto à arbitrariedade da detenção a que se refere o artigo 7.3 da Convenção, a Corte considerou que “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que –ainda quando qualificados de legais– possam ser considerados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis, ou desproporcionais.”¹⁹⁰ Portanto, qualquer detenção deve levar-se a cabo não apenas de acordo com as disposições de direito interno, mas, além disso, é necessário que “a lei interna, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou tácitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção”.¹⁹¹ Assim, “não se deve equiparar o conceito de ‘arbitrariedade’ com o de

¹⁸⁷ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de Setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 132.

¹⁸⁸ Cf. *Caso da Panel Blanca (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 203, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C Nº 249, párr 151.

¹⁸⁹ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 106, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti, supra*, par. 60. Além disso, Cf. ONU, Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento, adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 10.

¹⁹⁰ Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti, supra*, par.57.

¹⁹¹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 91, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti, supra*, par. 58.

'contrário à lei', mas se deve interpretá-lo de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de inexatidão, injustiça e imprevisibilidade".¹⁹²

134. A esse respeito, o Estado argumentou que os detidos "permaneceram no país por [um] espaço de algumas horas, em virtude de que ingressaram no território dominicano de forma indocumentada e durante a madrugada, de maneira que os mesmos deveriam aguardar o início dos trâmites em horas de expediente para serem devolvidos a seu país de origem". No entanto, a partir das declarações das vítimas, a Corte nota que as autoridades não os mantiveram detidos com a intenção de apresentá-los perante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais, ou com o objetivo de apresentar acusações de acordo com a normativa interna (pars. 54 e 55 *supra*). Assim, da análise das provas apresentadas nos autos, este Tribunal considera que as detenções não foram levadas a cabo com a finalidade de realizar um procedimento capaz de determinar as circunstâncias e o *status* jurídico dos detidos, ou mesmo de realizar um procedimento migratório formal com vistas à sua deportação ou expulsão,¹⁹³ o que as converteu em detenções com fins ilegítimos e, portanto, arbitrárias, em violação do artigo 7.3 da Convenção, em detrimento das vítimas detidas.

135. Com respeito ao artigo 7.5 da Convenção, o qual dispõe que a detenção deve ser submetida, sem demora, à revisão de um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais, a Corte considerou que "cabe ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o detido de maneira consequente, com a presunção de inocência",¹⁹⁴ como uma "garantia dirigida a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções,¹⁹⁵ bem como para garantir os direitos à vida e à integridade pessoal".¹⁹⁶

136. A Corte estabeleceu que a "Convenção Americana não estipula nenhuma limitação ao exercício da garantia disposta no artigo 7.5 da Convenção, com base nas causas ou circunstâncias pelas quais a pessoa é retida ou detida. Portanto, em virtude do princípio *pro persona*, esta garantia deve ser satisfeita sempre que exista uma retenção ou uma detenção de uma pessoa por causa de sua situação migratória, conforme os princípios de controle judicial e mediação processual.¹⁹⁷ Para que constitua um verdadeiro mecanismo de controle frente a detenções ilegais ou arbitrárias, a revisão judicial deve realizar-se sem demora e de forma tal que garanta o cumprimento da lei e o gozo efetivo dos direitos do detido, tomando em conta sua especial vulnerabilidade."¹⁹⁸

137. Além disso, a Corte considera que, em matéria migratória, "a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais cumpra as características de imparcialidade e independência que devem reger todo órgão encarregado de determinar direitos e obrigações das pessoas. Nesse sentido, a Corte já

¹⁹² *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 92, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, *supra*, par. 58. Ver também, Comitê de Direitos Humanos, *Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões*, (458/1991), 21 de julho de 1994, UN Doc. CCPR/C/51/D/458/1991, par. 9.8.

¹⁹³ Nesse sentido, ver Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Conclusões e Recomendações de 15 de dezembro de 2003, UN Doc E/CN.4/2004/3, par. 86.

¹⁹⁴ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 63, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 105.

¹⁹⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 83, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 105.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 118, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 105.

¹⁹⁷ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, *supra*, par. 118, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 107.

¹⁹⁸ Cf. *Caso Bayarri*, *supra*, par. 67, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 107.

estabeleceu que estas características não apenas devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, mas as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos.¹⁹⁹ Toda vez que, em relação a esta garantia, cabe ao funcionário de migração a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrarias,²⁰⁰ "é imprescindível que este funcionário esteja facultado para pôr a pessoa em liberdade caso sua detenção seja ilegal ou arbitrária."²⁰¹

138. Ademais, a Corte nota que a Constituição dominicana de 1994, vigente no momento da detenção analisada, dispunha, em seu artigo 8.2.d, que: "[t]oda pessoa privada de sua liberdade será submetida à autoridade judicial competente dentro das quarenta e oito horas seguintes à sua detenção ou será posta em liberdade."²⁰²

139. A Corte considera que, de acordo com o alegado pelas partes, as detenções tiveram lugar por um período de tempo inferior às 48 horas correspondentes ao prazo constitucionalmente estabelecido pelo ordenamento jurídico dominicano para a apresentação do detido perante uma autoridade judicial competente. Não obstante isso, os migrantes não foram postos em liberdade na República Dominicana, mas os agentes militares unilateralmente aplicaram a sanção de expulsão, sem que as vítimas houvessem sido postas perante uma autoridade competente, a qual, se fosse o caso, determinaria sua liberdade. Isso resultou na violação do artigo 7.5 da Convenção Americana em detrimento das vítimas detidas.

140. Por outro lado, o artigo 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa privada de liberdade a recorrer da ilegalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade da privação de liberdade e, se for o caso, decreta sua liberdade.²⁰³ A esse respeito, a Corte enfatizou que "a autoridade que deve decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Com isso, a Convenção está resguardando que o controle da privação da liberdade deve ser judicial."²⁰⁴

141. Em relação à natureza de tais recursos, a jurisprudência da Corte referiu que estes "não apenas devem existir formalmente na legislação, mas devem ser efetivos, isto é, cumprir o objetivo de obter, sem demora, uma decisão sobre a legalidade da prisão ou da detenção."²⁰⁵

142. Nesse sentido, a Constituição dominicana vigente no momento dos fatos (par. 127 *supra*) dispunha que:²⁰⁶

g. Toda pessoa que tenha sob sua guarda um detido estará obrigada a apresentá-lo tão pronto como requeira a autoridade competente. A Lei de *Habeas Corpus* determinará a maneira de

¹⁹⁹ *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 71, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 107.

²⁰⁰ Cf. *Caso Bayarri, supra*, párr 67, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 108.

²⁰¹ *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 108. A esse respeito, ver Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento, Princípio 11.

²⁰² Constituição Política da República Dominicana, 1994, *supra*, folha 4112.

²⁰³ Cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 33; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. par.124, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 158.

²⁰⁴ Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 126.

²⁰⁵ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 97 e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 129.

²⁰⁶ Constituição Política da República Dominicana, 1994, *supra*, folha 4109.

proceder sumariamente para o cumprimento das prescrições incluídas nos incisos a), b), c), d), e), f) e g) e estabelecerá as sanções procedentes.

143. Por outro lado, a Corte observa que os regulamentos migratórios vigentes no momento dos fatos (pars. 128 e 129 *supra*) não estabeleciam recursos para contestar a legalidade da prisão ou da detenção, como determina o artigo 7.6 da Convenção, mas estabeleciam unicamente a possibilidade de o detido “refutar as acusações” de sua deportação, de ser “ouvido sobre as acusações feitas no mandado de prisão” ou de “introduzir provas de oposição à sua deportação”. A esse respeito, a Corte indicou que o direito protegido pelo artigo 7.6 da Convenção “implica que o detido efetivamente exerça este direito, na hipótese de que possa fazê-lo e que o Estado efetivamente proveja este recurso e o resolva.”²⁰⁷ Não obstante isso, a Corte considera que, em vista da expulsão acelerada, as vítimas migrantes careceram de toda oportunidade de acionar um recurso adequado que tutelasse a legalidade da detenção. Consequentemente, o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção em detrimento das vítimas detidas

144. Em razão dos argumentos anteriormente expostos, a Corte considera que a detenção dos sete migrantes haitianos não cumpriu as disposições constitucionais e legislativas vigentes à data em que ocorreram os fatos, em virtude de que a detenção não teve como finalidade realizar um procedimento capaz de determinar as circunstâncias e o status jurídico dos detidos, ou mesmo de realizar um procedimento migratório formal com vistas à sua deportação ou expulsão; da ausência de informação oral ou escrita sobre os motivos e razões das detenções e de notificação escrita das acusações às vítimas. O exposto anteriormente implicou que o Estado violou o direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Convenção, em relação à obrigação de respeitar os direitos, contida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rose-Marie Petit-Homme, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel e Rose Marie Dol.

B. Liberdade de circulação, expulsão coletiva e direito às garantias judiciais

145. No presente capítulo, a Corte resumirá as alegações das partes e da Comissão Interamericana sobre a alegada expulsão coletiva e o direito às garantias judiciais. Em seguida, a fim de determinar a alegada violação das garantias do devido processo e da proibição de realizar expulsões coletivas, a Corte avaliará os fatos do caso à luz da normativa dominicana vigente no momento dos fatos e do direito internacional e fará considerações sobre: a) a proteção devida aos migrantes; b) o devido processo e as garantias mínimas dos estrangeiros em situações de privação de liberdade, de expulsão ou deportação, e c) o conteúdo jurídico do artigo 22.9 da Convenção Americana sobre expulsões coletivas.

1. Alegações

146. Os representantes alegaram a violação do artigo 22.9 da Convenção Americana ao indicar que “[o] caráter sumário da expulsão [das supostas vítimas] dem[onstrou] o indubitável rechaço da República Dominicana à possibilidade de que as pessoas haitianas se op[usessem] legitimamente à medida da expulsão coletiva, [além disso], a impossibilidade fática de apresentarem um *habeas corpus*, uma petição de *status* de refugiado, asilo ou qualquer outra medida de proteção a autoridades competentes [do Estado]”. Acrescentaram que, “contrariamente à normativa internacional, a expulsão das [supostas vítimas teve] caráter coletivo, uma vez que as mesmas [foram] transportadas à fronteira em grupo, sem que previamente houvessem sido individualizadas para a avaliação particular da situação migratória de cada uma”. Assim, afirmaram que a deportação coletiva, sumária, sem prévia judicialização ou individualização é “uma clara contravenção ao artigo 22.9”, violando assim

²⁰⁷ *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 114, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 158.

“a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros”. A esse respeito, concluíram que a conduta das autoridades dominicanas se fundamentou em “motivos de discriminação e xenofobia em prejuízo das pessoas haitianas”. Ademais, afirmaram que a única informação que as supostas vítimas receberam foi que deveriam reunir todo o dinheiro que tivessem para evitar ir à prisão. Por essas razões, os representantes alegaram que as supostas vítimas foram vítimas de extorsão e ameaçadas por pessoal administrativo dominicano.

147. Em função das razões expostas anteriormente, os representantes concluíram que o Estado violou os artigos 7, 8, 22.9 e 25 da Convenção Americana em detrimento de Cecilia Petit-Homme, Pierre Selafoi, Sylvie Therméus, Joseph Pierre, Rose-Marie Dol, Roland Israel, Josue Maximus, Sonide Nora, Alphonse Oremis, Renaud Tima e Winique Honorio.

148. Por sua vez, a *Comissão* não argumentou a violação do artigo 22.9 da Convenção, mas argumentou que o Estado violou o artigo 8 da mesma, afirmando “que, ainda quando muitas garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana incorporam uma linguagem própria dos processos penais, analogamente e devido às consequências que podem derivar-se dos processos migratórios, cabe a aplicação estrita destas garantias”. Além disso, destacou “que os migrantes se encontram em uma situação de desigualdade real que pode resultar no ferimento do devido processo, caso não se adotem medidas especiais para compensar a vulnerabilidade em que se encontram”.

149. O *Estado* não se referiu às alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação ao processo de expulsão, ou à alegada expulsão coletiva dos migrantes haitianos.

2. Considerações da Corte

150. Em primeiro lugar, a Corte observa que a alegação da suposta violação do artigo 22.9 da Convenção foi sustentada unicamente pelos representantes. A esse respeito, a Corte recorda que as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos no Relatório de Mérito, sobre a base dos fatos apresentados pela Comissão (par. 5 *supra*).²⁰⁸

151. Por outro lado, a Corte reitera que, segundo a prova apresentada pelas partes, o presente caso não se refere a uma expulsão ou rechaço realizado por funcionários migratórios em um posto migratório da fronteira entre Haiti e República Dominicana. Ao contrário, os fatos ocorreram a mais de 50 quilômetros dentro do território dominicano. Assim, a Corte considera que o Estado não justificou que existissem razões para a expulsão dos migrantes haitianos do território dominicano sem que tivesse havido um procedimento formal que observasse as garantias individuais de cada uma daquelas pessoas. Em vista disso, a Corte entende necessário realizar as seguintes considerações a respeito da proibição de expulsões coletivas e sobre as garantias do devido processo em procedimentos de deportação ou expulsão.

a) Proteção aos migrantes

152. Das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos derivam deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.²⁰⁹ A esse respeito, “os migrantes indocumentados ou em situação irregular foram identificados como

²⁰⁸ Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 55, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C Nº 248, par. 47.

²⁰⁹ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111, e *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 37.

um grupo em situação de vulnerabilidade,²¹⁰ pois são os mais expostos às violações potenciais ou reais de seus direitos e sofrem, em consequência de sua situação, um nível elevado de desproteção de seus direitos.”²¹¹

153. Com respeito às consequências desta situação de vulnerabilidade, a Corte considerou que “que as violações de direitos humanos cometidas contra os migrantes permanecem muitas vezes na impunidade devido, *inter alia*, à existência de fatores culturais que justificam esses fatos, à falta de acesso às estruturas de poder em uma sociedade determinada e a impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusório o efetivo acesso à justiça.”²¹²

154. A Corte considerou que o anteriormente exposto “não significa que não se possa iniciar nenhuma ação contra as pessoas migrantes que não cumpram o ordenamento jurídico estatal, mas que, ao adotar as medidas cabíveis, os Estados devem respeitar os direitos humanos e garantir seu exercício e gozo a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição, sem discriminação alguma por sua permanência regular ou irregular [...]. Isso é ainda mais relevante quando se tem em conta que no “âmbito do Direito Internacional [se] desenvolveram certos limites à aplicação das políticas migratórias que impõem a aplicação estrita das garantias do devido processo e do respeito da dignidade humana, qualquer que seja a condição jurídica do migrante.”²¹³

155. Portanto, no exercício da faculdade do Estado de estabelecer sua política migratória, deve-se ter plena observância da proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, contida no artigo 22.9 da Convenção Americana, e das consequentes garantias intrínsecas a processos de expulsão ou deportação de estrangeiros, em especial aquelas derivadas dos direitos ao devido processo e à proteção judicial.

b) Devido processo em casos de deportação ou expulsão

156. A Corte indicou que o direito ao devido processo, consagrado no artigo 8 da Convenção Americana, refere-se ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-los.²¹⁴

157. Além disso, em sua jurisprudência constante, a Corte considerou que o elenco de garantias mínimas do devido processo legal se aplica na determinação de direitos e obrigações de ordem “civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter”.²¹⁵ Isto é, “qualquer atuação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo sancionatório ou jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal”.²¹⁶

²¹⁰ *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 114.

²¹¹ Cf. *Caso Velez Loor. Vs. Panamá, supra*, par. 98.

²¹² Cf. *Caso Velez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 98. Ver também, *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, supra*, par. 112; Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Grupos específicos e indivíduos. Trabalhadores migrantes. Direitos humanos dos migrantes, relatório apresentado pela Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro, de acordo com a Resolução 1999/44 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/2000/82, 6 de janeiro de 2000, par. 73.

²¹³ Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 100. Ver também *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, supra*, pars. 118 e 119.

²¹⁴ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 69, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 142.

²¹⁵ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra*, par. 70, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 142.

²¹⁶ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 124.

158. No Parecer Consultivo sobre o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal, a Corte se referiu ao alcance do direito ao devido processo, afirmando que:

Para alcançar seus objetivos o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados perante a justiça. É assim como se cumpre o princípio de igualdade perante a lei e perante os tribunais e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adoção de medidas de compensação que contribuam para a redução ou eliminação dos obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses.²¹⁷

159. Em matéria migratória, portanto, a Corte considera que o devido processo deve ser garantido a toda pessoa, independentemente do *status* migratório,²¹⁸ já que “[o] amplo alcance da intangibilidade do devido processo se aplica não apenas *ratione materiae* mas também *ratione personae* sem discriminação alguma.”²¹⁹ Isso quer dizer que “o devido processo legal deve ser reconhecido no marco das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu *status* migratório”,²²⁰ com o objetivo de que os migrantes tenham a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados.²²¹

c) *Garantias mínimas ao estrangeiro sujeito a expulsão ou deportação*

160. Nesse sentido, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos são unânimes no estabelecimento das características em estabelecer as características dos processos levados a cabo pelos Estados com o objetivo de expulsar ou deportar estrangeiros de seu território.

161. A esse respeito, no sistema universal de proteção dos direitos humanos, o Comitê de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,²²² determinou que “os direitos estabelecidos n[este] artigo 13 apenas protegem os estrangeiros que se encontrem licitamente no território de um Estado Parte[.] Não obstante isso, se a questão controvertida é a licitude de sua entrada ou permanência, toda decisão a esse respeito que resulte em sua expulsão ou deportação deve se conformar ao previsto no artigo 13”;²²³ isto é, deve cumprir as seguintes garantias: i) apenas se poderá expulsar um estrangeiro em cumprimento à uma decisão adotada conforme a lei, e ii) deve-se facultar ao estrangeiro a possibilidade de: a) expor as razões que o defendam contra sua expulsão;

²¹⁷ O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal, *supra*, par. 119.

²¹⁸ Cf. *Condição jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 121.

²¹⁹ *Condição jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 122.

²²⁰ *Condição jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 122

²²¹ Cf. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal, *supra*, pars. 117 e 119; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 146, e *Caso Velez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 143.

²²² Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 13: Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte do presente pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

²²³ Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 15 relativa à situação dos estrangeiros com respeito ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Aprovada no 27º período de sessões. 1986, par. 9.

b) submeter seu caso à revisão perante a autoridade competente, e c) fazer-se representar com tal fim perante elas.

162. Adicionalmente, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que:²²⁴

[...] é inaceitável deportar indivíduos sem dar-lhes a possibilidade de argumentar seu caso perante os tribunais nacionais competentes, já que isso é contrário ao espírito e texto da Carta [Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] e ao Direito Internacional.

163. No mesmo sentido, a Comissão de Direito Internacional explicitou que os estrangeiros em situações como as do presente caso devem receber as seguintes garantias processuais: i) condições mínimas de detenção durante o procedimento; ii) possibilidade de apresentar razões contra as expulsões; iii) assistência consular; iv) direito a estar representado perante a autoridade competente; v) direito a contar com assistência gratuita de um intérprete, e vi) direito a ser notificado da decisão de expulsão e a recorrer desta.²²⁵

164. Por outro lado, a Corte já havia ressaltado a "importância da assistência jurídica em casos [...] que envolve[m] uma pessoa estrangeira, que pode não conhecer o sistema legal do país e que se encontra em uma situação agravada de vulnerabilidade ao encontrar-se privada de liberdade, o que torna necessário que o Estado receptor leve em conta as particularidades de sua situação para que goze de um acesso efetivo à justiça em termos iguais".²²⁶ Impedir a pessoa submetida a um processo administrativo sancionatório de contar com a assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito à defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem tutela frente ao exercício do poder punitivo.²²⁷ Portanto, em casos nos quais a consequência do procedimento migratório possa ser uma privação da liberdade de caráter punitivo, –como era a expulsão no presente caso–, "a assistência jurídica gratuita se torna um imperativo do interesse da justiça".²²⁸

165. Adicionalmente, a Corte afirmou, em relação ao acesso à assistência consular, que nos casos de migrantes que enfrentam um procedimento de privação da liberdade deve ser lembrado que:

[o]s estrangeiros detidos em um meio social e jurídico diferente do seu, e muitas vezes com um idioma que desconhecem, experimentam uma condição de particular vulnerabilidade, que o direito à informação sobre a assistência consular, enquadrado no universo conceitual dos direitos humanos, busca remediar, de maneira a assegurar que a pessoa estrangeira detida desfrute de um verdadeiro acesso à justiça, se beneficie de um devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam essas desvantagens, e goze de condições de detenção compatíveis com o respeito devido à dignidade das pessoas.²²⁹

²²⁴ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação nº 159/96, Sessão Ordinária nº 22 de 11 de novembro de 1997, par. 20.

²²⁵ Cf. Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros*. Texto dos projetos de artigo 1 a 32 aprovados provisoriamente em primeira leitura pelo Comitê de Redação no 64º período de sessões. UN Doc. A/CN.4/L.797, 24 de maio de 2012, artigos 19 e 26.

²²⁶ *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 132. Além disso, ver, *mutatis mutandi*, *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, pars. 51 e 63, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México, supra*, par. 184.

²²⁷ Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, pars. 61 e 62, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, supra*, par. 155.

²²⁸ Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 146.

²²⁹ Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 152. Ver também, o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal, supra*, par. 119, e *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, supra*, par. 121.

166. Nesse sentido, para garantir os direitos do devido processo da pessoa estrangeira detida, a Corte indicou que se deve assegurar ao menos três elementos da mesma garantia: i) o direito a ser notificado sobre seus direitos, segundo a Convenção de Viena,²³⁰ o que deve ocorrer em conjunto com suas obrigações, de acordo com o artigo 7.4 da Convenção; ii) o direito de acesso efetivo à comunicação com o funcionário consular, e iii) o direito à própria assistência.²³¹

167. Ademais, a Corte recorda que as normas migratórias vigentes no momento dos fatos na República Dominicana (pars. 128 e 129 *supra*) dispunham que “[n]enhum estrangeiro será deportado sem ter sido informado sobre as acusações específicas que motivam sua deportação, nem sem que se tenha dado uma justa oportunidade para refutar estas acusações”,²³² e que ante a existência de “informação veraz” de que um estrangeiro se encontra no país em violação da Lei de Imigração, o Inspetor de Migração “solicitará [...] um mandado de prisão[, o qual] deve expressar os fatos e demonstrar as razões específicas pelas quais o estrangeiro deve ser sujeito à deportação. Se o mandado de prisão for expedido, o Inspetor de Migração intimará o estrangeiro para ser ouvido sobre as acusações apresentadas no mandado de prisão”. Além disso, “[s]e nenhuma das acusações apresentadas no mandado for admitida pelo estrangeiro, serão buscadas provas para apoiar as acusações, o estrangeiro será intimado novamente e lhe será dada uma nova oportunidade para declarar, bem como para introduzir provas de oposição à sua deportação”.²³³ Adicionalmente, a Corte considera que o instrumento que regulava os procedimentos de repatriação de migrantes haitianos, no momento dos fatos, era o Protocolo de Entendimento sobre os Mecanismos de Repatriação entre a República Dominicana e a República do Haiti de 1999. Segundo este documento:²³⁴

[...]

d) As autoridades dominicanas de migração reconhecem os Direitos Humanos inerentes aos repatriados [...].

e) As autoridades migratórias dominicanas entregarão a cada repatriado uma cópia do formulário individual que contém a ordem de sua repatriação.

f) As autoridades dominicanas de migração se comprometem a comunicar previamente, dentro de um prazo razoável, às autoridades diplomáticas ou consulares haitianas acreditadas no território dominicano, as listas de pessoas em processo de repatriação. Essas autoridades poderão exercer sua função de assistência consular.

[...]

d) Expulsão coletiva

168. O artigo 22.9 da Convenção Americana estabelece que:

“É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros”.

²³⁰ Cf. Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Artigo 36.1.b) UN Doc A/CONF.25/12 de 24 de abril de 1963, em vigor a partir de 19 de março de 1967. Esta notificação deve ser feita antes de que preste sua primeira declaração. Ver também, *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, *supra*, par. 106; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, *supra*, par. 164, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 153.

²³¹ Cf. *Caso Vélez Loor*, *supra*, par. 153.

²³² Lei de Imigração, Lei 95 de 14 de abril de 1939, *supra*, folha 4240.

²³³ Regulamento de Migração nº 279 de 12 de maio de 1939, *supra*, folha 4340.

²³⁴ Protocolo de Entendimento sobre os Mecanismos de Repatriação entre a República Dominicana e a República do Haiti, assinado em 2 de dezembro de 1999 (expediente de anexos às alegações finais do Estado, tomo VII, folha 3916).

169. A Corte ressaltou que garantir o conteúdo do artigo 22 “é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa.”²³⁵

170. Nesse sentido, é relevante observar que vários tratados internacionais de direitos humanos são consistentes em proibir as expulsões coletivas em termos similares à Convenção Americana.²³⁶

171. No marco do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a Corte considera que o caráter “coletivo” de uma expulsão implica uma decisão que não desenvolve uma análise objetiva das circunstâncias individuais de cada estrangeiro e, desse modo, recai em arbitrariedade. No mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos determinou que uma expulsão coletiva de estrangeiros é:²³⁷

Qualquer [decisão] tomada por uma autoridade competente que obrigue os estrangeiros, como grupo, a abandonar o país, exceto quando tal medida seja tomada depois de, ou em base a, um exame razoável e objetivo dos casos particulares de cada estrangeiro do grupo.

172. Além disso, considerando essa definição, apenas o número de estrangeiros objeto de decisões de expulsão não é o critério fundamental para a caracterização de uma expulsão coletiva.²³⁸

173. No mesmo sentido, o Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial indicou em sua Recomendação Geral nº 30 que os Estados Partes da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial devem:

Garantir que os não cidadãos não serão objeto de uma expulsão coletiva, em particular quando não haja garantias suficientes de que foram levadas em consideração as circunstâncias pessoais de cada uma das pessoas afetadas.²³⁹

174. Ademais, a Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em seu Relatório sobre Direitos dos Não Cidadãos, destacou que:

O procedimento de expulsão de um grupo de não cidadãos deve apoiar-se em garantias suficientes que demonstrem que as circunstâncias pessoais de cada um destes não cidadãos afetados foram genuína e individualmente levadas em conta.²⁴⁰

²³⁵ Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 115 e *Caso Velez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 220.

²³⁶ Cf. Protocolo 4 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais, Artigo 4: “A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida”; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 12.5: “*The mass expulsion of non-nationals shall be prohibited. Mass expulsion shall be that which is aimed at national, racial, ethnic or religious groups*”; Carta Árabe de Direitos Humanos, Artigo 26.2: “[...] *Collective expulsion is prohibited under all circumstances*”; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, Artigo 22.1: “Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não podem ser sujeitados a medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente”. Ver também Comitê de Direitos Humanos de Nações Unidas, Observação Geral nº 15, par. 10: “O artigo 13 regulamenta diretamente apenas o procedimento e não os fundamentos substantivos da expulsão. [...] Por outro lado, outorga a cada estrangeiro o direito a que se adote uma decisão em seu próprio caso e, portanto, o artigo 13 não se cumpre com leis ou decisões que disponham expulsões coletivas ou em massa”; Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Observações Finais sobre a República Dominicana, UN Doc CERD/C/DOM/CO/12, 16 de maio de 2008, par. 13: “Ao Comitê lhe preocupa a informação recebida de que aparentemente os migrantes de origem haitiana, documentados ou indocumentados, são detidos e deportados coletivamente (repatriações) ao Haiti sem que se respeitem suas garantias processuais (art. 5 a) e 6)”.

²³⁷ Cf. TEDH, *Andric Vs. Suécia*, nº 45917/99. Primeira Câmara. Decisão de 23 de fevereiro de 1999, par. 1, *Caso Conka Vs. Bélgica*. nº 51564/99. Terceira Câmara. Sentença de 5 de fevereiro de 2002, par. 59.

²³⁸ Cf. TEDH, *Hirsi Jamaa Vs. Itália*. No 27765/09. Grande Câmara. Sentença de 23 de fevereiro de 2012, par. 184.

²³⁹ Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral nº XXX: Discriminação contra os não cidadãos*, 4 de maio de 2005, par. 26.

²⁴⁰ Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. “*Os Direitos dos Não Cidadãos*”, 2006, página 20.

175. Em vista disso, em atenção tanto à normativa interna vigente na República Dominicana como ao Direito Internacional, um processo que possa resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro deve ser individual, de modo a avaliar as circunstâncias pessoais de cada sujeito e cumprir a proibição de expulsões coletivas. Além disso, este procedimento não deve discriminar em razão de nacionalidade, cor, raça, sexo, idioma, religião, opinião política, origem social ou outro *status*,²⁴¹ e deve observar as seguintes garantias mínimas em relação ao estrangeiro:

- i) ser informado expressa e formalmente sobre as acusações contra ele e sobre os motivos da expulsão ou deportação.²⁴² Essa notificação deve incluir informação sobre seus direitos, tais como:
 - a. a possibilidade de expor suas razões e opor-se às acusações contra ele;²⁴³
 - b. a possibilidade de solicitar e receber assistência consular,²⁴⁴ assessoria jurídica²⁴⁵ e, se for o caso, tradução ou interpretação;²⁴⁶
- ii) em caso de decisão desfavorável, deve ter direito a submeter seu caso à revisão perante a autoridade competente e apresentar-se perante ela para tal fim²⁴⁷, e
- iii) a eventual expulsão apenas poderá realizar-se depois de uma decisão fundamentada conforme a lei e devidamente notificada.²⁴⁸

e) Conclusões

176. Do exposto acima, decorre que a expulsão dos nove migrantes haitianos não seguiu os padrões internacionais na matéria nem os procedimentos previstos na normativa interna. Não foi dada aos migrantes haitianos nenhuma das garantias mínimas que lhes eram de direito como estrangeiros. Portanto, a Corte considera que a República Dominicana violou o direito ao devido processo e as garantias judiciais, previstos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Rose-Marie Petit-Homme, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel, Rose Marie Dol, Josier Maxime e Sonide Nora.²⁴⁹

177. Além disso, a Corte constata que não se observaram os requisitos estabelecidos tanto pela legislação dominicana e o Protocolo de Entendimento entre Haiti e República Dominicana, como pelo Direito Internacional, durante a expulsão dos nove migrantes haitianos. Esta atuação corrobora a conclusão do Relator Especial sobre as formas

²⁴¹ Comitê de Direitos Humanos. *Observação Geral nº 15, supra*, pars. 9 e 10; Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral nº XXX, supra*, par. 25.

²⁴² Cf. Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros, supra*, artigo 26.

²⁴³ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Observação Geral nº 15, supra*, par. 10; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação nº 159/96, *supra*, par. 20; Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros, supra*, artigo 26.

²⁴⁴ Cf. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Artigo 36.1.b); *O Direito à Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal, supra*, par. 106; Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros, supra*, artigo 26, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, pars. 152, 153 e 158.

²⁴⁵ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, supra*, par. 126, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 146.

²⁴⁶ Cf. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação nº 159/96, *supra*; Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros, supra*, artigo 26.

²⁴⁷ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Observação Geral nº 15, supra*, par. 10, e Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros, supra*, artigo 26.

²⁴⁸ Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Observação Geral nº 15, supra*, par. 10, e Comissão de Direito Internacional. *Expulsão de estrangeiros, supra*, artigo 26.

²⁴⁹ Nota 92 *supra*.

contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, e da Especialista Independente sobre questões das minorias, sobre a existência de expulsões injustificadas e violatórias dos direitos de migrantes haitianos considerados ilegais por funcionários estatais.²⁵⁰

178. Em vista disso, a Corte conclui que o Estado tratou os migrantes como um grupo, sem individualizá-los ou dar-lhes um tratamento diferenciado como seres humanos e levando em consideração suas eventuais necessidades de proteção. O fato em questão representou uma expulsão coletiva, em violação do artigo 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, estabelecida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rose-Marie Petit-Homme, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel, Rose Marie Dol, Josier Maxime e Sonide Nora.

VII-3 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

179. Em primeiro lugar, a Corte resumirá as alegações das partes relacionadas com a atuação da jurisdição militar e a impunidade dos fatos. A seguir, a Corte fará algumas considerações gerais sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e posteriormente se pronunciará sobre a alegada violação destes direitos dentro dos trâmites realizados perante a justiça militar dominicana.

A. Alegações

180. A *Comissão* afirmou que a jurisdição militar é incompetente para investigar os fatos do presente caso, posto que esta deve ser usada “unicamente no caso de ofensas contra bens jurídicos penais castrenses, por ocasião das particulares funções de defesa e segurança do Estado, e nunca para investigar violações de direitos humanos”. Além disso, considerou que o tribunal militar não foi imparcial nem independente no exercício de suas funções, por diversas razões como: a) a falta de acesso e participação dos familiares das vítimas e dos sobreviventes à investigação; b) apenas foram tomadas declarações dos militares envolvidos, do condutor do veículo e de um dos sobreviventes; c) os militares envolvidos se encontram em liberdade, apesar de terem sido identificados e de terem admitido que dispararam no dia dos fatos; d) as falhas na proteção da cena do crime, nas provas de balística e nas autópsias sobre os cadáveres; e) a investigação não estabeleceu se o uso da força atendeu aos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, e f) “as execuções arbitrárias e extrajudiciais, assim como os ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo nos sobreviventes não podem ser considerados como delitos de função, mas violações graves aos direitos humanos e, portanto, a investigação dos fatos [...] deveria realizar-se no foro ordinário”. Por outro lado, a República Dominicana não ofereceu uma explicação satisfatória dos fatos, nem afastou, com base em elementos probatórios, as alegações sobre sua responsabilidade e, portanto, violou os artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

181. *Os representantes* afirmaram que o Estado não realizou uma investigação exaustiva, séria e imparcial sobre os fatos do presente caso. Acrescentaram que os tribunais militares carecem da independência e imparcialidade necessárias para investigar e julgar as violações de direitos humanos cometidas por membros das Forças Armadas. Além disso, indicaram que o fato de não ter existido uma investigação perante o foro ordinário perpetua um clima

²⁵⁰ Relatório conjunto do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, e da Especialista Independente sobre questões das minorias. Conselho de Direitos Humanos. UN Doc A/HRC/7/19/Add.5 e A/HRC/7/23/Add.3, 18 de março de 2008, págs. 19 e 20 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folhas 1494 e 1495).

de impunidade, o que é violatório dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma.

182. O *Estado* afirmou, em suas alegações finais escritas, que “cumpriu sua obrigação de investigar os fatos do caso. As investigações [...] responderam a um critério fundamentado em imparcialidade, objetividade e busca da verdade. De igual maneira, foi atribuída competência tanto à jurisdição [...] ordinária como à jurisdição [...] militar, procedendo as mesmas a levar a cabo as investigações necessárias, o processamento e a posterior decisão de cada caso”. Além disso, o Estado argumentou durante a audiência pública que, “conforme o artigo 8 do Código de Justiça das Forças Armadas, as vítimas podem receber o ressarcimento econômico [...] perante a jurisdição civil ordinária”.

B. Considerações da Corte

183. A Corte estabeleceu anteriormente que existe um dever geral de garantia derivado do artigo 1.1 da Convenção Americana e que se encontra estreitamente relacionado às demais obrigações estabelecidas nesse instrumento.²⁵¹ A obrigação de investigar os fatos que constituem violações de direitos humanos faz parte das obrigações derivadas do dever de garantir os direitos consagrados na Convenção.²⁵²

184. Com efeito, esse dever jurídico fundamental compreende “prevenir razoavelmente as violações de direitos humanos e investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que se tenham cometido dentro do âmbito de sua jurisdição”, de maneira que se possa identificar e punir os perpetradores da violação e reparar as vítimas.²⁵³

185. Essas funções devem estar a cargo de juízes que sejam independentes e imparciais no conhecimento das violações de direitos humanos. Por essa razão, deve-se garantir que os juízes “não tenham um interesse direto, uma posição tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia”.²⁵⁴

186. De acordo com as considerações anteriores, este Tribunal deve determinar se, no presente caso, o Estado incorreu em violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 2, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, tendo em conta que a investigação dos fatos e a decisão final de absolver os supostos responsáveis esteve exclusivamente a cargo de órgãos da jurisdição militar.

1. A jurisdição militar não pode ser o foro competente em matéria de direitos humanos

187. Em um Estado democrático de direito, a justiça penal militar deve ser restritiva e excepcional, de maneira que se aplique unicamente na proteção de bens jurídicos especiais, de caráter castrense, e que tenham sido violados por membros das forças militares no exercício de suas funções.²⁵⁵ Além disso, é jurisprudência constante desta Corte que a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis cabe

²⁵¹ Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de Setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 73, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 126.

²⁵² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 166 e 176, e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, par. 174.

²⁵³ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 174, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 186.

²⁵⁴ Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, supra*, par. 146, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, supra*, par. 117.

²⁵⁵ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68. Par. 117, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 240.

sempre à justiça ordinária.²⁵⁶ Essa conclusão se aplica a todas as violações de direitos humanos.

188. Esta jurisprudência constante da Corte também indicou que a jurisdição militar não satisfaz os requisitos de independência e imparcialidade estabelecidos na Convenção.²⁵⁷ Em particular, a Corte advertiu que, quando os funcionários da jurisdição penal militar que têm a seu cargo a investigação dos fatos são membros das Forças Armadas em serviço ativo, não estão em condições de prestar um parecer independente e imparcial.²⁵⁸

189. De igual forma, a Corte estabeleceu que os recursos perante o foro militar não são efetivos para resolver casos de graves violações aos direitos humanos e, muito menos, para estabelecer a verdade, julgar os responsáveis e reparar as vítimas, razão pela qual não podem ser considerados efetivos os recursos que, por diversas circunstâncias, resultem ilusórios, como quando existe uma carência de independência e imparcialidade do órgão judicial.

190. No presente caso, as privações arbitrárias da vida, as execuções extrajudiciais e os ferimentos dos sobreviventes haitianos cometidos por pessoal militar são atos que não possuem, em nenhum caso, relação com a disciplina ou a missão castrense. Ao contrário, estes atos afetaram bens jurídicos tutelados pelo direito penal interno e pela Convenção Americana, como a vida e a integridade pessoal (pars. 97 e 98 *supra*). É evidente que tais condutas são abertamente contrárias aos deveres de respeito e proteção dos direitos humanos e, portanto, encontram-se excluídas da competência da jurisdição militar.

191. Como em casos anteriores,²⁵⁹ a Corte considerou que, ante a conclusão de que a justiça penal militar não é competente, não é necessário se pronunciar a respeito de outras alegações sobre independência ou imparcialidade do foro militar ou sobre a eventual violação de outros parâmetros dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Não obstante isso, a Corte considera necessário destacar algumas das irregularidades no processo que derivaram na impunidade dos responsáveis no presente caso.

192. Nesse sentido a Corte observa, *inter alia*, que: a) a investigação esteve a cargo de funcionários e juízes militares (par. 56 a 62 *supra*); b) não há registros de nenhum relatório de balística; c) não foi permitida a participação das supostas vítimas no processo; d) o Estado não individualizou as pessoas feridas na investigação, de maneira que tais fatos ficaram impunes (par. 58 *supra*); e) da prova apresentada perante a Corte não se deduz que o pedido de prisão contra os militares acusados tenha sido cumprido (par. 58 *supra*), e f) a investigação não estabeleceu se o uso da força atendeu aos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

193. Além disso, com respeito às decisões judiciais adotadas, a Corte nota que a sentença do Conselho de Guerra de Apelação Misto que absolveu os três militares que haviam sido condenados em primeira instância simplesmente ordenou a "absolvição" dos acusados, com base nos artigos 321 e 327 do Código Penal Dominicano. A esse respeito, a Corte observa que o artigo 321 se refere a causas de desqualificação do delito de homicídio, se este foi precedido de "provocação, ameaças ou violências graves" (par. 62 *supra*). No presente caso, foi demonstrado que as vítimas em nenhum momento ofereceram qualquer resistência ou perigo aos militares, um fato confirmado pelos próprios militares durante os

²⁵⁶ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*, *supra*, par. 142, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 240.

²⁵⁷ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e Outros Vs. Peru*, *supra*, párr 132, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 198.

²⁵⁸ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 125.

²⁵⁹ Cf. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, *supra*, par. 124, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 201.

interrogatórios realizados quando da investigação dos fatos (par. 83 *supra*). Por outro lado, a Corte destaca que o artigo 327, referido pelo Conselho de Guerra de Apelação Misto em sua sentença, havia sido derogado pela Lei 24-97 de 28 de janeiro de 1997 (par. 62 *supra*).

194. Adicionalmente, a Corte considerou provado que o Juízo de Instrução do Distrito Judicial de Montecristi denegou o pedido dos familiares de pessoas falecidas, de 30 de setembro de 2002, para que se iniciasse uma investigação na jurisdição ordinária (pars. 63 e 64 *supra*). Além disso, a decisão da Suprema Corte de Justiça de 3 de janeiro de 2005 rejeitou a demanda de designação de juiz, solicitando o traslado do conhecimento à justiça ordinária, em desconhecimento do padrão convencional que restringe a jurisdição militar. Em atenção ao exposto, a Corte considera que ambas as decisões judiciais obstaculizaram a participação dos familiares das pessoas falecidas em sua qualidade de vítimas.

195. Por outro lado, a Corte recorda que o princípio de “coisa julgada” implica a intangibilidade de uma sentença apenas quando se chega a esta respeitando-se o devido processo, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal na matéria.²⁶⁰ Especificamente em relação à figura da coisa julgada, a Corte explicou que o princípio *ne bis in idem* não é aplicável quando o procedimento que culmina com o arquivamento da causa ou com a absolvição do responsável de uma violação aos direitos humanos e subtrai o acusado de sua responsabilidade penal não é instruído independentemente ou imparcialmente, de acordo com as devidas garantias processuais, ou quando não há a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça.²⁶¹

196. Além disso, a Corte considera que ocorre o fenômeno de coisa julgada “aparente” quando da análise fática é evidente que a investigação, o procedimento e as decisões judiciais não pretendiam realmente esclarecer os fatos, mas alcançar a absolvição dos acusados; e considera também que os funcionários judiciais careciam dos requisitos de independência e imparcialidade.²⁶²

197. No presente caso, a aplicação de fundamentos improcedentes na decisão do Conselho de Guerra de Apelação (par. 193 *supra*) resultou na retirada dos supostos responsáveis da ação da justiça e deixou os fatos do caso na impunidade. Adicionalmente, a intervenção do foro militar na investigação dos fatos violou os parâmetros de excepcionalidade e de restrição que a caracterizam e significou a aplicação de um foro pessoal que atuou sem tomar em conta a natureza dos atos envolvidos. Ambas as circunstâncias violam as exigências da justiça e os direitos das vítimas, do que a Corte conclui que a decisão do Conselho de Guerra de Apelação não pode ser considerada como um obstáculo legal à promoção da ação penal nem como sentença definitiva.²⁶³

198. Esta conclusão é válida, no presente caso, ainda quando o fato estava na etapa de investigação por parte da Junta Mista de Investigação Militar. Como decorre dos critérios indicados, a incompatibilidade da Convenção Americana com a intervenção do foro militar, neste tipo de casos, não se refere unicamente ao ato de julgar, a cargo de um tribunal, mas fundamentalmente à própria investigação, dado que sua atuação constitui o início e o pressuposto necessário para a posterior intervenção de um tribunal incompetente. Com base no anterior, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à

²⁶⁰ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Chile, supra*, pars. 131 e 132; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 154, e *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia, supra*, par. 197.

²⁶¹ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 154.

²⁶² Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Chile, supra*, par. 131, e *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 154.

²⁶³ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros, supra*, par. 154.

proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas (Anexo A *infra*).

2. Impunidade dos infratores e acesso à justiça

199. A Corte indicou que do artigo 8 da Convenção decorre que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na busca do esclarecimento dos fatos e do castigo dos responsáveis, como na busca por uma devida reparação.²⁶⁴ Nesse sentido, a Corte observou que, em um caso de execução extrajudicial, os direitos afetados cabem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca de justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir o acesso à justiça, a investigação e, se for o caso, a eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.²⁶⁵

200. Além disso, a Corte destacou reiteradamente que,

[...] quando os tribunais militares conhecem de atos constitutivos de violações de direitos humanos contra civis, exercem jurisdição não apenas a respeito do acusado, o qual necessariamente deve ser uma pessoa com *status* de militar na ativa, mas também sobre a vítima civil, que tem direito a participar no processo penal não apenas para efeitos da respectiva reparação do dano, mas também para tornar efetivos seus direitos à verdade e à justiça [...]. Nesse sentido, as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm direito a que tais violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o acesso à justiça. A importância do sujeito passivo ultrapassa a esfera do âmbito militar, já que se encontram envolvidos bens jurídicos próprios do regime ordinário.²⁶⁶

201. Da prova disponível nos autos, a Corte nota que a normativa vigente no momento dos fatos e sua aplicação pelos tribunais internos não excluía os fatos do caso da jurisdição militar (par. 209 *infra*). Além disso, tanto o Juízo de Instrução do Distrito Judicial de Montecristi como a Suprema Corte de Justiça rejeitaram os recursos interpostos pelos familiares das vítimas falecidas para que o caso fosse investigado e julgado pela jurisdição ordinária (pars. 63 e 64 *supra*). No mesmo sentido, a Corte destaca que o procedimento penal militar não permitia a participação dos familiares das vítimas, visto que o artigo 8 da Lei nº 3.483 dispunha que "ninguém pode se constituir em parte civil perante os tribunais militares".²⁶⁷ Por outro lado, a Corte constata que os ferimentos causados aos sobreviventes haitianos não foram investigados ou julgados por parte do Estado (par. 98 *supra*) e que, passados mais de 12 anos de ocorridos os fatos, nenhuma pessoa foi condenada e os responsáveis pelos fatos se encontram em total impunidade. Tudo isso privou os familiares das vítimas falecidas e os sobreviventes feridos do acesso à justiça e violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu detrimento (Anexo A *infra*).

²⁶⁴ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 227, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 207.

²⁶⁵ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 130, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 200.

²⁶⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, *supra*, par. 275, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 197.

²⁶⁷ Lei nº 3483, de 1953, *supra*, folha 4056.

VII-4

DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

202. A seguir, a Corte analisará as alegações sobre o dever de adotar disposições de direito interno e as reformas legislativas implementadas na República Dominicana, com o fim de determinar se, no presente caso, houve uma violação da referida obrigação estatal.

A. Alegações

203. A *Comissão* observou que a norma que estabelecia a competência da jurisdição militar para o conhecimento do caso era ampla e permitia incluir qualquer atividade realizada por um militar em serviço, posto que não determinava “claramente e sem ambiguidade quais [eram] os delitos considerados dentro da função militar, estabelecendo a relação direta e próxima com esta função ou com a lesão de bens jurídicos próprios da ordem militar”. Além disso, afirmou que não existia outra norma que detalhasse ou explicasse o tema com maior clareza, de modo que o Estado violou o artigo 2 em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção.

204. Os *representantes* concordaram com a Comissão a respeito da ambiguidade da legislação dominicana que não especificava os delitos considerados dentro da função militar, e alegaram que, pela simples existência das normas imperantes na época na República Dominicana e que permitiram o julgamento de violações de direitos humanos pela justiça militar, o Estado violou “os artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma”. Por outro lado, os representantes alegaram a violação dos mesmos artigos da Convenção porque o Estado não suprimiu as normas que violariam a Convenção e por não ter realizado um controle de convencionalidade (controle da Convenção Americana) da legislação dominicana pertinente em seu momento.

205. O *Estado* afirmou em suas alegações finais orais e escritas que, posteriormente aos fatos do presente caso, foram realizadas mudanças na legislação nacional, como a aprovação da Lei nº 76-02, em 2 de julho de 2002, que instituiu o Código Processual Penal. Esta norma modificou “o artigo 3 da Lei especial nº 3483, de 13 de fevereiro de 1953”, a qual havia servido de suporte legal para julgar os membros da patrulha atuante perante a jurisdição militar. Segundo o Estado, a nova Lei estabelece a competência única e exclusiva dos tribunais penais militares para conhecer de infrações de tipo disciplinar, puramente militar, de maneira que as condutas tipificadas como tipos penais, cometidas por militares, serão de conhecimento da jurisdição ordinária.

206. Ademais, o Estado afirmou que, obedecendo ao mandato do artigo 2 da Convenção, em janeiro de 2010 modificou-se o texto da Constituição Nacional Dominicana, cujo artigo 254 agora estabelece que a jurisdição militar apenas pode conhecer de casos relacionados a infrações militares previstas nas leis sobre a matéria, e que as Forças Armadas terão um regime disciplinar militar aplicável às faltas que não constituam infrações do regime penal militar.

B. Considerações da Corte

207. A Corte reitera que o artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana contempla o dever geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma para garantir os direitos nela consagrados. A Corte estabeleceu que este dever implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que signifiquem violação às

garantias previstas na Convenção. Por outro, a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas ao efetivo cumprimento destas garantias.²⁶⁸

208. Com respeito ao dever de adotar medidas legislativas ou de outro caráter para garantir o pleno exercício e gozo dos direitos humanos consagrados na Convenção, este Tribunal estabeleceu que não basta que a legislação nacional determine as causas e competências dos tribunais militares, mas que, além desta disposição, a legislação deve estabelecer claramente quem são militares, quais são as condutas delitivas típicas no âmbito especial militar, determinar a antijuridicidade da conduta ilícita, através da descrição da lesão ou do perigo de bens jurídicos militares gravemente atacados, para os quais se justifique o exercício do poder punitivo militar, e especificar a punição correspondente.²⁶⁹

209. Em primeiro lugar, a Corte observa que a intervenção da jurisdição militar se baseou no artigo 3 da Lei nº 3483 de 1953, que instituiu o Código de Justiça das Forças Armadas, o qual estabelecia o seguinte:

Artigo 3

As jurisdições militares são competentes para conhecer das infrações especiais de ordem militar previstas no livro segundo do presente Código, salvo as exceções nele estabelecidas.

Serão julgados pelas jurisdições militares as infrações de toda espécie cometidas por militares ou semelhantes nos quartéis, acampamentos e quaisquer outros recintos ou estabelecimentos militares ou navais, ou a bordo de navios ou aeronaves do Estado.

São também de competência das jurisdições militares as infrações cometidas por militares no exercício de suas funções, seja qual for o lugar onde forem cometidas. [...]

Todos os demais crimes, delitos ou contravenções cometidos por militares ou semelhantes serão julgados por tribunais ordinários, conforme as disposições do Código de Procedimento Criminal, do Código Penal e das Leis penais de direito comum.

210. A esse respeito, a Corte observa que a disposição do referido artigo 3 do Código de Justiça das Forças Armadas (par. 57 *supra*), vigente no ano 2000, operava como uma regra e não como uma exceção, esta última característica indispensável da jurisdição militar para encontrar-se em conformidade com os padrões estabelecidos por esta Corte.²⁷⁰ Em seu relatório sobre a capotagem do caminhão de 23 de julho de 2000, a Junta Mista de Investigação justificou a competência da jurisdição militar com base no referido artigo 3. Este relatório foi então remetido pelo Secretário das Forças Armadas ao Promotor do Conselho de Guerra de Primeira Instância e serviu como base do auto introdutório perante este mesmo Conselho de Guerra (par. 59 *supra*).

211. Posteriormente, no ano de 2005, a Suprema Corte da República Dominicana confirmou a competência do foro militar, utilizando como justificativa os artigos 28 da Lei nº 834, de 15 de julho de 1978,²⁷¹ e 382 do Código de Procedimento Criminal de 1884.²⁷² Isto é, a Suprema Corte não analisou as referidas normas e o artigo 3 da Lei nº 3.483 à luz da Convenção Americana e da jurisprudência constante da Corte Interamericana, desde o Caso

²⁶⁸ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 207, e *Caso Fornerón Vs. Argentina*, *supra*, par. 131.

²⁶⁹ *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, *supra*, par. 127, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, *supra*, par. 110.

²⁷⁰ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 117, e *Caso Cabrera García e Montiel Vs. México*, *supra*, par. 206.

²⁷¹ Lei nº 834 de 15 de julho de 1978, Art. 28: "Se o litígio está pendente perante duas jurisdições do mesmo grau igualmente competentes para conhecê-lo, a jurisdição cuja competência foi atribuída em segundo lugar deve desapoderar-se em benefício da outra se uma das partes o solicitar. Na sua falta, pode fazê-lo de ofício".

²⁷² Código de Procedimento Criminal de 1884, Art. 382: "Em matéria criminal ou correcional, a Suprema Corte de Justiça designará os juizes, e em matéria de simples assunto policial, os tribunais de primeira instância o farão, cada vez que os juizes de instrução e os tribunais correcionais e criminais, bem como os juízos de polícia que não dependam uns dos outros, tenham competência sobre o mesmo delito ou delitos conexos ou a mesma contravenção".

Durand e Ugarte,²⁷³ sobre a falta de competência da jurisdição penal militar para julgar violações de direitos humanos e o alcance restritivo e excepcional que deve ter nos Estados que ainda a conservem. Ademais, é importante indicar que esta Corte já havia estabelecido que, em razão do bem jurídico lesado, a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, e que no foro militar apenas se pode julgar a militares ativos pelo cometimento de delitos ou de faltas que por sua própria natureza afetem bens jurídicos próprios da ordem militar.²⁷⁴ Em atenção ao exposto, a Corte conclui que tanto as atuações dos militares durante a investigação e o processamento do caso perante o foro militar, bem como as dos tribunais internos ordinários, rerepresentaram um claro descumprimento da obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 8 e 25 do mesmo instrumento.

1. Reformas legislativas

212. O Estado informou a esta Corte sobre mudanças ocorridas nas normas constitucionais e legislativas entre os anos de 2002 e 2010.

213. No plano legislativo, o Código Processual Penal de 2002 prevê o seguinte:²⁷⁵

Art. 57.- É da competência exclusiva e universal das jurisdições penais o conhecimento e a decisão de todas as ações e omissões puníveis previstas no Código Penal e na legislação penal especial, e a execução de suas sentenças e decisões, conforme estabelece este código.

As normas de procedimento estabelecidas neste código se aplicam à investigação, conhecimento e decisão de qualquer fato punível, sem importar sua natureza nem a pessoa acusada, incluindo os membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional, ainda quando os fatos puníveis que lhes são atribuídos tenham sido cometidos no exercício de suas funções e sem prejuízo das faculdades estritamente disciplinares dos corpos a que pertencem. [...]

214. A referida norma do novo Código Processual Penal foi complementada com a aprovação da Lei nº 278/2004, de 23 de agosto de 2004, sobre "A Implementação do Processo Penal instituído pela Lei nº 76-02".²⁷⁶ Esta Lei, em seu artigo 15, determina que:

Artigo 15. Derrogações. Ficam derogadas, com todas as suas modificações e disposições complementares, as seguintes disposições legais:
[...]

13. Todas as normas processuais referentes ao julgamento penal dos membros da Polícia Nacional e/ou das Forças Armadas, incluídas no Código de Justiça Policial, contido na Lei nº 285 de 29 de junho de 1966 e no Código de Justiça das Forças Armadas, contido na Lei nº 3483 de 13 de Fevereiro de 1953 e suas respectivas modificações, bem como qualquer outra lei que estabeleça normas neste sentido. Tudo sem prejuízo das faculdades disciplinares conferidas aos órgãos internos das referidas instituições.

Ficam igualmente derogadas e anuladas todas as disposições legais, assim como todas as normas processuais penais previstas em leis especiais que sejam contrárias a esta lei.

²⁷³ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito, supra*, pars. 116, 117, 125 e 126, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 240.

²⁷⁴ Cf. *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, supra*, par. 128, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 240.

²⁷⁵ Código Processual Penal Dominicano, Lei nº 76/02, de 19 de julho de 2002 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo VII, folha 3753). Além disso, a Corte nota que o Código Processual Penal apenas entrou em vigência 24 meses depois de sua publicação, isto é, em 19 de julho de 2004, e apenas para os casos que se iniciaram a partir da referida data. Ver Art. 449.- Disposições Finais. i. Vigência. Este código entrará em vigência plena vinte e quatro meses depois de sua publicação e se aplicará a todos os casos que se iniciem a partir do vencimento deste prazo.

²⁷⁶ Lei nº 278/04 Sobre a Implementação do Processo Penal instituído pela Lei nº 76-02, de 23 de agosto de 2004. Disponível em http://www.suprema.gov.do/consultas/leis/detalhe_leis.aspx?ID=420 (última consulta em 20 de outubro de 2012).

215. No mesmo sentido, a Constituição Nacional de 2010 dispõe em seu artigo 254 que “[a] jurisdição militar apenas tem competência para conhecer das infrações militares previstas nas leis sobre a matéria. As Forças Armadas terão um regime disciplinar militar aplicável às faltas que não constituam infrações do regime penal militar.”²⁷⁷ Além disso, o Regulamento Militar Disciplinar das Forças Armadas, adotado por meio do Decreto nº 2/08, de 2008, dispõe o seguinte:

Artigo 52. - Os fatos cometidos por membros das Forças Armadas que constituam crimes e delitos serão do âmbito do Direito Penal ordinário ou militar e, portanto, serão conhecidos e sancionados pelos organismos competentes, conforme as leis e disposições vigentes.

2. Conclusões

216. A Corte recorda que o artigo 2 da Convenção Americana estabelece a obrigação geral de todo Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica que as medidas de direito interno não de ser efetivas (princípio de *effet utile*).²⁷⁸ Portanto, a Corte reitera que à época dos fatos o Estado descumpriu a obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 8 e 25 do mesmo instrumento.

217. Entretanto, as reformas normativas ocorridas na República Dominicana entre os anos de 2002 e 2010 determinam a competência da jurisdição ordinária para julgar os delitos cometidos por pessoal militar, e, por outro lado, estabelecem a excepcionalidade da jurisdição militar exclusivamente para as faltas disciplinares e infrações de natureza estritamente militar. Assim, a Corte conclui que com a atual legislação dominicana o Estado corrigiu seu dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2 da Convenção Americana.

VII-5

DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS SEM DISCRIMINAÇÃO

218. A seguir, a Corte exporá as alegações sobre igualdade perante a lei e não discriminação, bem como sobre a suposta violação do reconhecimento da personalidade jurídica, para determinar se, no presente caso, configura-se a violação dos artigos 1.1, 3 e 24 da Convenção Americana.

A. Alegações

219. A *Comissão* argumentou que, na época em que ocorreram os fatos, existia na República Dominicana um contexto de racismo, discriminação e “práticas anti-haitianas”. A Comissão considerou que “o uso excessivo da força utilizada por agentes estatais, que teve como consequência as execuções extrajudiciais e os ferimentos das vítimas haitianas, a total impunidade dos responsáveis pelo fatos, assim como a expulsão do país das vítimas sem oferecer acesso às garantias judiciais e à proteção judicial são, em si mesmos, contrários aos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana”. A Comissão argumentou que se violou a integridade pessoal dos sobreviventes pela falta de entrega dos restos das pessoas falecidas a seus familiares, o que constitui um sofrimento e angústia adicional em seu prejuízo. Da mesma forma, violou-se este direito pelo temor que os sobreviventes sentiram depois da perseguição e dos tiros, por terem sido obrigados a carregar os corpos dos mortos e dos feridos graves, e por terem sido detidos por agentes estatais sem saber seu destino, por terem sido levados a dois centros de detenção sem informação sobre seus

²⁷⁷ Constituição da República Dominicana. Publicada na Gaceta Oficial nº 10561, de 26 de janeiro de 2010 (expediente de anexos às alegações finais escritas dos representantes, folha 4212).

²⁷⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, pars. 68 e 69, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina, supra*, par. 130.

direitos, por terem sido ameaçados de que seriam obrigados a realizar trabalhos forçados e por não terem garantias judiciais.

220. Os *representantes* concordaram com as alegações da Comissão a respeito de que os fatos ocorreram sob um contexto generalizado de discriminação estrutural que se encontra instalado na República Dominicana, e que o massacre é o resultado de um ambiente de racismo contra os imigrantes haitianos, tolerado pelo Estado.

221. Acrescentaram que, em geral, as vítimas foram submetidas a atos de violência e de marginalização por parte dos agentes do Estado em distintos momentos: i) durante a perseguição e as execuções extrajudiciais por parte dos militares; ii) durante o processo de deportação dos sobreviventes, as expulsões foram executadas de maneira sumária e em grupo, sem oferecer a eles a possibilidade de apresentar argumentos a seu favor, de modo que tampouco houve uma individualização, por serem nacionais haitianos; iii) no tratamento das vítimas falecidas, já que os corpos foram enterrados em uma fossa comum, com exceção do nacional dominicano, que, segundo os representantes, foi entregue a seus familiares, motivos pelos quais concluíram que a "única razão manifesta em relação à conduta das autoridades dominicanas, fund[ou-se] em motivos de discriminação e xenofobia, em prejuízo das pessoas haitianas", já que os militares se guiaram pela "cor da pele negra" e que, por essa razão, seriam "imigrantes ilegais", tal como foi destacado em múltiplos documentos oferecidos pelo próprio Estado; iv) a Suprema Corte rejeitou transferir a jurisdição da esfera militar à ordinária para julgar os responsáveis, quando há registro de que, em ao menos um caso similar, uma vítima dominicana conseguiu da Corte Suprema o envio de seu caso dos tribunais militares aos civis,²⁷⁹ e v) na investigação até o veredito absolutório dos responsáveis.

222. Com base nos mesmos fundamentos, os representantes alegaram a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, reconhecido no artigo 3 da Convenção Americana, já que, "sem lugar a dúvidas, o Estado dominicano ignorou em termos absolutos a possibilidade de serem titulares de deveres e direitos fundamentais". Os representantes concluíram que todas essas circunstâncias tiveram lugar "sem nenhuma formalidade. Não tinham nome, nem sequer número. Para as autoridades dominicanas estas vítimas não deveriam existir".

223. O *Estado* manifestou na audiência que, de acordo com a análise dos fatos do caso, não se conclui que tenha existido um tratamento discriminatório em prejuízo das vítimas haitianas. Afirmou que não existe um contexto estrutural e institucionalizado de discriminação racial ou por origem contra os haitianos ou seus descendentes. Ademais, afirmou que, em nenhum momento houve a intenção de causar danos à integridade física de quem ocupava o caminhão durante a perseguição. Em geral, os haitianos indocumentados não recebem tratamentos discriminatórios, racistas ou de nenhum outro tipo que possa humilhá-los por sua condição migratória. Assegurou que 90% dos nacionais haitianos que residem na República Dominicana o fazem de maneira ilegal e, entretanto, o Estado dominicano "veio estendendo a mão amiga aos nacionais haitianos desde o ponto de vista econômico como laboral e social".

B. Considerações da Corte

224. A Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo estende-se a todas as disposições do tratado, já que dispõe a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos, "sem discriminação alguma". Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma

²⁷⁹ A sentença da Suprema Corte de Justiça nº 4, emitida em 26 de dezembro de 2001 (caso Tyson-Morenito) é o precedente do ato de transferir um caso de tribunais militares a civis (expediente de mérito, folha 988 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folhas 2784 a 2788).

que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer direito garantido na Convenção é *per se* incompatível com a mesma.²⁸⁰ O descumprimento pelo Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera-lhe responsabilidade internacional.²⁸¹ É por isso que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.²⁸²

225. O princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e de não discriminação constitui um elemento que se sobressai no sistema tutelar dos direitos humanos, consagrado em vários instrumentos internacionais²⁸³ e desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência. Na atual

²⁸⁰ Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 53, e *Caso Atala Riffo e Crianças vs Chile*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 78.

²⁸¹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 85.

²⁸² Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 53, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 268.

²⁸³ Cf. *Caso Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, *supra*, par. 269. A seguir indicam-se alguns destes instrumentos internacionais:

- Carta da OEA (artigo 3.I);
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo II);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 1 e 24);
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (artigo 3);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigos 4.f, 6 e 8.b);
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (artigos I.2.a, II, III, IV e V);
- Carta das Nações Unidas (artigo 1.3);
- Declaração Universal de Direitos Humanos (artigos 2 e 7);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 2.2 e 3);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 2.1 e 26);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 2);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 2);
- Declaração dos Direitos da Criança (Princípio 1);
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigos 1.1, 7, 18.1, 25, 27, 28, 43.1, 43.2, 45.1, 48, 55 e 70);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 2, 3, 5, 7 a 16);
- Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (artigos 2 e 4);
- Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (2.d);
- Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Trabalhadores Migrantes (revisada) (artigo 6);
- Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (artigos 1 a 3);
- Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares) (artigos 8 e 10);
- Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Fomento ao Emprego e a Proteção contra o Desemprego (artigo 6);

etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Esse princípio estrutura a ordem jurídica pública nacional e internacional e todo o ordenamento jurídico.²⁸⁴

226. Agora, em relação aos artigos 1.1 e 24 da Convenção, a Corte manifestou que “a diferença entre os dois artigos reside em que a obrigação geral do artigo 1.1 refere-se ao dever do Estado de respeitar e garantir ‘sem discriminação’ os direitos contidos na Convenção Americana. [E]m outras palavras, se um Estado discrimina no respeito ou na garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a discriminação refere-se a uma proteção desigual da lei interna, violaria o artigo 24”.²⁸⁵

227. No presente caso, como as partes não evidenciaram uma proteção desigual da lei interna, a Corte não se pronunciará sobre o artigo 24 da Convenção. No mesmo sentido, a Corte observa que as alegações referentes ao artigo 3 da Convenção não correspondem corretamente à jurisprudência da Corte em relação ao direito à personalidade jurídica,²⁸⁶ mas à análise do artigo 1.1 da mesma. Deste modo, este Tribunal analisará os distintos fatos alegados à luz do artigo 1.1 da Convenção.

1. Discriminação no presente caso

228. A Corte reitera que, a respeito da alegação da Comissão e dos representantes sobre um contexto de discriminação estrutural na República Dominicana contra pessoas haitianas

-
- Proclamação de Teerã, Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, 13 de maio de 1968 (pars. 1, 2, 5, 8 e 11);
 - Declaração e Programa de Ação de Viena, Conferência Mundial de Direitos Humanos, 14 a 25 de junho de 1993 (I.15; I.19; I.27; I.30; II.B.1, artigos 19 a 24; II.B.2, artigos 25 a 27);
 - Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas (artigos 2, 3, 4.1 e 5);
 - Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, Declaração e Programa de Ação, (parágrafos da Declaração: 1, 2, 7, 9, 10, 16, 25, 38, 47, 48, 51, 66 e 104);
 - Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino (artigos 1, 3 e 4);
 - Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9);
 - Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem (artigo 5.1.b e 5.1.c);
 - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 20 e 21);
 - Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 14);
 - Carta Social Europeia (artigo 19.4, 19.5 e 19.7);
 - Protocolo No.12 ao Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 1);
 - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“Carta de Banjul”) (artigos 2 e 3);
 - Carta Árabe sobre Direitos Humanos (artigo 2), e
 - Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã (artigo 1).

²⁸⁴ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 101, e *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*, *supra*, par. 79.

²⁸⁵ *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização*, *supra*, pars. 53 e 54, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, *supra*, par. 272.

²⁸⁶ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 188; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000, Série C Nº 70, par. 179; *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 179; *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 69, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 87.

ou de descendência haitiana, no presente caso, não cabe pronunciar-se a respeito (par. 40 supra). Não obstante isso, a Corte analisará se, no assunto concreto, existiram atos discriminatórios contra as vítimas por sua condição de migrantes, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção.

229. A esse respeito, esta Corte reconhece a dificuldade de demonstrar casos de preconceito racial por parte de quem é objeto de discriminação, de maneira que concorda com o Tribunal Europeu no sentido de que, em certos casos de violações de direitos humanos motivados por discriminação, o ônus da prova também recai no Estado, que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território.²⁸⁷

230. Tomando em consideração o contexto do caso, as alegações das partes e os capítulos precedentes, foram analisadas diversas situações de vulnerabilidade contra as vítimas haitianas, em razão de sua condição de migrantes irregulares (capítulos VII-1 e 2 *supra*), especificamente derivada da violência sofrida e do tratamento dado aos sobreviventes e pessoas falecidas.

231. A esse respeito, a Convenção Americana estabelece, no artigo 1.1, o respeito e garantia dos direitos nela reconhecidos, “sem discriminação alguma por motivos de raça, cor [...] origem nacional ou social, posição econômica [...] ou qualquer outra condição social”. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial define a discriminação como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.²⁸⁸

232. Nesse sentido, o Relator sobre discriminação e a Especialista Independente sobre minorias, ambos das Nações Unidas, assim como diversos organismos internacionais, pronunciaram-se a respeito de práticas históricas de discriminação na República Dominicana, que se manifestam no tratamento dado aos migrantes irregulares e no exercício de seus direitos.²⁸⁹

²⁸⁷ Nesse sentido, ver *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, supra, par. 132, e TEDH. *D.H. e outros Vs. República Tcheca*. nº 5735/00. Grande Câmara. Sentença de 13 novembro de 2007, par. 179. Ver também: Diretriz 91/80/CE do Conselho da União Europeia, de 15 de dezembro de 1997, relativa ao ônus da prova nos casos de discriminação por razão de sexo, artigo 4, e Diretriz 2000/43/CE do Conselho da União Europeia, de 29 de junho de 2000, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento às pessoas independentemente de sua origem racial ou étnica, par. 21.

²⁸⁸ Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 4 de janeiro de 1969, artigo 1.

²⁸⁹ Entre outros, Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, supra, pars. 109.1 a 109.3; Relatório conjunto do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, e da Especialista Independente sobre questões das minorias. Conselho de Direitos Humanos. UN DocA/HRC/7/19/Add.5 e A/HRC/7/23/Add.3 (doravante denominado: “Relatório conjunto”), 18 de março de 2008, p. 8, 19, 20, 24, 26, 30, 32, 33, 44, (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folha 1483); *Huéspedes Mal Recibidos: Un Estudio de las Expulsiones de Haitianos y Dominicanos de Origen Haitiano de la República Dominicana a Haiti*. International Human Rights Law Clinic, Boalt Hall School of Law, University of California at Berkeley, 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, folhas 3487, 3498, 3499, 3500, 3513, 3514, 3520 a 3524, 3526, 3542); relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, Githu Muigai. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. UN Doc. A/HCR/14/43/Add.1., 21 de maio de 2010, par. 57 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo IV, folha 3371); Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Exame dos relatórios apresentados pelos Estados-Parte de acordo com o artigo 40 do Pacto. CCPR/CI79/Add.18., 5 de maio de 1993, par. 5 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 1436); Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Exame dos relatórios apresentados pelos Estados-Parte de acordo com o artigo 40 do Pacto. CCPR/COI71/DOM. 26 de abril de 2001, par. 16 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 1442); Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório sobre a situação dos direitos

233. Quanto aos direitos dos migrantes, o Tribunal recorda que é permissível que o Estado conceda um tratamento distinto aos migrantes documentados em relação aos migrantes indocumentados, ou ainda entre migrantes e nacionais, sempre que esse tratamento seja razoável, objetivo e proporcional e não viole os direitos humanos.²⁹⁰ Exemplo disso pode ser o estabelecimento de mecanismos de controle para a entrada e saída de migrantes, mas sempre assegurando o devido processo e a dignidade humana, independentemente de sua condição migratória.²⁹¹

234. Nesse sentido, a Corte recorda que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não apenas proíbe políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, ainda quando não se possa provar a intenção discriminatória.²⁹²

235. A Corte considera que uma violação do direito à igualdade e não discriminação se produz também diante de situações e casos de discriminação indireta, refletida no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou em outras medidas que, ainda quando sejam ou pareçam neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzam efeitos negativos para certos grupos vulneráveis.²⁹³ Tal conceito de discriminação indireta também foi reconhecido, entre outros órgãos, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual estabeleceu que, quando uma política geral ou medida tem um efeito desproporcional prejudicial a um grupo particular, pode então ser considerada discriminatória ainda se não foi dirigida especificamente a esse grupo.²⁹⁴

236. Ademais, a Corte indicou que "os Estados devem se abster de realizar ações que de qualquer maneira sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*".²⁹⁵ Os Estados estão obrigados "a adotar medidas

humanos na República Dominicana, OEA/Ser.LN/II.104, Doc. 49 rev. 1, 7 outubro 1999, par. 328 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folhas 1347 e 1348); Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de seguimento das recomendações da CIDH sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, 2001, par. 88, 89 e 130 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 1421, 1423 e 1432), e Human Rights Watch, "*Personas Ilegales: Haitianos y dominico-haitianos en la República Dominicana*", vol. 14, no 1(B), abril de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, folha 1524 a 1530). Ver também Nota de jornal publicada em 27 de janeiro de 2001 no jornal digital denominado Info Haïti, intitulada "*Polémique entre la hiérarchie militaire et le chancelier dominicain sur la question des illégaux haïtiens*" (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo V, folha 3139); Nota de jornal publicada em 21 de janeiro de 2001 no diário digital denominado Info Haïti, intitulada "*Le chancelier dominicain promet des sanctions sévères contre ceux qui commettent des excès contre les illégaux haïtiens*" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 3145), e Nota de jornal publicada em 19 de janeiro de 2001 no diário digital denominado Info Haïti, intitulada "*Une patrouille de l'armée dominicaine a mitraillé un nouveau camion transportant des sans papiers haïtiens*" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 3147).

²⁹⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 119 e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 248.

²⁹¹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 119.

²⁹² Cf. TEDH. *D.H. e outros Vs. República Tcheca*, *supra*, pars. 179, 184 e 194. Conselho Europeu; TEDH. *Hugh Jordan vs Reino Unido*, caso nº 24746/94, 4 de maio de 2011, par. 154, e TEDH. *Hoogendijk vs Holanda*, caso nº 58641/00, 6 de janeiro de 2005, s/p. Ver também: Diretriz 2008/0140 do Conselho através da qual se aplica o princípio de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente de sua religião ou convicções, deficiência ou orientação sexual. Bruxelas, 2 de julho de 2008, páginas 7 e 8, e Diretriz 2000/43/CE relativa à aplicação do Princípio de igualdade de tratamento independentemente de sua origem racial ou étnica. Bruxelas, 29 de junho de 2000, par.13.

²⁹³ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral nº 20*, A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais, par. 10 inciso b).

²⁹⁴ Cf. TEDH. *Hoogendijk Vs. Holanda*, nº 58641/00. Primeira Câmara. Sentença de 6 de janeiro de 2005, pág. 18.

²⁹⁵ *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 103, e *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*, *supra*, par. 80.

positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em seu meio social, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”.²⁹⁶ O descumprimento pelo Estado, por meio de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera sua responsabilidade internacional.²⁹⁷

2. Conclusões

237. Portanto, a Corte observa que, no presente caso, a situação de especial vulnerabilidade dos imigrantes haitianos se devia, *inter alia*, a: i) a falta de medidas preventivas para enfrentar de maneira adequada situações relacionadas ao controle migratório na fronteira terrestre com o Haiti e em consideração de sua situação de vulnerabilidade; ii) a violência usada através do uso ilegítimo e desproporcional da força contra pessoas migrantes desarmadas; iii) a falta de investigação desta violência, a falta de declarações e participação das vítimas no processo penal e a impunidade dos fatos; iv) as detenções e a expulsão coletiva sem as devidas garantias; v) a falta de atenção e tratamento médico adequado às vítimas feridas, e vi) o tratamento degradante aos cadáveres e a falta de sua entrega aos familiares.

238. Toda a exposição anterior evidencia que, no presente caso, existiu uma discriminação *de facto* em prejuízo das vítimas por sua condição de migrantes, o que derivou em uma marginalização no gozo dos direitos que a Corte declarou violados nesta Sentença. Portanto, a Corte conclui que o Estado não respeitou nem garantiu os direitos dos migrantes haitianos, sem discriminação, em violação do artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 2, 4, 5, 7, 8, 22.9 e 25 da mesma.

VIII REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

239. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,²⁹⁸ a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente²⁹⁹ e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.³⁰⁰

240. Em consideração às violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos

²⁹⁶ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 104, e *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*, *supra*, par. 80.

²⁹⁷ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 85, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, *supra*, par. 268.

²⁹⁸ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

²⁹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 245.

³⁰⁰ Cf. *Caso Aloboetoe e outros Vs. Suriname. Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15, par. 43, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 245.

representantes, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos causados às vítimas.³⁰¹

241. Este Tribunal estabeleceu que “as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar esta concorrência de fatores para se pronunciar devidamente e conforme o direito”.³⁰²

242. A Corte considera que, em virtude da denegação de justiça em prejuízo de vítimas de graves violações a direitos humanos, existe uma diversidade de lesões tanto na esfera individual como coletiva. Nesse sentido, é evidente que as vítimas de impunidade prolongada sofrem distintas sequelas pela busca de justiça, não apenas de caráter material, mas também outros sofrimentos e danos de caráter psicológico, físico e em seu projeto de vida, assim como outras possíveis alterações em suas relações sociais e a dinâmica de suas famílias.³⁰³

243. A Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral, de maneira que, no presente caso, além das compensações pecuniárias, as medidas de satisfação, restituição e garantias de não repetição têm especial relevância pela gravidade das violações e dos danos causados.³⁰⁴

A. Parte lesada

244. A Corte reitera que considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” aquelas pessoas referidas no Anexo A, que em seu caráter de vítimas das violações declaradas nesta Sentença serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordene.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

1. Reabertura da investigação e determinação de responsabilidades individuais

245. A *Comissão* solicitou à Corte que ordene ao Estado levar a cabo uma investigação no foro ordinário e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, de identificar os autores intelectuais e materiais e de impor as punições correspondentes. Além disso, a Comissão solicitou que se ordene ao Estado tomar as medidas administrativas disciplinares ou penais correspondentes, em relação às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e a impunidade na qual se encontram os fatos do caso, e estabelecer um mecanismo que facilite a identificação completa das vítimas feridas, assim como dos familiares das vítimas executadas.

246. Os *representantes* solicitaram que se ordene ao Estado iniciar uma nova investigação penal efetiva dos fatos do caso através das instâncias judiciais ordinárias (civis), e adotar

³⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 a 27, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 246.

³⁰² Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 247.

³⁰³ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 226, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 272.

³⁰⁴ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 226, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 248.

medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes em relação às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e a impunidade na qual se encontram os fatos do caso.

247. O *Estado* assinalou, em audiência pública, e reafirmou, em suas alegações finais, que “cumpru sua obrigação de investigar os fatos do caso. As investigações empreendidas pelo Estado responderam a um critério fundamentado em imparcialidade, objetividade e busca da verdade. [...] Esgotadas estas fases nos tribunais penais, continua pendente de esgotamento nos tribunais civis de nosso país a reclamação das indenizações a favor das vítimas, supostos prejudicados e seus herdeiros pelos supostos danos sofridos”.

248. No capítulo VII-3, este Tribunal concluiu que o Estado incorreu em violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e, no momento dos fatos, também do dever de adotar disposições de direito interno, consagrado no artigo 2 da Convenção, em relação aos artigos 8 e 25 da mesma. De forma específica, considerou que a intervenção do foro militar na investigação, julgamento e posterior absolvição dos acusados contrariou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que o caracterizam e implicou uma aplicação de um foro pessoal que atuou sem tomar em conta a natureza dos atos envolvidos (pars. 198 e 201 *supra*). Em razão disso, a Corte recorda que em casos de graves violações aos direitos humanos³⁰⁵ uma sentença absolutória que constitua coisa julgada aparente não pode constituir um obstáculo para a reabertura da investigação ou do processo (pars. 195 a 198 *supra*).³⁰⁶

249. Em face do exposto, este Tribunal dispõe que o Estado deve adotar as seguintes medidas:

- a) reabrir a investigação de todos os fatos e antecedentes relacionados ao presente caso na jurisdição ordinária, com o fim de individualizar, julgar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelos fatos do caso. O Estado deve dirigir e concluir as investigações e processos pertinentes em um prazo razoável;
- b) remover todos os obstáculos que impeçam a devida investigação dos fatos nos respectivos processos, a fim de evitar a repetição do ocorrido em circunstâncias como as do presente caso.³⁰⁷ Nesse sentido, em casos de graves violações de direitos humanos, como são as execuções extrajudiciais do presente caso (pars.

³⁰⁵ Cf. *Caso Bámaca Velázquez Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2010, Considerando 44: “Quando se trata de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, [...], a impunidade na qual podem permanecer estas condutas em função da falta de investigação produz uma lesão bastante intensa nos direitos das vítimas. A intensidade desta lesão não apenas autoriza mas exige uma excepcional limitação à garantia de *ne bis in idem*, a fim de permitir a reabertura dessas investigações quando a decisão que se alega como coisa julgada surge como consequência do descumprimento evidente dos deveres de investigar e punir seriamente essas graves violações. Nestes eventos, a preponderância dos direitos das vítimas sobre a segurança jurídica e o *ne bis in idem* é ainda mais evidente, dado que as vítimas não apenas foram lesadas por um comportamento atroz mas que, além disso, devem suportar a indiferença do Estado, que descumpra manifestamente sua obrigação de esclarecer estes atos, punir os responsáveis e reparar os afetados. A gravidade do ocorrido nestes casos é de tal envergadura que afeta a essência da convivência social e impede, por sua vez, qualquer tipo de segurança jurídica. Por isso, ao analisar os recursos judiciais que os acusados possam interpor por graves violações de direitos humanos, a Corte ressalta que as autoridades judiciais estão obrigadas a determinar se o desvio no uso de uma garantia penal pode gerar uma restrição desproporcional dos direitos das vítimas, onde uma clara violação do direito de acesso à justiça elimina a garantia processual penal de coisa julgada”.

³⁰⁶ Cf. *Caso Carpio Nicolle e Outros Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 131 e 132; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 154; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 197, e *Caso Guitierrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 99.

³⁰⁷ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*, *supra*, par. 226, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 240.

93 a 97 *supra*), o Estado não poderá aplicar leis de anistia nem argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio de *ne bis in idem*, ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para eximir-se desta obrigação;³⁰⁸

- c) assegurar-se que os distintos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial e que as pessoas que participem na investigação, entre elas vítimas, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança,³⁰⁹ de traslado para prestar declarações, e que se abstenham de atos que impliquem a obstrução para o seguimento do processo investigativo, e
- d) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar dos sobreviventes e familiares das vítimas em todas as etapas desta investigação, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Adicionalmente, os resultados dos processos deverão ser publicamente divulgados para que a sociedade conheça os fatos objeto do caso, assim como os seus responsáveis.³¹⁰

2. **Identificação e repatriação dos restos mortais das vítimas falecidas**

250. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado dominicano assegurar a repatriação dos restos das vítimas falecidas aos familiares. A Comissão Interamericana não se referiu a este aspecto.

251. O Estado apresentou documentos segundo os quais as autoridades estatais ignoram o destino final dos restos mortais das vítimas falecidas.

252. A Corte concluiu que o direito dos familiares das vítimas de conhecer os restos de seus entes queridos constitui, além de uma exigência do direito a conhecer a verdade, uma medida de reparação e, portanto, faz nascer o dever correlativo para o Estado de satisfazer estas justas expectativas. A falta de identificação e entrega dos restos a seus familiares revelou um tratamento degradante e discriminatório, em contravenção dos artigos 5.1 e 1.1 da Convenção, em detrimento das pessoas falecidas e de seus familiares (par. 117 *supra*).

253. Portanto, a Corte dispõe que o Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá determinar o paradeiro dos corpos e, mediante prévia comprovação genética de filiação, de comum acordo com seus familiares ou representantes, estes deverão ser repatriados ao Haiti e entregues a seus familiares, assumindo o Estado tais gastos e, se for o caso, os gastos fúnebres.³¹¹

C. Medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

³⁰⁸ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito, supra*, pars. 41 a 44 e *Caso González Medida e Familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 285.e).

³⁰⁹ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 233, par. 186.d), e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 257.e).

³¹⁰ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 258.

³¹¹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 185, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 270.

254. A jurisprudência internacional, e em particular desta Corte, estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.³¹² Não obstante isso, considerando as circunstâncias do caso e as consequências sofridas às vítimas derivadas das violações da Convenção Americana declaradas em seu prejuízo, a Corte considera pertinente determinar as seguintes medidas de reparação.

1. Reabilitação

a) *Assistência médica e psicológica às vítimas*

255. A *Comissão* solicitou à Corte que disponha a reparação adequada das violações de direitos humanos declaradas em seu Relatório de Mérito, tanto no aspecto material como moral, incluindo a implementação de um programa adequado de atenção psicossocial aos sobreviventes.

256. *Os representantes* solicitaram que se indenizem as vítimas sobreviventes pelos gastos médicos e psicológicos em que deverão incorrer no futuro.

257. O *Estado* não se referiu a esta forma de reparação.

258. A Corte considerou que, em razão do tratamento degradante em prejuízo dos sobreviventes, o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção (par. 109 *supra*).

259. Além disso, a Corte considera, como o fez em outros casos,³¹³ que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos padecimentos psicológicos e físicos sofridos pelas vítimas, derivados das violações estabelecidas na presente decisão. Com o fim de contribuir à reparação destes danos, a Corte dispõe a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente e de forma imediata o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, com consentimento prévio e informado e pelo tempo que seja necessário, incluindo a provisão gratuita de medicamentos. Caso as vítimas residam na República Dominicana, o tratamento médico e psicológico deve ser oferecido por pessoal e instituições estatais.³¹⁴ Se o Estado não dispuser destes, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil.³¹⁵ Este tratamento deverá ser oferecido, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos a suas residências.³¹⁶

260. Ao dispor deste tratamento deve-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada uma delas e depois de uma avaliação individual.³¹⁷

261. Entretanto, no caso de que as vítimas não residam na República Dominicana, a Corte considera pertinente determinar que na hipótese que as vítimas solicitem atenção médica ou psicológica, o Estado deverá outorgar às vítimas sobreviventes que foram feridas a quantia de

³¹² Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 259.

³¹³ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 287.

³¹⁴ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 42, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 289.

³¹⁵ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 235, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 253.e.

³¹⁶ Cfr. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 270, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 253.b.

³¹⁷ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278, e *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 253.c.

US\$ 7,500.00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) e aos demais sobreviventes a quantia de US\$ 3,500.00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ambos a título de gastos por tratamento médico e psicológico, para que possam receber esta atenção na localidade onde residam.³¹⁸

2. Satisfação

a) Publicação e difusão da Sentença

262. *Os representantes* solicitaram a publicação desta sentença em espanhol, francês e creole em um jornal de grande distribuição, assim como na Gaceta Oficial. A *Comissão* e o *Estado* não se referiram a esta medida de reparação.

263. A Corte dispõe, como o fez em outros casos,³¹⁹ que o Estado publique o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, nas seguintes modalidades: a) por uma única vez, no Diário Oficial da República Dominicana; b) por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional da República Dominicana, e c) traduzido ao francês e ao creole, e publicado, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional do Haiti. Além disso, a presente Sentença, na íntegra, deverá permanecer disponível por um período de um ano, em um sítio *web* oficial da República Dominicana.

b) Reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas

264. *Os representantes* solicitaram que o Estado realize um reconhecimento de responsabilidade pelas violações dos direitos humanos das vítimas e de seus familiares e que peça desculpas públicas às vítimas e seus familiares. A *Comissão* e o *Estado* não se referiram a esta medida.

265. A Corte considera que, com o fim de reparar o dano causado às vítimas e de evitar que fatos como os deste caso se repitam,³²⁰ cabe dispor que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso. Nesse ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo através de uma cerimônia pública, em presença de altos funcionários do Estado, incluindo os da esfera militar e do DOIF, e as vítimas deste caso. O Estado deverá acordar com as vítimas ou com seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, assim como as particularidades que se requeiram, tais como o lugar –podendo realizar-se no Consulado da República Dominicana no Haiti – e a data para sua realização.³²¹ Para isso, o Estado conta com o prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

3. Garantias de não repetição

266. A Corte recorda que o Estado deve prevenir a recorrência de violações aos direitos humanos como as descritas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivo o exercício

³¹⁸ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, *supra*, par. 450, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 269.

³¹⁹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 287.

³²⁰ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*, *supra*, par. 136, e *Caso González Medida e Familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 297.

³²¹ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, par. 202, e *Caso González Medida e Familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 297.

dos direitos³²² dos migrantes, de acordo com as obrigações de respeito e garantia dispostas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção.³²³

a) *Medidas de capacitação para funcionários públicos em matéria de direitos humanos*

267. A *Comissão* solicitou à Corte que disponha a adoção das medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares, conforme o dever de prevenção e garantia dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana. Em particular, a implementação de programas permanentes de direitos humanos nas escolas de formação das Forças Armadas e da Polícia Nacional, em especial sobre o uso excessivo da força e sobre o princípio de não discriminação. Em igual sentido, os *representantes* solicitaram que o Estado realize, no prazo de um ano, capacitação de agentes das Forças Armadas e de policiais, agentes responsáveis pelo controle da fronteira e agentes encarregados da administração de justiça quanto aos direitos humanos dos migrantes, ao uso da força e o princípio de não-discriminação.

268. O *Estado* não se pronunciou a respeito.

269. A eficácia e o impacto da implementação dos programas de educação em direitos humanos aos funcionários públicos é crucial para gerar garantias de não repetição de fatos como os do presente caso.³²⁴ Agora, tendo em vista que se demonstrou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 1.1, 2, 4, 5, 7, 8, 25 e 22.9, todos da Convenção Americana, esta Corte considera importante fortalecer as capacidades institucionais dos órgãos responsáveis por respeitar e garantir estes direitos humanos, por meio da capacitação de membros das Forças Armadas, agentes de controle fronteiriço e aqueles encarregados de procedimentos migratórios, a fim de evitar que fatos como os analisados no presente caso se repitam.³²⁵

270. Dentro desses programas, o Estado deverá referir-se à jurisprudência da Corte na matéria e, em especial, aos padrões dispostos na presente Sentença, incluindo os instrumentos internacionais aplicáveis dos quais a República Dominicana é parte. A capacitação deverá versar sobre os seguintes temas: a) o uso da força por parte de agentes encarregados de fazer cumprir a Lei, de acordo com os princípios de legalidade, proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade, bem como os critérios de uso diferenciado e progressivo da força. Além disso, sobre as ações preventivas adotadas pelo Estado, e as ações concomitantes e posteriores ao incidente; b) o princípio de igualdade e não discriminação, aplicado especialmente a pessoas migrantes e com uma perspectiva de gênero e proteção à infância, e c) o devido processo na detenção e deportação de imigrantes irregulares, de acordo com os padrões estabelecidos nesta decisão. Adicionalmente, para cumprir tais objetivos e tratando-se de um sistema de formação contínua, este curso deve ser implementado de forma permanente.³²⁶ Para tanto, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos consecutivos, nos quais indique as ações que se realizaram com tal fim.

b) *Campanha sobre direitos dos migrantes*

³²² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 166, e *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, supra*, par. 221.

³²³ Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, supra*, par. 92.

³²⁴ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala supra*, par. 252.

³²⁵ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México, supra*, par. 346, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 291.

³²⁶ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, supra*, par. 541, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, supra*, par. 114.

271. A *Comissão* solicitou a adoção de medidas necessárias para evitar que estes fatos se produzam no futuro. De igual forma, os *representantes* solicitaram, dentro das garantias de não repetição, que se ordenasse a capacitação em relação ao princípio de não discriminação. Por sua vez, o *Estado* assinalou, em audiência pública que não decorre dos autos nem existe prova que confirme tratamento discriminatório algum em prejuízo das supostas vítimas nem contra os nacionais dominicanos.

272. Em vista de que foi demonstrada a responsabilidade do Estado por um padrão de discriminação contra pessoas migrantes na República Dominicana, a Corte considera pertinente que o Estado realize uma campanha, em meios públicos, sobre os direitos das pessoas migrantes regulares e irregulares no território dominicano, nos termos do disposto na Decisão. Para tal efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos consecutivos, no qual indique as ações que se realizaram com tal fim.

c) *Adoção de medidas de direito interno*

i. *Uso da força*

273. Tal como foi demonstrado no parágrafo 82 desta Sentença, a Corte declarou que o Estado dominicano não cumpriu sua obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, mediante uma adequada legislação sobre o uso da força, em violação do dever de garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal e do artigo 2 da Convenção.

274. A Corte recorda que o Estado deve prevenir violações aos direitos humanos, como as ocorridas no presente caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana. Especificamente, de acordo com o artigo 2 da Convenção, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para fazer efetivo o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção.³²⁷

275. Em particular, o Estado deverá, em um prazo razoável, adequar sua legislação interna à Convenção Americana, incorporando os padrões internacionais sobre o uso da força por parte dos funcionários encarregados de aplicar a lei,³²⁸ de acordo com os princípios de legalidade, proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade, bem como os critérios de uso diferenciado e progressivo da força. Esta legislação deverá conter as especificações indicadas no capítulo VII-1 da presente Sentença.

ii. *Jurisdição Militar*

276. A *Comissão* solicitou à Corte que ordene ao Estado adotar as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para que o artigo 3 do Código Penal Militar seja compatível com a Convenção Americana e com a jurisprudência da Corte.

277. A esse respeito, os *representantes* solicitaram as seguintes medidas: a) anular as leis internas relativas à atribuição de jurisdição a tribunais militares para casos relativos a alegações de violações de direitos humanos, cometidas por membros das Forças Armadas; b) adotar novas leis que atribuam claramente a jurisdição a tribunais civis ordinários por essas situações, e c) adotar leis que proíbam a prática de deportação coletiva e que as autoridades estatais abandonem imediatamente esta prática.

³²⁷ Cf. *Caso Velázquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 166, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 240.

³²⁸ Cf. *Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, supra*, par. 144.

278. Por sua vez, o *Estado* manifestou, em audiência pública que realizou importantes modificações no sistema judicial, tanto nas leis adjetivas como na própria Constituição da República.

279. Nos parágrafos 211 e 216 da presente Sentença a Corte declarou a violação do artigo 2 da Convenção porque a legislação vigente que regulava a jurisdição militar no momento dos fatos violou a Convenção Americana. Não obstante isso, tal como foi mencionado no parágrafo 217, o Estado realizou diversas reformas legislativas entre os anos de 2002 e 2010, com as quais determinou a competência da jurisdição ordinária para julgar delitos cometidos por pessoal militar, estabelecendo a excepcionalidade da jurisdição militar para as faltas disciplinares e infrações de ordem estritamente militar. Em virtude disso, a Corte concluiu que com a atual legislação dominicana foi sanada a contravenção aos artigos 2, 8 e 25 da Convenção Americana. Como consequência, não é procedente ordenar uma medida de reparação neste aspecto.

D. Indenização Compensatória

1. Dano material e imaterial

280. A *Comissão* solicitou à Corte que determinasse uma medida de reparação por meio da qual se possa reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas em seu Relatório de Mérito, tanto no aspecto material como moral.

281. Os representantes solicitaram que se tome em conta a idade de cada vítima no momento da morte, sua expectativa de vida e seu salário (ou o salário mínimo para cada tipo de trabalhador). Além disso, a fim de determinar a perda de renda, indicaram que as vítimas tinham uma expectativa de vida de 70 anos e que o salário mínimo no Haiti era de aproximadamente US\$ 624,00 por ano, enquanto na República Dominicana era de aproximadamente US\$ 2.900,00 por ano. Em relação às vítimas sobreviventes, os representantes indicaram que estas sofreram uma perda de produtividade em seu trabalho e, deste modo, solicitaram que se fixe o nível de incapacidade para produção laboral em 75%. Também solicitaram que, de acordo com a jurisprudência da Corte a respeito, deveria-se indenizar as vítimas pelos bens que lhes foram confiscados ou destruídos por agentes do Estado.³²⁹ Finalmente, os representantes solicitaram à Corte, tanto para as vítimas sobreviventes como para as falecidas, que ordene um pagamento mínimo de US\$ 80.000,00 para cada vítima, por dano imaterial.³³⁰

282. O *Estado* não se pronunciou a respeito.

³²⁹ Em relação ao dano emergente, em declarações juramentadas apresentadas pelos representantes, algumas vítimas sobreviventes afirmaram que perderam bens e dinheiro durante os fatos do caso. Estes montantes se detalham da seguinte forma: Celafoi Pierre, manifestou que perdeu 1.500 pesos dominicanos (US\$ 38); Renaud Tima assinalou que perdeu 4.000 pesos dominicanos (US\$ 101); Rose Marie Petit-Homme declarou que perdeu 500 pesos dominicanos (US\$ 12) e, finalmente, Sonide Nora manifestou que perdeu 1.500 pesos dominicanos (US\$ 38), um anel com um valor de 2.000 gourdes haitianos (US\$ 50) e sua roupa, avaliada em 3000 gourdes haitianos (US\$ 76) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folhas 3086 a 3095).

³³⁰ Em relação aos familiares das vítimas falecidas, os representantes solicitaram, a título de dano imaterial, o pagamento dos seguintes montantes mínimos: US\$ 50.000,00 a cada companheira, filho/filha, pai e mãe; US\$ 20.000,00 a cada irmão /irmã da vítima; US\$ 5.000,00 a um padrasto ou uma madrasta da vítima falecida, e US\$ 5.000,00 adicionais a cada familiar das vítimas falecidas, por denegação de justiça. Além disso, quanto aos familiares das vítimas sobreviventes, os representantes solicitaram, a título de dano imaterial, o pagamento dos seguintes montantes mínimos: US\$ 5.000,00 a uma companheira de uma vítima sobrevivente; US\$ 5.000,00 a cada filho/ filha de uma vítima sobrevivente; US\$ 15.000,00 a cada pai/ mãe de uma vítima sobrevivente; US\$ 2.000,00 cada irmão /irmã de uma vítima sobrevivente, e US\$ 5.000,00 a cada familiar das vítimas sobreviventes a título de denegação de justiça. Por outro lado, como somas adicionais às anteriormente indicadas, os representantes solicitaram a título de dano imaterial o pagamento dos seguintes montantes mínimos: US\$ 2.000,00 a Mélanie Sainvil Pierre, companheira sentimental de Joseph Pierre, que se encontrava grávida no momento dos fatos; US\$5.000,00 a Ifaudia Dorzema e Sylvie Felizor, que se encontravam grávidas no momento dos fatos, e US\$ 5.000,00 a Roland Israel por ser menor de idade no momento dos fatos.

283. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Esta Corte estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou detrimento da renda das vítimas, os gastos efetuados por motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.³³¹

284. Por outro lado, esta Corte considera que a indenização a título de perda de receitas compreende a renda que a vítima falecida teria recebido durante sua vida provável. No entanto, em vista de seu falecimento, o montante se entrega a seus familiares. Quanto às vítimas falecidas, apesar de não terem sido comprovados a renda que as vítimas deixaram de receber em razão das violações declaradas nesta Sentença, foram verificados alguns indícios³³² que permitem concluir que as vítimas falecidas teriam podido desenvolver alguma atividade ou ofício remunerado³³³ ao longo de sua vida provável. Por essas razões, a Corte determina outorgar em equidade a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano material a favor de cada uma das sete vítimas falecidas (par. 97 *supra*).

285. Quanto às vítimas sobreviventes, esta Corte manifestou, em relação ao dano material, no caso de vítimas sobreviventes feridas, que o cálculo da indenização deve ter em conta, entre outros fatores, o tempo que estas permaneceram sem trabalhar.³³⁴ A esse respeito, da prova apresentada, não foi especificado de forma concreta o prazo em que as vítimas sobreviventes se encontraram impedidas de trabalhar por causa dos fatos do presente caso. Portanto, a Corte fixa a quantia de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano material, a favor das 10 vítimas sobreviventes que foram feridas (par. 98 *supra*), por considerá-la adequada em termos de equidade. Esta quantia deverá ser entregue no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença.

286. Por sua vez, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família.³³⁵

287. Nesse sentido, a Corte considera, tal como já indicou em outros casos,³³⁶ que o dano imaterial causado às vítimas falecidas e sobreviventes é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa, submetida a fatos similares aos do presente caso, experimente um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, de maneira que este dano não requer provas.³³⁷ Além disso, quanto aos familiares de tais vítimas, a Corte reitera que o sofrimento causado à vítima “se estende aos membros mais

³³¹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 307.

³³² O senhor Fritz Alce se dedicava à agricultura; as senhoras Nadege Dorzema, Roselene Thermeus e Ifaudia Dorzema trabalhavam como empregadas domésticas; o senhor Jacqueline Maxime trabalhava como mecânico; a senhora Pardis Fortilus era estudante e, finalmente, o senhor Máximo Rubén de Jesús Espinal trabalhava como cobrador de ônibus (escrito de argumentos e provas, folhas 267 e 268).

³³³ Cf. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, supra*, par. 180.

³³⁴ Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 28, e *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, supra*, par. 205.

³³⁵ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 307.

³³⁶ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, supra*, par. 248, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 308.

³³⁷ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, supra*, par. 248, e *Caso Lysias Fleury Vs. Haiti, supra*, par. 143.

íntimos da família, em especial àqueles que estiveram em estreito contato afetivo com a vítima".³³⁸ Ademais, a Corte considerou que os sofrimentos ou a morte de uma pessoa geram um dano imaterial em suas filhas, filhos, cônjuge ou companheira e companheiro, mãe e pai, motivo pelo qual não é necessário demonstrá-lo.³³⁹

288. Com base em sua jurisprudência, e tendo em conta as circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, o sofrimento causado, o tempo transcorrido, a denegação de justiça, assim como a mudança em suas condições de vida, os efeitos provados na integridade pessoal dos familiares das vítimas, a discriminação sofrida e as demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte fixa em equidade as seguintes quantias em dólares dos Estados Unidos da América, a favor das vítimas, como indenização a título de dano imaterial:³⁴⁰

- a) Para as sete vítimas falecidas, a quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), a qual deverá ser entregue aos herdeiros de acordo com o estabelecido no parágrafo 298 da presente sentença;
- b) Para as 10 vítimas sobreviventes que foram feridas, a quantia de US\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Para as quatro vítimas sobreviventes não feridas, a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) Para *Sylvie Felizor*, que estava grávida no momento dos fatos, e *Roland Israel*, que era menor de idade, a quantia adicional de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), e
- e) Para os familiares das vítimas falecidas, a quantia adicional de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada filho/filha, pai, mãe, cônjuge ou companheiro/a; de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada irmão /irmã e uma avó da vítima (Ver Anexo A).

289. A distribuição dos montantes indicados nos parágrafos 284 a 288 inciso a), deverá ser feita dentro do prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença, da seguinte forma:

- a) Cinquenta por cento (50%) da indenização será dividida, em partes iguais, entre os filhos da vítima. Se um ou vários dos filhos tiverem falecido, a parte que lhe ou lhes correspondera será acrescida às dos demais filhos da mesma vítima;
- b) Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue a quem era cônjuge, ou companheira ou companheiro permanente da vítima, no momento de sua morte;
- c) Caso não existam familiares em alguma das categorias definidas nos incisos anteriores, o montante correspondente será acrescido à parte que corresponde à outra categoria;

³³⁸ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 106, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 276.

³³⁹ Este critério foi sustentado em outros casos, igualmente a respeito de filhas, filhos, cônjuge ou companheira e companheiro, mãe e pai, entre outros. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 257; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 159, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 276.

³⁴⁰ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas, *supra*, par. 84, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 299.

- d) Caso a vítima não tenha tido filhos nem cônjuge ou companheira permanente, a indenização do dano material será entregue a seus pais; e
- e) Caso não existirem familiares em alguma ou algumas das categorias definidas nos incisos anteriores, a indenização deverá ser paga aos herdeiros, de acordo com o direito sucessório.

E. Custas e Gastos

290. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes informaram um total de US\$ 215.912,99 em custas e gastos realizados, desde o ano 2000, na assistência das vítimas, investigação dos fatos, representação judicial perante as instâncias internas e internacionais, entre outros.³⁴¹

291. Considerando o anteriormente exposto, nas alegações finais escritas, a Clínica Internacional de Defesa dos Direitos Humanos apresentou gastos adicionais de um montante de US\$ 88.547,00.³⁴² Outrossim o Centro Cultural Dominicano Haitiano informou seus gastos em um montante de US\$ 14.102,89,³⁴³ e o Grupo de Ajuda a Refugiados e Repatriados solicitou o pagamento de US\$ 25.537,14.³⁴⁴

292. A Corte reitera que, conforme a sua jurisprudência,³⁴⁵ as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, pois toda atividade realizada pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.

293. Quanto ao reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante a Corte, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.

294. A Corte afirmou reiteradamente que "as pretensões das vítimas ou seus representantes para as custas e gastos, e a evidência que as justifique, devem ser apresentadas à Corte na primeira ocasião concedida no procedimento, isto é, nas petições e

³⁴¹ A Clínica Internacional de Defesa dos Direitos Humanos apresentou gastos a título de assistência jurídica por um montante de US\$ 135.600,00. O Centro Cultural Dominicano Haitiano solicitou um total de US\$ 35.212,00 por gastos processuais internos, assistência jurídica e gastos de investigação extrajudicial. Por sua vez, o Grupo de Ajuda a Refugiados e Repatriados apresentou gastos de US\$ 42.062,00, por apoio a vítimas, assistência jurídica e gastos de transportação (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo IV, folhas 2590 a 2626).

³⁴² Tais gastos correspondem a US\$ 74.570,00 por assessoria jurídica, US\$ 11.880,00 por assessoria de estudantes, US\$ 771 por gastos de audiência e US\$ 1.326,00 por gastos de escritório (expediente de anexos às alegações finais dos representantes, tomo IX, folhas 4893 a 5080).

³⁴³ Os gastos que em realidade correspondem a gastos posteriores à audiência pública chegam a aproximadamente US\$ 420,00, correspondentes a transporte, alojamento e gastos de escritório (expediente de anexos às alegações finais dos representantes, tomo IX, folhas 5087 a 5166).

³⁴⁴ Quantia que corresponde a US\$ 16.247,00 por assessoria jurídica, US\$ 846,70 por gastos de documentação, US\$ 8.443,00 a título de alojamento, transporte e alimentação (expediente de anexos às alegações finais dos representantes, tomo IX, folhas 5168 a 5170).

³⁴⁵ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 314.

argumentos, sem prejuízo de poderem atualizar estes gastos em uma data posterior, para ter em conta os novos custos e gastos gerados no procedimento perante este Tribunal".³⁴⁶

295. No presente caso, a Corte observa que, nos anexos às alegações finais dos representantes, estes apresentaram informação relativa a gastos e atuações realizadas com anterioridade à apresentação do escrito de petições e argumentos, de modo que esta informação é extemporânea de acordo com a jurisprudência recém exposta (par. 24 *supra*).

296. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente a remissão de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os itens e sua justificação.³⁴⁷

297. No presente caso, a prova apresentada pelos representantes e a argumentação correspondente não permite uma justificação completa dos montantes solicitados. Não obstante isso, foram comprovados certos gastos no litígio. Especificamente, gastos para participar da audiência pública do caso, celebrada na sede da Corte, assim como gastos pela remissão de seus escritos, entre outros, durante o processo perante a Corte. Tendo em conta o exposto, a Corte fixa em equidade a quantia de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para a Clínica Internacional de Defesa dos Direitos Humanos da UQAM; US\$ 17.000,00 (dezesete mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Grupo de Apoio aos Repatriados e Refugiados, e US\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Centro Cultural Dominicano Haitiano. Estes montantes deverão ser entregues a cada instituição dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá ordenar o reembolso por parte do Estado à vítima ou a seus representantes de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados.

F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

298. Os representantes solicitaram à Corte um total de US\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos dólares dos Estados Unidos da América) do Fundo de Assistência Jurídica para custear gastos do litígio perante a Corte Interamericana.

299. Por meio da Resolução do Presidente da Corte, de 1º de dezembro de 2011, autorizou-se o Fundo a facilitar a presença de duas supostas vítimas e um representante, durante a audiência pública do caso, além da apresentação de uma declaração por *affidavit*. Deste modo, o montante gasto foi de US\$ 5.972,21 (cinco mil, novecentos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos).

300. O Estado não apresentou observações a esse respeito.

301. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a este Fundo da quantia de US\$ 5.972,21 (cinco mil novecentos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos) pelos gastos realizados. Este montante deverá ser devolvido à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Decisão.

G. Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados

302. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente

³⁴⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 275, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 307.

³⁴⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Inhiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 277, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, *supra*, par. 285.

às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos seguintes parágrafos.

303. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes da entrega da respectiva indenização, serão aplicados os critérios estabelecidos no parágrafo 289 da presente sentença.

304. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros não seja possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado depositará estes montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira dominicana solvente, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se esta indenização não for reclamada dentro do prazo de dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

305. As quantias determinadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas de forma integral, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

306. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na República Dominicana.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

307. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Jacqueline Maxime, Fritz Alce, Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Máximo Rubén de Jesús Espinal, Pardis Fortilus e Nadege Dorzema, nos termos dos parágrafos 83 a 97 da presente Sentença.

2. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Noclair Florvilien, Joseph Desvraine, Sylvie Felizor, Michel Françoise, Sonide Nora, Rose-Marie Petit-Home, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Josier Maxime, Alphonse Oremis e Honorio Winique, nos termos do parágrafo 98 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Jacqueline Maxime, Fritz Alce, Roselene Thermeus, Ilfaudia Dorzema, Máximo Rubén de Jesús Espinal, Pardis Fortilus e Nadege Dorzema e seus familiares, indicados no Anexo A da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 99 a 117 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rose-Marie Petit-Homme, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel e Rose Marie Dol, nos termos dos parágrafos 124 a 144 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e de livre circulação, reconhecidos nos artigos 8.1 e 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Rose-Marie Petit-Homme, Joseph Pierre, Renaud Tima, Selafoi Pierre, Sylvie Felizor, Roland Israel, Rose Marie Dol, Josier Maxime e Sonide Nora, nos termos dos parágrafos 150 a 178 da presente Sentença.

6. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das vítimas indicadas no Anexo A da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 183 a 201 da presente Sentença.

7. O Estado é responsável pela violação da obrigação de adequar seu direito interno, estabelecida no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 4.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 82 e 207 a 217 da presente Sentença.

8. O Estado descumpriu o dever de não discriminar, contido no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 2, 4, 5, 7, 8, 22.9 e 25 da mesma, nos termos dos parágrafos 224 a 238 da presente Sentença.

9. A Corte considerou que não procede se pronunciar a respeito da alegada violação dos direitos à personalidade jurídica e de igualdade perante a lei, previstos nos artigos 3 e 24 da Convenção, nos termos do parágrafo 227 da presente Sentença.

E DISPÕE

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
2. O Estado deve reabrir a investigação dos fatos do caso, a fim de individualizar, julgar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 248 e 249 da presente Sentença.
3. O Estado deve determinar o paradeiro dos corpos das pessoas falecidas, repatriá-los e entregá-los a seus familiares, no prazo de um ano a partir da notificação da Sentença, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.
4. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário, nos termos dos parágrafos 258 a 261 da presente Sentença.
5. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 263 da presente Decisão, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença.
6. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, nos termos do parágrafo 265 da presente Sentença.

7. O Estado deve implementar os programas de capacitação dispostos no parágrafo 269 da presente Decisão, destinados a funcionários das Forças Armadas, agentes de controle fronteiriço e agentes encarregados de procedimentos migratórios, de forma permanente e nos termos do parágrafo 270 da presente Sentença. Para tanto, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos consecutivos, no qual indique as ações que se realizaram para tal fim.

8. O Estado deve realizar uma campanha nos meios de comunicação sobre os direitos das pessoas migrantes regulares e irregulares no território dominicano. Para tanto, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos consecutivos, no qual indique as ações que se realizaram para tal fim, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.

9. O Estado deve, dentro de um prazo razoável, adequar sua legislação interna sobre o uso da força por parte dos funcionários encarregados de aplicar a lei, nos termos dos parágrafos 274 e 275 da presente Sentença.

10. O Estado deverá pagar as quantias fixadas nos parágrafos 284, 285, 288, 297 e 301 da presente Sentença a título de indenizações por dano material e imaterial, por reembolso de custas e gastos, bem como por reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, nos termos dos parágrafos 283 a 306 da presente Sentença, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma.

11. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.

12. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de outubro de 2012.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário